Convenção Relativa às Garantias Internacionais Referentes aos Equipamentos Móveis (2001)

Protocolo Sobre Questões Específicas Relativas A Bens Aeronáuticos
(2001)

Protocolo Do Luxemburgo Sobre Questões Específicas Relativas
A Material Circulante Ferroviário
(2007)

Protocolo Sobre Questões Específicas Relativas A Bens Espaciais
(2012)

Auto-Instrucional Materiais

PREPARADAS PARA USO PELO PROJETO ACADÊMICO CONVENÇÃO DO CABO SOB A ÉGIDE DO PAINEL DE ASSESSORIA JURÍDICA AO GRUPO DE TRABALHO DA AVIAÇÃO

A · W · G

Primeira Edição | Copyright © 2014 | Todos os direitos reservados.

Publicado pela Câmara Convenção Projeto Cape Academic com a permissão do Grupo de Trabalho da Aviação.

Copyright © 2014

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta publicação pode ser reproduzida, armazenada em qualquer sistema de recuperação ou transmitida, em qualquer forma ou por qualquer meio, sem a prévia autorização por escrito do Grupo de Trabalho da Aviação. Embora o Painel Consultivo Legal, o Grupo de Trabalho da Aviação, da Universidade de Oxford, da Universidade de Washington e os vários autores e colaboradores fizeram todos os esforços para garantir a precisão do conteúdo desta publicação, eles não podem aceitar qualquer responsabilidade legal alguma para consequências que podem surgir a partir de erros ou omissões, ou de quaisquer opiniões ou conselhos. Esta publicação destina-se a fornecer um guia de resumo para certos aspectos da Convenção de Cape Town. Ele não pretende ser abrangente ou de tornar legal, fiscal ou outro conselho. Praticantes não deve contar com esta publicação ao se envolverem em qualquer transação ou qualquer aconselhamento em relação ao assunto abrangidas pela directiva. Em nenhum caso o Painel de Assessoria Jurídica ou o Grupo de Trabalho da Aviação (ou qualquer membro de qualquer um dos mesmos), a Cidade do Cabo Convenção Academic Project, da Universidade de Oxford ou a Universidade de Washington tem qualquer responsabilidade legal por, ou por obrigação ou responsabilidade de fornecer atualizações em relação a, o assunto ou opiniões expressas nesta publicação.

Esta publicação, e as vistas aqui estabelecidas, reflectem um consenso do Painel Consultivo Jurídico do Grupo de Trabalho da Aviação. Eles não, no entanto, refletem necessariamente a posição dos membros individuais ou suas empresas, organizações ou associações em qualquer ponto particular. Estes materiais foram produzidos em consulta com o Grupo de Trabalho da Aviação agindo através do seu secretário-geral, bem como a Universidade de Oxford e da Universidade de Washington no contexto do Projeto Acadêmico Convenção do Cabo, e são oferecidos para ajudar aqueles que trabalham em Cape Convenção da cidade importa, mas nem eles nem as opiniões aqui expressas têm qualquer estatuto oficial, vinculam de forma alguma, nem devem ser consideradas como fornecendo orientação definitive transações reais. Nem o Painel Consultivo Legal, o Grupo de Trabalho da Aviação, a Universidade de Oxford nem a Universidade de Washington deve ser considerada como tendo aprovado as opiniões expressas em qualquer outra publicação aqui referidos, incluindo o *Comentário Oficial, Third Edition ou o Guia do Practitioner a Convenção do Cabo*.

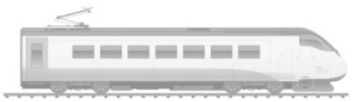

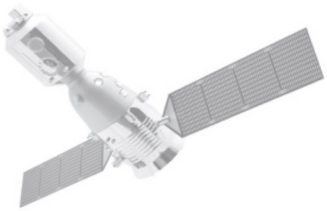

PREFÁCIO

A introdução a seguir foi preparado por Mark Lessard da Pillsbury Winthrop Shaw Pittman LLP, o coordenador da equipa Painel Consultivo Jurídico do Grupo de Trabalho da Aviação em materiais educativos relacionados com a Convenção da Cidade do Cabo ("Convenção"). O Projeto acadêmico Convenção do Cabo tem uma grande dívida com o Sr. Lessard por seu trabalho criativo, pensativo, e preciso na montagem e edição, bem como contribuir para, estes materiais auto-instrucionais. Sem a sua habilidade, e, igualmente, os esforços substanciais de e tempo contribuído por, o grupo apoiar a Pillsbury, estes materiais inestimáveis haveria mais de idéia.

Professor Jeffrey Wool
Director Executivo, Cidade do Cabo Convenção Projeto Acadêmico
Secretário Geral do Grupo de Trabalho da Aviação

INTRODUÇÃO

A Convenção do Cabo relativa a Garantias Internacionais sobre Materiais de Equipamento Móvel cria um quadro internacional inovador que facilita o financiamento eficiente e leasing de equipamentos móveis. É o produto de um esforço legal e política multijurisdicional inovador, o que só foi possível com o apoio de uma ampla gama de participantes governamentais e da indústria. Adoptada em finais de 2001, a Convenção já é um dos mais bem sucedidos tratados do direito comercial da história (a partir de 2014 de janeiro de 60 (sessenta) países são partes a ele). Mas é igualmente importante em termos substantivos e conceituais: tomados em conjunto, as suas disposições abordar os direitos de propriedade, insolvência, comércio eletrônico, e resolução de conflitos em um grau sem precedentes no campo do direito comercial transnacional.

Estas "Auto-Instrucional Materiais" foram montados no contexto da Cidade do Cabo Convenção Projeto Acadêmico ("Projeto"), que procura ajudar os estudiosos, estudantes, advogados, juízes e outros funcionários do governo, bem como a indústria em geral, fornecendo informação e educação sobre a Convenção do Cabo e seus protocolos. O Projeto é um empreendimento conjunto entre a Universidade de Oxford Faculdade de Direito e da Universidade de Washington School of Law. Partes do projeto estão sob a égide conjunta do projecto e UNIDROIT, a organização internacional que conduziu o desenvolvimento e atua como depositário tratado da Convenção. ICAO e OTIF também estão cooperando com o projeto. O Grupo de Trabalho da Aviação ("*AWG*") é o patrocinador fundador do Projeto.

Este trabalho não se destina a competir com a literatura existente, mas para servir como uma introdução para um assunto complexo assunto que permanece em constante evolução como a Convenção seja aprovada, implementada e aplicada em várias jurisdições ao redor do mundo. Estes materiais são, por conseguinte, de natureza superficial. Eles são em grande parte inspirada por, e com base, os princípios

expostos em duas publicações-chave para que esses módulos devem a sua essência: Comentário *Oficial de Sir Roy Goode, Terceira Edição* (2013) (o "*Comentário*") eo *Guia de Profissionais para a Cidade do Cabo Convenção* preparou o Painel Consultivo Jurídico do AWG ("*Guia*"). Os utilizadores destes materiais são encorajados a se referir à Comentário e Guia para um tratamento mais completo do assunto.

Para facilidade de uso instrucional, estes materiais foram divididos em oito módulos temáticos, cada um com seu próprio conjunto individual de perguntas do teste. Módulo 1 descreve o regime legal que antecedeu a Convenção, em grande parte baseado em uma colcha de retalhos de regras nacionais com aplicação inconsistente e resultados em diferentes jurisdições. Módulo 2 explica o movimento para e filosofia por trás da Convenção, incluindo a forma como vários atores superou os obstáculos legais e políticos para a aprovação e implementação da Convenção em todo o mundo. Módulo 3 estabelece a estrutura da Convenção e seus protocolos individuais, bem como o sistema de declaração inovadora que imbuídos deste novo quadro, com a flexibilidade necessária para aplicar em todos os sistemas jurídicos e políticos díspares. Módulo 4 elucida os elementos jurídicos fundamentais da Convenção, incluindo o seu âmbito de aplicação (Módulo 4.1), sua relação com o direito nacional (Módulo 4.2), os interesses jurídicos protegidos pela Convenção (Módulo 4.3), a prioridade jurídica concedida tais interesses (Módulo 4.4), o processo de registo de interesses com o registo internacional (Módulo 4.5) eo exercício dos recursos no âmbito da Convenção (Módulo 4.6). Módulo 5 descreve o Registo Internacional de forma mais detalhada, incluindo os procedimentos e mecanismos que lhe permitem funcionar como um registro público para os interesses legais dos credores e devedores. Módulos 6, 7 e 8 de discutir a aplicação e os requisitos específicos da aeronave, Luxemburgo (ou Rail) e Espaço Ativo protocolos, respectivamente.

Várias empresas conceituadas cujos advogados são membros do Painel Consultivo Legal contribuíram o conteúdo para esses módulos, nomeadamente: Norton Rose Fulbright LLP (James Tussing, Emma Giddings), Clifford Chance LLP (Geoffrey Branco, Marisa Chan), McCarthy Tetrault LLP (Michel Deschamps), Debee Gilchrist (Jack Gilchrist, Jason Hartwig), Milbank Tweed Hadley & McCloy LLP (Helfried Schwarz, Peter Nesgos, Alessandra Tarcher), Sidley Austin LLP (Rory Kelleher), Kaye Scholer LLP (Michael Multiz), Rajinder Narain & Co (Ravi Nath), Simpson Thacher & Bartlett LLP (Alan Brenner , Terry Sanders), Motta Fernandes (Regina Lynch), Ganado & Assoc (Max Ganado) e Direito Zuvin (Serap Zuvin). Sem esses profissionais dedicados e conhecedores destes materiais auto-instrucionais nunca teria tomado forma.

Finalmente, gostaria de agradecer ao Professor Jeffrey lãs por seus comentários gerais e específicos, incluindo, em particular, aquelas que refletem os pontos de vista dos estudantes da Universidade de Washington Escola de Direito, que analisou um projecto de trabalho dos módulos.

Mark Lessard
Pillsbury Winthrop Shaw Pittman LLP
01 de junho de 2014

TABELA DE MÓDULOS

PÁGINA

MÓDULO 1: O PROBLEMA:
AN RETALHOS INADEQUADA DE LEIS 1

MÓDULO 2: A SOLUÇÃO:
UMA CONVENÇÃO INTERNACIONAL INOVADOR 11

MÓDULO 3: ESTRUTURA DA CONVENÇÃO CAPE TOWN 17

MÓDULO 4: ASPECTOS JURÍDICOS FUNDAMENTAL DA CONVENÇÃO

MÓDULO 4.1: APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO **27**
MÓDULO 4.2: RELAÇÃO COM O DIREITO NACIONAL **33**
MÓDULO 4.3: INTERESSES PROTEGIDOS **39**
MÓDULO 4.4: PRIORIDADE DE INTERESSES **47**
MÓDULO 4.5: O REGISTO DE INTERESSES **53**
MÓDULO 4.6: EXECUÇÃO DE INTERESSES **59**

MÓDULO 5: REGISTO INTERNACIONAL: UM INOVADOR
FUNÇÃO QUE FORNECE CLAREZA SOBRE PRIORIDADE 65

MÓDULO 6: PANORAMA LEGAL DO PROTOCOLO DE AERONAVES

MÓDULO 6.1: ÂMBITO DE APLICAÇÃO **73**
MÓDULO 6.2: DISPOSIÇÕES AIRCRAFT-ESPECÍFICA **83**

MÓDULO 7: PANORÂMICA LEGAL DO PROTOCOLO FERROVIÁRIO

MÓDULO 7.1: ÂMBITO DE APLICAÇÃO **91**
MÓDULO 7.2: DISPOSIÇÕES FERROVIÁRIA DE ESPECÍFICO **99**

MÓDULO 8: PANORAMA LEGAL DO PROTOCOLO DE ESPAÇO

MÓDULO 8.1: PANORAMA LEGAL DO PROTOCOLO DE ESPAÇO . **107**
MÓDULO 8.2: DISPOSIÇÕES ESPAÇO-ESPECÍFICA **115**

OS CONTEÚDOS DETALHADOS

MÓDULO 1: O PROBLEMA:
AN RETALHOS INADEQUADA DE LEIS

1.1. Ambiente Comercial e Legal
1.2 Inadequação de Conflitos de Leis
1.3. Inadequação das Legislações Nacionais Existentes
1.4. As Diferenças nas Normas de Execução

MÓDULO 2: A SOLUÇÃO:
UM INOVADOR CONVENÇÃO INTERNACIONAL

2.1. O Movimento para um Novo Tratado
2.2. Objetivos e Benefícios
2.3. Fundamentos Filosóficos
2.4. Conferência da Cidade do Cabo
2.5. Ratificações e Declarações
2.6. Implementação nos Termos da Lei Nacional
2.7. Continuando a Construir um Consenso Internacional

MÓDULO 3: ESTRUTURA DO
CAPE TOWN CONVENÇÃO

3.1. Convenção e Protocolos Individuais
3.2. Estrutura Básica dos Protocolos
3.3. Convenção do Sistema Declaração

MÓDULO 4: ASPECTOS JURÍDICOS
PRINCIPAIS DA CONVENÇÃO

4.1. Aplicação da Convenção
4.2. Relação com a Lei Nacional
4.3. Interesses Protegidos
4.4. Prioridade dos Interesses
4.5. Registrar Interesses
4.6. Execução de Interesses

MÓDULO 5:
THE INTERNATIONAL REGISTRO:
A CARACTERÍSTICA INOVADOR
CLARIFICANDO PRIORIDADE

5.1. System-aviso de Base
5.2. Organização e Autoridade de Supervisão
5.3. Processo de aprovação
5.4. Processo de Registro
5.5. Validade e duração de inscrições
5.6. Emenda e Descarga de inscrições
5.7. Searches and Search Certificates
5.8. Limites do Sistema e responsabilidade por erros
5.9. Next Generation e Re-Design

MÓDULO 6: PANORAMA LEGAL DO
PROTOCOLO DE AERONAVES

6.1.1. Definição de bens aeronáuticos
6.1.2. Extensão aos contratos de venda
6.1.3. Aeronaves sistema de declaração de Protocolo
6.2.1. Modificação de remédios básicos
6.2.2. Tratamento de Insolvência
6.2.3. Medidas Provisórias
6.2.4. IDERA
6.2.5. Motor Questões Adesão
6.2.6. Imunidade Soberana
6.2.7. Posse Tranquila e Uso

MÓDULO 7: PANORÂMICA LEGAL
DO PROTOCOLO FERROVIÁRIO

7.1.1. Definição de Trilho Objects
7.1.2. Extensão aos Contratos de Venda
7.1.3. Rail System Declaração Protocolo
7.2.1. Modificação de Remédios Básicos
7.2.2. Tratamento de Insolvência
7.2.3. Medidas Provisórias
7.2.5. Motor Questões Adesão
7.2.6. Imunidade Soberana
7.2.7. Posse Tranquila e Uso

MÓDULO 8: PANORAMA LEGAL
DO PROTOCOLO DE ESPAÇO

8.1.1. Definição dos Bens Espaciais
8.1.2. Atribuições de Direitos / Remanejamentos
8.1.3. Extensão aos Contratos de Venda
8.1.4. Sistema de Registro
8.1.5. Espaço Sistema Declaração Protocolo
8.2.1. Identificação dos Bens Espaciais
8.2.2 Restrição de Serviço Público
8.2.3 Custódia de Códigos e Dados de Comando
8.2.4 Modificação dos Remédios Padrão
8.2.5. Tratamento de Insolvência
8.2.6. Salvamento
8.2.7. Imunidade Soberana
8.2.8. Posse Tranquila e Uso

GLOSSÁRIO DE TERMOS

PROTOCOLO DE AERONAVES:	*Protocolo sobre questões específicas relativas a bens aeronáuticos (2001)*
AWG:	Grupo de Trabalho da Aviação
CONVENÇÃO:	*Convenção relativa às garantias internacionais referentes aos equipamentos móveis (2001)*
COMENTÁRIO:	*Comentário Oficial* de Sir Roy Goode *sobre questões específicas relativas ao Protocolo aeronáutico, terceira edição (2013)* (Nota: Para o Módulo 7, isto se refere *Comentário Oficial* de Sir Roy Goode *sobre questões específicas relativas ao Protocolo de Luxemburgo* e para o Módulo 8 a *Comentário Oficial* de Sir Roy Goode *em questões específicas do Protocolo de bens espaciais*
GUIA:	*Praticantes Guia da Convenção da Cidade do Cabo preparou o Painel Consultivo Jurídico do AWG, Revised Edition (2013)*
PROTOCOLO (S):	O Protocolo aeronáutico, o Protocolo ferroviário e / ou do Protocolo de espaço, como o contexto indica.
PROTOCOLO FERROVIÁRIO:	*Protocolo do Luxemburgo sobre questões específicas relativas a material circulante ferroviário (2007)*
PROTOCOLO DE ESPAÇO:	*Protocolo sobre questões específicas relativas a bens espaciais (2012)*

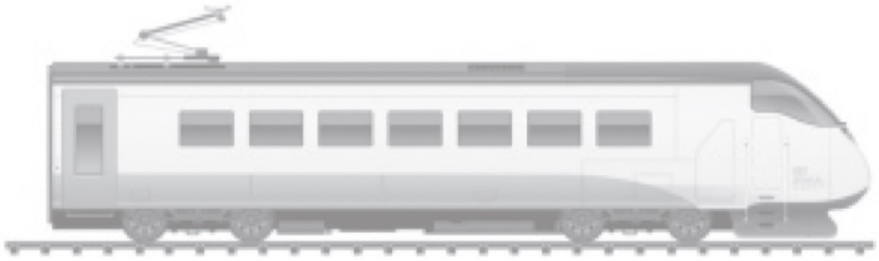

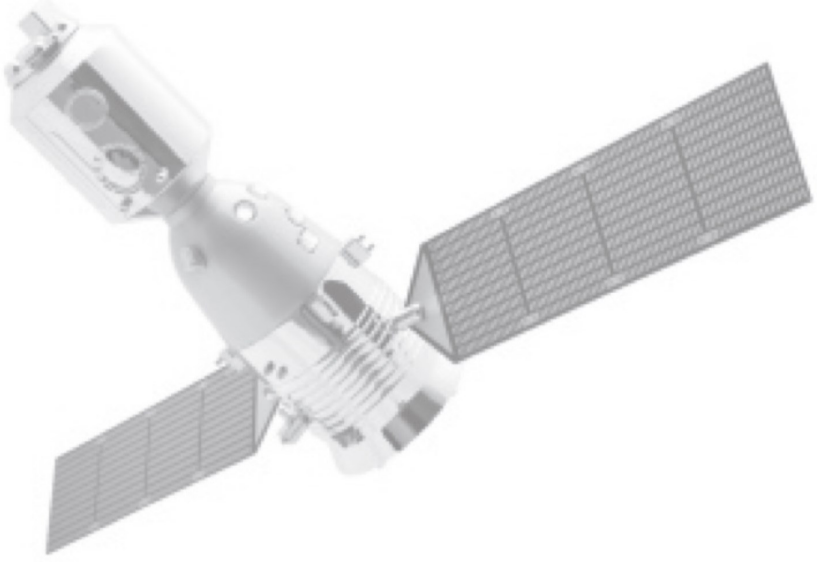

MÓDULO 1: O PROBLEMA

UM INADEQUADO CONJUNTO DE LEIS

PROBLEMAS COM RELAÇÃO A LEIS NACIONAIS PRÉ-EXISTENTES E CONFLITO DE NORMAS

CENÁRIO COMERCIAL E LEGAL

A Convenção tem como objetivo aumentar a disponibilidade e reduzir os custos de financiamentos de ativos, algo que requer um regime legal internacional para a proteção de garantias, da propriedade e outros interesses legais sobre equipamentos móveis conforme seu deslocamento ao redor do globo. O oferecimento de um maior grau de segurança aos credores por meio tal regime diminui os riscos de perda, aumenta a classificação de crédito de empréstimos e os recebíveis decorrentes de arrendamentos sobre equipamentos, e permite que instituições nacionais de garantia de crédito à exportação que oferecem cobertura contra perdas reduzam as taxas de exposição que cobram. Ver Comentário 2.1.

A necessidade de criar previsibilidade legal e reduzir custos de empréstimos é particularmente relevante vez que a indústria aeronáutica evoluiu de uma tradicional indústria de propriedade do governo ou fortemente regulada para uma indústria privatizada e desregulada, cada vez mais regida por uma política de céus abertos. Este movimento de privatização levou a um aumento do histórico de inadimplência entre as companhias aéreas, o que, por sua vez, fez com que os credores focassem na garantia dos financiamentos e outras transações.

Como será descrito em detalhes abaixo, a Convenção preenche um número de lacunas existentes dentro de um inadequado conjunto normativo internacional. Fundamentalmente, a Convenção cria um sistema de registro internacional como um meio válido de aperfeiçoamento e de publicação da propriedade e de garantias em equipamentos móveis de alto valor. Também são oferecidos aos credores diversas medidas básicas contra a inadimplência e possibilidades para a rápida solução de casos de inadimplência. Estes e outros elementos da Convenção descritos neste manual servem para aumentar a previsibilidade para todas as partes envolvidas no financiamento de ativos.

A Convenção preenche um número de lacunas existentes dentro de um inadequado conjunto normativo internacional.

FOTO POR WANDERING TRIPOD/CC

TERMOS PRINCIPAIS PARA ESTE MÓDULO:

- *"conflito de leis"*
- *"leis sobre garantias em transações"*
- *"direito material"*
- *"Convenção de Genebra (1948)"*
- *"cláusula de lei regente"*

NESTE MÓDULO:

Cenário Comercial e Jurídico	1
A Necessidade de Previsibilidade	2
Diversidade das Regras de Conflito Nacionais	2
A Convenção de Genebra	3
Inadequação das Leis Nacionais de Transações Garantidas	4
Criação de Garantias Reais	5
Prioridade	5
Execução	6
Escolha de Lei e Foro	6

A NECESSIDADE DE PREVISIBILIDADE

Previsibilidade é fundamental na área de securitização de transações e arrendamentos. Um financiador que concede crédito garantido necessita assegurar-se que sua garantia será reconhecida no Estado onde se localiza a sede do devedor e em outros Estados onde sua garantia possa vir a ser executada. Para atingir este objetivo, o financiador deve primeiro analisar as regras de conflito de leis de todos os Estados interessados. As regras de conflito de leis são as normas que determinam a jurisdição cujo direito material será aplicado a uma questão legal em particular. Assim, as regras de conflito do Estado do foro (por exemplo, o Estado em que o litígio é proposto) deve indicar o direito material que o juízo desse Estado deverá aplicar para a criação, a eficácia contra terceiros (aperfeiçoamento), a prioridade e a execução de uma garantia. O reconhecimento de garantias transfronteiriças em qualquer Estado exige a compatibilidade com o direito material designado por suas regras de conflito. O direito material aplicável pode ser a lei desse Estado ou de outro Estado.

No financiamento de aeronaves, identificar a legislação nacional aplicável é uma tarefa desafiadora.

AS REGRAS DE CONFLITO DE LEIS SÃO AS NORMAS QUE DETERMINAM A JURISDIÇÃO CUJO DIREITO MATERIAL SERÁ APLICADO A UMA QUESTÃO LEGAL EM PARTICULAR.

Determinar o direito material aplicável do (ou de cada) Estado relevante é uma tarefa fácil se o ativo objeto da cobrança (o ativo garantido) consiste em um ativo de um fabricante armazenado no Estado da sede do fabricante. Neste cenário, o financiador na maioria das vezes terá de cumprir apenas as exigências de transações com garantia desse Estado; questões transfronteiriças raramente surgirão, vez que as regras de conflito irão geralmente apontar a lei desse Estado para questões como a criação, aperfeiçoamento, prioridade e execução das garantias do financiador.

No financiamento de aeronaves, identificar a legislação nacional aplicável é uma tarefa muito mais desafiadora. Como uma aeronave pode pousar em diversos Estados, na ausência de um regime internacional uniforme, um financiador prudente deve informar-se sobre as regras de conflitos de todos estes Estados (ou, pelo menos, de cada Estado onde a aeronave vai pousar com frequência). Os custos associados com o levantamento de tal informação pode ser significativo. Além disso, os Estados nem sempre têm regras de conflito claras e, em tais casos, a previsibilidade não pode ser alcançada. O financiador então se depara com riscos legais adicionais.

DIVERSIDADE DAS REGRAS DE CONFLITO NACIONAIS

As dificuldades associadas à determinação da legislação aplicável são agravadas devido à diversidade das regras de conflito em vigor em diversos Estados. Regras de conflito não estão harmonizadas a nível internacional. Cada Estado tem suas próprias regras de conflito e elas podem ser diferentes de um Estado para outro. Por exemplo, as regras de conflito de alguns Estados preveem que o direito material aplicável a uma garantia sobre qualquer tipo

DIVERSIDADE DAS REGRAS DE CONFLITO NACIONAIS (CONTINUA...)

de ativo é a *lex situs* tradicional (a lei onde o ativo possa estar situado a qualquer momento); para estar totalmente protegido, um financiador de aeronaves precisará obter uma garantia válida e aperfeiçoada em todos os Estados onde a aeronave pode vir a pousar (o que não é fácil de prever). Outros Estados têm regras de conflito para ativos móveis (tal como aeronaves) que apontam para a lei da localização do devedor ou do Estado onde a aeronave está registrada para fins de nacionalidade. A regra de localização do devedor oferece mais previsibilidade. No entanto, esta regra não é tão simples de aplicar como parece à primeira vista: a noção da localização do devedor não é definida da mesma maneira nos Estados. Existe uma variedade de definições nacionais sobre a localização do devedor (local de maior interesse do devedor, sede registrada do devedor, lugar de constituição ou formação do devedor, etc.).

A complexidade de investigar o direito material relevante é exacerbada quando um Estado não prevê uma regra única de conflitos para todos os problemas ou para todos os tipos de transações. Certos regimes nacionais de conflito de leis têm critérios diferentes para designar a lei aplicável com relação à criação, aperfeiçoamento, prioridade ou à execução de uma garantia; esses regimes podem apontar uma lei de um Estado para questões de regularização e para uma lei de outro Estado para questões de prioridades. Outras regras de conflito nacionais designam um direito material para garantias em sentido estrito e outro direito material para os interesses sobre a propriedade de um vendedor condicional ou um arrendador. Por fim, há Estados em que a doutrina de reenvio ainda está em vigor.

Sob tal doutrina, a referência das regras de conflito de um Estado para a lei de outro Estado é uma referência não somente para o direito interno do outro Estado, mas também para as regras de conflito desse outro Estado. Nesse caso, se as regras de conflito do Estado "A" se referir à lei do Estado "B" para questões de aperfeiçoamento e se as regras de conflito do Estado "B" referem-se à lei do Estado "C" para questões de aperfeiçoamento, então uma garantia terá de ser aperfeiçoada sob a legislação do Estado "C" a fim de ser reconhecida no Estado "A". De fato, o reenvio acrescenta outra camada de complexidade à análise acerca do conflito de leis.

Regras de conflito não estão harmonizadas a nível internacional.

INADEQUAÇÃO DA CONVENÇÃO DE GENEBRA DE 1948

A *Convenção de Genebra Relativa ao Reconhecimento Internacional dos Direitos Sobre Aeronaves (1948)* (a "Convenção de Genebra") foi uma tentativa de harmonizar as regras de conflito com relação a interesses de propriedade em arrendamentos de aeronaves. Ela prevê que o direito material aplicável é a lei do Estado da nacionalidade da aeronave. A Convenção de Genebra é, contudo, ultrapassada em muitos aspectos.

Por exemplo, (i) o objetivo da Convenção de Genebra não é clara ou limitada no que diz respeito a arrendamentos, (ii) em certos casos, a ausência de conhecimento por um credor garantido sobre a existência de uma garantia anterior não registrada é uma condição para o credor garantido obter prioridade pelo registro (uma exigência de que foi eliminada em muitos regimes modernos de transações garantidas), e (iii) as disposições da Convenção de Genebra sobre recursos não trazem considerações com relação às execuções extrajudiciais de maneira suficiente.

FOTO POR CARIBB/CC

A CONVENÇÃO DE GENEBRA É ESSENCIALMENTE BASEADA NUMA ABORDAGEM DE REGRAS DE CONFLITO: ELA ENDEREÇA UMA SÉRIE DE QUESTÕES À LEI DA NACIONALIDADE DA AERONAVE.

INADEQUAÇÃO DA CONVENÇÃO DE GENEBRA DE 1948 (CONTINUA...)

Basear-se em uma abordagem de regras de conflito não alcançaria uma uniformidade e pode resultar na aplicação de uma regra inadequada.

Entre os Estados Contratantes de ambos os instrumentos, resta muito pouco da Convenção de Genebra em sua aplicação a bens aeronáuticos considerando o objetivo da Convenção da Cidade do Cabo. Vide Comentário 5.102.

Teria sido possível atualizar e aperfeiçoar a Convenção de Genebra a fim de clarificar e expandir o seu escopo, lidando assim com questões como as mencionadas acima. No entanto, isso ainda não seria uma solução satisfatória, uma vez que a Convenção de Genebra é essencialmente baseada em uma abordagem de regras de conflito (endereçando a maioria das questões para a lei da nacionalidade da aeronave). Um financiador ainda teria sobre si a carga de pesquisar em detalhes o direito material em vigor no Estado de nacionalidade da aeronave. Além disso, dependendo das previsões do direito material aplicável, o financiador pode não ter obtido a proteção desejada. Portanto, basear-se em uma abordagem de regras de conflito não alcançaria uma uniformidade, já que o resultado pode ser diferente dependendo do regime nacional definido pelas regras de conflito. Isto é ilustrado pelos seguintes segmentos deste módulo.

INADEQUAÇÃO DAS LEIS NACIONAIS DE TRANSAÇÕES GARANTIDAS

NEM TODAS AS LEIS NACIONAIS SÃO TOTALMENTE SENSÍVEIS ÀS EXPECTATIVAS COMERCIAIS DAS PARTES

Existem diferenças significativas entre os Estados quanto ao regime jurídico que regem as garantias, arrendamentos ou outros meios utilizados para fins de financiamento. Nem todas as leis nacionais são totalmente sensíveis às expectativas comerciais das partes. Além disso, em muitos Estados, arrendamentos financeiros e vendas condicionais são regidas por um regime jurídico que é distinto daquele aplicável a garantias tradicionais. Como resultado, mesmo se, como previsto pela Convenção de Genebra, a lei de um único Estado fosse aplicável, um credor (ou vendedor condicional ou arrendador) estaria sujeito a um tratamento diferente a depender do Estado cujo

LEIS NACIONAIS: CRIAÇÃO DE GARANTIAS

Por exemplo, em alguns Estados, uma garantia pode assegurar todas as obrigações, presentes e futuras, de um devedor a um credor garantido, enquanto em outros Estados as obrigações garantidas devem ser especificamente identificadas no contrato constitutivo de garantia real. Outro exemplo é que certas leis nacionais permitem a outorga de uma garantia para um agente ou *trustee* em benefício de um conjunto de credores; isto é uma pratica comum em transações de empréstimos com consórcio de credores (syndicated loan). No entanto, em outros regimes nacionais, a prática não é reconhecida ou está sujeita a complicadas restrições legais.

ESTADOS DIFERENTES OFERECEM REGIMES DIFERENTES PARA A CRIAÇÃO VÁLIDA DE UMA GARANTIA

LEIS NACIONAIS: PRIORIDADE

Regras de prioridade também variam em muitos aspectos de um Estado para outro. Um grande número de Estados preveem que o registro de uma garantia irá conferir prioridade a tal garantia em face de uma garantia não registrada. No entanto, existe uma infinidade de exceções ou qualificações a essa regra na maioria dos Estados. Por exemplo, existe uma grande diversidade de abordagens com relação ao tratamento de vendas condicionais e arrendamentos financeiros. Em alguns Estados, eles são similares às garantias e estão sujeitos às mesmas regras de prioridade; ainda, em muitos outros Estados, eles são regidos por um regime jurídico diferente e um contrato de reserva de domínio não registrado pode ser oponível contra terceiros. Outro exemplo é o conceito da "garantia do preço da compra", encontrado em determinadas legislações. Sob essas leis, a garantia do preço da compra recai sobre o bem objeto do financiamento; em tais casos, o credor irá classificar-se à frente de outro credor garantido que já tenha registrado anteriormente sua garantia. No entanto, em outros Estados, um credor não iria desfrutar da mesma super prioridade.

Garantias não consensuais tais como gravames (por exemplo, em reclamações trabalhistas ou reparações tributárias) ou direitos de detenção constituem outra área em que os Estados têm regras diferentes.

Há um grande número de gravames susceptíveis de classificação à frente de uma garantia registrada; portanto, não há como dizer que exista qualquer uniformidade entre os Estados quanto aos tipos de gravames aos quais as garantias são subordinadas.

Um grande número de Estados preveem que o registro de uma garantia irá conferir prioridade a tal garantia em face de uma garantia não registrada.

LEIS NACIONAIS: MEDIDAS PARA EXECUÇÃO

"O objetivo e as exceções acerca da inexecutibilidade de uma medidas de um credor frente à insolvência de um devedor varia significantemente de um Estado para o outro."

A execução também é uma questão em que os sistemas jurídicos nacionais têm abordagens diferentes. A execução extrajudicial (autoajuda) é permitida em alguns Estados, ao passo que em muitos outros Estados a aplicação de remédios exige uma intervenção judicial. No entanto, nos Estados em que são necessários procedimentos judiciais, este requisito é muitas vezes destinado apenas às garantias em sentido estrito e execuções extrajudiciais são permitidas em casos de uma venda condicional ou um contrato de arrendamento. Estas diversas abordagens resultam na possibilidade de um credor desfrutar de medidas ágeis sob leis nacionais que geralmente reconhecem a execução extrajudicial; nos Estados em que não existe tal reconhecimento, o credor frequentemente confrontará atrasos, riscos adicionais e custos. De fato, a disponibilidade de medidas ágeis é fundamental para a avaliação do valor real de uma garantia ou outro interesse. Um credor que tem poderes para tomar posse do objeto garantido em caso de inadimplemento pelo devedor está em uma posição melhor do que um credor que precisa de autorização judicial para fazê-lo.

Uma similar falta de uniformidade deve ser observada nos casos de insolvência do devedor. Desde o início do processo de insolvência contra ou pelo devedor, muitas leis de insolvência preveem a inexecutibilidade de medidas do credor. No entanto, o objetivo e as exceções à inexecutibilidade variam de um Estado para outro.

Em alguns Estados, a *inexecutibilidade* se aplica a qualquer tipo de processo de insolvência; em outros Estados, a inexecutibilidade não é aplicada ou é aplicada de forma diferente quando o processo não é de uma reorganização ou de reestruturação. Mais uma vez, estas distinções impedem um financiador de beneficiar-se de condições de concorrência equitativas nos vários Estados em que a insolvência de seu devedor possa ser conduzida.

FOTO POR SOME GUY (ART)/CC

LEIS NACIONAIS: ESCOLHA DE LEI E FORO

QUANDO BASEADO EM LEIS NACIONAIS DÍSPARES, A ELEIÇÃO DE LEI E DE FORO NÃO PODE SER GARANTIDA.

A diversidade das regras nacionais sobre a eficácia de uma escolha de lei ou uma escolha de foro é também um impedimento nas transações internacionais e, em particular, nas operações de financiamento de aeronaves. Esta é outra área onde basear-se apenas nas leis nacionais acaba por ser uma fonte de incerteza.

As partes de um contrato comercial

FOTO POR MORSHUS/CC

LEIS NACIONAIS: ESCOLHA DE LEI E FORO (CONTINUA ...)

geralmente especificam em seus contratos a lei que irá reger os seus direitos e obrigações contratuais (uma cláusula lei regente). A lei então selecionada pode ter sido escolhida porque tal lei é tida como sendo adaptada à transação em questão e dar o melhor efeito para ao negócio. Partes situadas em dois Estados diferentes também podem querer optar pela lei de um terceiro Estado. Por exemplo, se a parte "A" acredita que a lei do Estado de onde é situada a parte "B" não é confiável (ou a parte "A" não está disposta a investigar o conteúdo da lei desse local), as partes irão optar pela lei de um terceiro Estado que ambos conhecem e consideram confiável.

Em caso de litígio, a questão levantada remete a se a lei então escolhida será reconhecida e aplicada pelo juízo que irá conduzir o litígio. Esta é uma questão que se enquadra no âmbito das regras de direito internacional privado com relação ao foro do Estado (por exemplo, o Estado no qual o litígio será conduzido). Quanto às outras questões discutidas neste módulo, não há uniformidade no plano internacional sobre se e em quais circunstâncias o juízo de um Estado qualquer irá aplicar plenamente a escolha de uma lei estrangeira. Por exemplo, se o foro eleito exigir uma conexão entre o contrato e a lei escolhida pelas partes na cláusula lei regente? Em alguns Estados uma conexão é requisitada e em outros Estados não existe tal exigência. No entanto, nos Estados que geralmente reconhecem a escolha de uma lei estrangeira, muitas vezes há qualificações ou exceções para tal reconhecimento.

Mesmo nos Estados em que é permitida a execução extrajudicial, um litígio acerca da execução terá que ser resolvida pelo judiciário. Muitos outros litígios podem também levar as partes ao judiciário. É então necessário determinar o juízo (ou juízos) que terá jurisdição sobre os litígios. Normalmente, as partes

EM ALGUNS ESTADOS UMA CONEXÃO É REQUERIDA PARA UMA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE LEI VÁLIDA; EM OUTROS ESTADOS NÃO HÁ TAL REQUERIMENTO.

FOTO POR ROMEC1/CC

LEIS NACIONAIS: ESCOLHA DE LEI E FORO (CONTINUA ...)

especificarão em seu contrato que o juízo de um determinado Estado será competente para conduzir potencial litígio ("escolha do foro"). A maioria dos Estados têm regras sobre a competência dos seus órgãos jurisdicionais e sobre o reconhecimento e execução de decisões proferidas em outros Estados. No entanto, tal como para outros assuntos discutidos neste módulo, as leis nacionais preveem critérios diferentes no que diz respeito ao acesso aos seus tribunais ou sobre o reconhecimento de uma cláusula de eleição de foro.

"A maioria dos Estados têm regras sobre a competência dos seus órgãos jurisdicionais e sobre o reconhecimento e execução de decisões proferidas em outros Estados."

DEFINIÇÕES PRINCIPAIS PARA ESTE MÓDULO

ESSE MÓDULO EMPREGA CERTAS FRASES E EXPRESSÕES RETIRADAS DO LÉXICO DE TRANSAÇÕES GARANTIDAS INTERNACIONAIS.

Este módulo emprega certas expressões e frases retirados do léxico internacional de transações garantidas e também faz referência a certos tratados e convenções internacionais.

"Conflito de Leis"

Regras de conflito de lei são as regras que, em um Estado, designam o direito material que é aplicável para uma questão legal em particular. A lei material então designada pode ser a lei deste Estado ou de outro Estado.

"Leis de Transações Garantidas"

Leis de Transações Garantidas são as leis que regem garantias e outros dispositivos similares. Em alguns Estados, arrendamentos que não sejam criados para questões de garantia são em alguns aspectos sujeitos a leis de transações garantidas.

"Direito Material"

O termo direito material refere-se à lei nacional que rege questões legais no Estado. O termo exclui as regras de conflito de leis do Estado. Na área de transações garantidas, o direito material de um Estado determina os requerimentos aplicáveis em tal Estado para a criação, aperfeiçoamento, prioridade e execução de uma garantia.

"Convenção de Genebra (1948)"

A Convenção de Genebra (1948) é essencialmente um tratado acerca de conflito de leis. Este tratado prevê que a lei do Estado de nacionalidade de uma aeronave é também o Estado cujo direito material é aplicável para questões de garantias e propriedade com relação às aeronaves.

"Clausula de Lei Regente"

Uma cláusula de lei regente é uma cláusula na qual as partes de um contrato elegem a lei que irá reger seus direitos e obrigações contratuais.

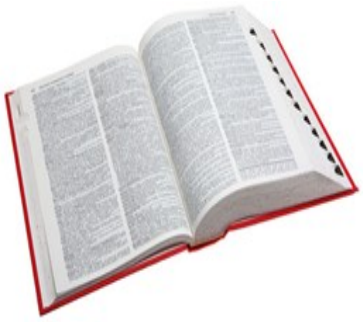

AVIATION WORKING GROUP

65 Fleet Street
London EC4Y 1HS, United Kingdom
Attention: Secretary General
Phone: +44 207 832 7107
Fax: +44 207 832 7001
E-mail: jeffrey.wool@awg.aero

LINK PARA O WEBSITE DO PROJETO ACADÊMICO
DA CONVENÇÃO DA CIDADE DO CABO
WWW.CTCAP.ORG

FACILITANDO OS ESTUDOS ACERCA DA CONVENÇÃO SOBRE GARANTIAS INTERNACIONAIS SOBRE EQUIPAMENTOS MÓVEIS

QUESTÕES

- Qual o principal propósito da Convenção da Cidade do Cabo?
- Quais aspectos políticos e econômicos levaram credores a focar em sua capacidade de retomar ativos?
- Qual é a análise a ser conduzida para assegurar que garantias transnacionais serão reconhecidas em todos os Estados onde o bem garantido possa estar situado de tempos em tempos?
- Qual é a lei nacional sobre regras de conflito que oferece maior previsibilidade?
- Qual a regra de conflito prevista pela Convenção de Genebra de 1948?
- Por que a Convenção de Genebra de 1948 foi considerada inadequada para facilitar o financiamento de aeronaves?
- Todos os Estados conferem prioridade à garantia que for primeiramente registrada?
- Quais são as duas principais abordagens no âmbito de diversos regimes jurídicos com relação ao poder de um credor garantido tomar posse da coisa garantida no caso de inadimplência de seu devedor?
- A cláusula de “lei regente” em um contrato é sempre válida?

Link para as Respostas Aqui

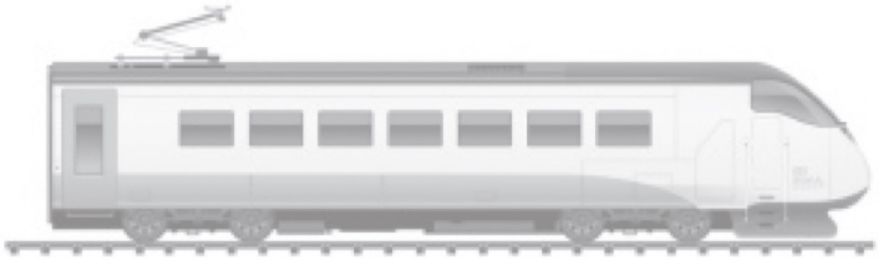

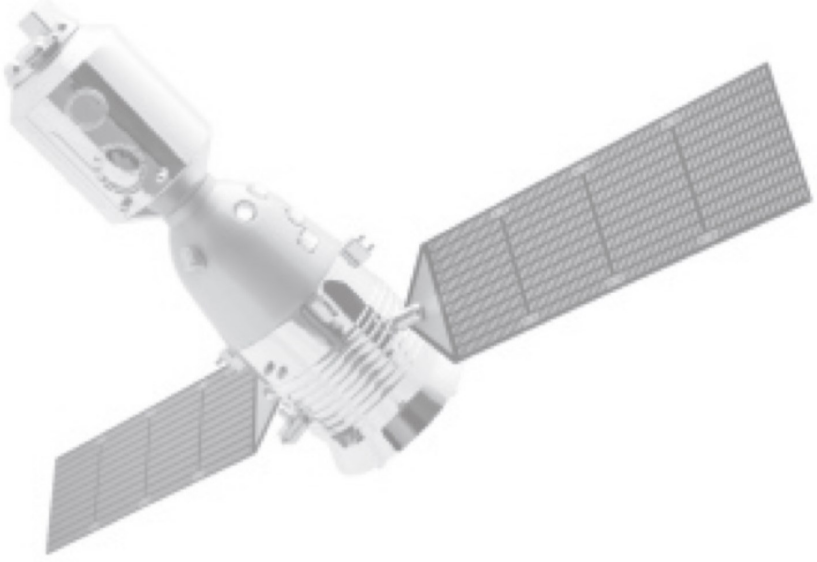

MÓDULO 2: A SOLUÇÃO

UMA CONVENÇÃO INTERNACIONAL INOVADORA

COMO A CONVENÇÃO DA CIDADE DO CABO FOI CONCEBIDA

O MOVIMENTO PARA UMA NOVA CONVENÇÃO

O movimento para a elaboração de um novo tratado iniciou-se por uma diretiva do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT), uma organização intergovernamental independente cujo objetivo é estudar as necessidades e os métodos para a modernização, harmonização e coordenação, em particular do direito comercial e formular instrumentos legais uniformes, princípios e regras para alcançar tais objetivos.

Em junho de 1988, o membro canadense do Conselho Diretivo da UNIDROIT propôs o desenvolvimento de uma nova legislação uniforme para a garantia em equipamentos móveis. A nova legislação abrangeria não somente as garantias em sentido tradicional, mas também os interesses dos vendedores e arrendadores. Uma pesquisa promovida pela UNIDROIT revelou que os principais problemas para as garantias sobre equipamentos móveis são (a) a proteção internacional das garantias e interesses relacionados; e (b) as diferenças na disponibilização e aplicação de medidas contra inadimplemento. Um grupo de estudo foi criado pela UNIDROIT para dar continuidade a este projeto.

Ficou claro desde o início que o projeto necessitava do apoio em particular da indústria aeronáutica. A pedido da UNIDROIT, a Airbus Industrie e o Grupo Boeing criaram o *Aviation Working Group* a fim de contribuir para a Convenção no que esta fosse aplicável às aeronaves. São membros do *Aviation Working Group* (AWG) os principais fabricantes, arrendadores e financiadores de aeronaves. Este apoio significou um progresso mais ágil com relação às aeronaves em comparação a outras classes de ativos. Foi, portanto, decidido adotar uma abordagem por dois instrumentos; uma convenção base que seria aplicável a todas as categorias de ativos e, em seguida, um protocolo separado para cada categoria de ativo que adaptaria a Convenção às necessidades da respectiva indústria.

Em 1998, um projeto preliminar do Protocolo Aeronáutico foi apresentado ao Presidente da UNIDROIT pelo Grupo do Protocolo Aeronáutico, cujos principais membros são a Organização de Aviação Civil Internacional (ICAO), a Associação Internacional de Transporte Aéreo (IATA) e o *Aviation Working Group*, sendo que este último serviu como presidente.

©SANDRINE LOVE

A movimentação para um novo tratado iniciou-se por uma diretiva do UNIDROIT.

Em 1999, na 79ª sessão do Conselho Diretivo da UNIDROIT, os projetos da Convenção e do Protocolo Aeronáutico foram considerados prontos para sua apresentação em uma conferência diplomática. A Conferência Diplomática para Adotar uma Convenção sobre Equipamentos Móveis e um Protocolo Aeronáutico foi convocada sob os esforços conjuntos da UNIDROIT e da ICAO na Cidade do Cabo, de 29 de outubro a 16 de novembro de 2001.

REFERÊNCIAS ÀS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS NESTE MÓDULO:

- *"UNIDROIT"*
- *"ICAO"*
- *"IATA"*
- *"OECD"*
- *"AWG"*

NESTE MÓDULO:

O MOVIMENTO	11
OBJETIVOS E BENEFÍCIOS	12
BASES CONCEITUAIS	12
CONFERENCIA DA CIDADE DO CABO	13
RATIFICAÇÕES & DECLARAÇÕES	13
LEI NACIONAL	14
CONSENSO INTERNACIONAL	15

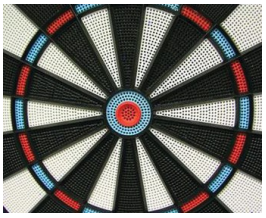

©JAN DUDIK

A CONVENÇÃO E SEUS PROTOCOLOS SÃO PROJETADOS PARA CUMPRIR CINCO OBJETIVOS FUNDAMENTAIS.

OBJETIVOS E BENEFÍCIOS

A Convenção e seus Protocolos são projetados para cumprir cinco objetivos fundamentais:

(1) Facilitar a aquisição e financiamento de bens economicamente importantes com relação a equipamentos móveis, prevendo a criação de uma garantia internacional que será reconhecida em todos os Estados Contratantes;

(2) Propiciar ao credor uma gama de medidas contra inadimplemento e a insolvência, e quando houver provas de inadimplemento, um meio de obter medida de recuperação do bem de forma ágil enquanto aguardar pela decisão final em seu processo com relação ao mérito de tal inadimplemento.

(3) Estabelecer um registro internacional eletrônico para o registro de garantias internacionais que dará conhecimento de sua existência a terceiros e permitirá ao credor preservar a sua prioridade contra garantias posteriormente registradas ou ainda não registradas e em favor de um credor frente à insolvência do devedor.

(4) Assegurar, por meio do respectivo Protocolo, que necessidades específicas da indústria do setor em questão sejam atendidas.

(5) Por esses meios, fornecer aos credores pretendidos uma maior confiança em suas decisões de conceder crédito, melhorar a classificação do crédito de recebíveis de equipamentos, reduzir os custos dos empréstimos e os prêmios de seguro de crédito, dando assim vantagens para todas as partes interessadas.

Vide Comentário, 2.6.

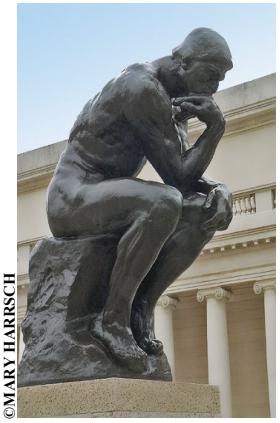

©MARY HARRSCH

Os princípios da Praticidade, Autonomia das Partes, Previsibilidade, Transparência e Inter culturalismo conceituam a Convenção.

FUNDAMENTOS CONCEITUAIS

A Convenção e os Protocolos foram desenvolvidos levando em consideração os cinco princípios fundamentais a seguir:

(1) Praticidade em refletir as características distintivas das operações de financiamento e arrendamento de ativos;

(2) Autonomia das partes nas relações contratuais refletindo o fato de que as partes perfazem uma transação transfronteiriça de alto valor em equipamentos abrangidos pela Convenção, e que as partes são devidamente conhecidas em tais transações e devidamente representadas de modo que, em geral, os seus contratos devam ser respeitados e executados;

(3) Previsibilidade na aplicação da Convenção; uma característica que é especificamente mencionada nas disposições de interpretação do Artigo 5(1), substituindo a referência normal à boa-fé e sendo refletida no exercício das regras de prioridades claras que dão primazia à segurança e simplicidade e em uma abordagem baseada em regras ao invés de uma abordagem padrão;

(4) Transparência através de regras que preVidem o registo de uma garantia internacional a fim de dar conhecimento dela a terceiros e que subordinem garantias internacionais não registadas subordinadas a garantias internacionais registradas e aos direitos dos compradores;

(5) Respeito às culturas jurídicas nacionais ao permitir que um Estado Contratante meça os benefícios econômicos face às regras estabelecidas pelas leis nacionais ao qual se atribui importância e, assim, fazer declarações (a) para excluir, no todo ou em parte, disposições da Convenção que considere incompatíveis com tais princípios (por exemplo, o exercício de certas medidas enquanto ainda é aguardada a decisão final em um litígio) ou (b) optar por certas disposições que considere que reforçará tais princípios (por exemplo, a preservação dos direitos de arresto ou detenção de um bem para o pagamento de serviços com relação a este bem).

Vide Comentário, 2.17.

CONFERÊNCIA DA CIDADE DO CABO

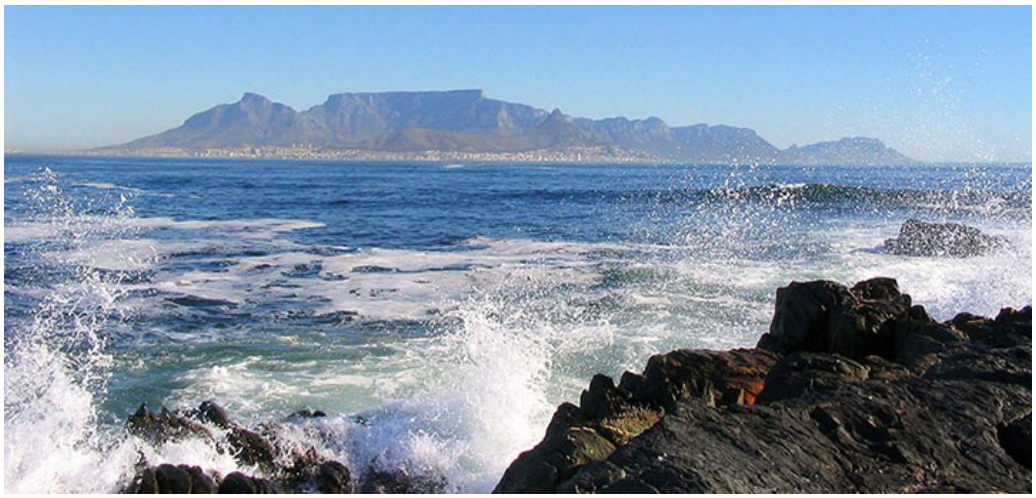

FOTO CORTESIA DE MATTHIAS KNIESE

EM 16 DE NOVEMBRO DE 2001, A CONVENÇÃO E PROTOCOLO AERONÁUTICO FORAM CONCLUÍDOS NA CONFERÊNCIA DIPLOMÁTICA DA CIDADE DO CABO.

Em 16 de Novembro de 2001, a Convenção e o Protocolo foram concluídos na conferência diplomática da Cidade do Cabo, co-patrocinada pela UNIDROIT e ICAO e sediada pelo Governo da África do Sul. A Convenção foi assinada em vias na língua inglesa, árabe, chinesa, francesa, russa e espanhola, sendo todos os textos igualmente autênticos.

Ademais, a conferência aprovou uma resolução requisitando que o Professor Sir Roy Goode CBE QC, na qualidade de presidente do comitê do projeto, preparasse um artigo oficial sobre a Convenção em colaboração com os secretários da ICAO e da UNIDROIT, os presidentes dos comitês da conferência, governos participantes e organizações observantes. O Artigo Oficial com relação à Convenção Internacional sobre Interesses Internacionais em Equipamentos Móveis e seu Protocolo sobre Matérias Específicas à Equipamentos Aeronáuticos é um valoroso recurso para entender a Convenção e os Protocolos.

A UNIDROIT se tornou a depositária do instrumento de ratificação e de detalhes sobre o status da Convenção e seus Protocolos, os Estados Contratantes e as declarações feitas por estes podem ser encontradas no website www.unidroit.org/english/implement/i-main.htm.

RATIFICAÇÕES E DECLARAÇÕES

A Convenção e o Protocolo foram bem sucedidos. No momento de sua redação, a Convenção foi assinada e ratificada por 60 Estados e pela União Europeia (UE) e o Protocolo Aeronáutico foi assinado e ratificado por 54 Estados e pela UE. A UE assinou e ratificou tanto a Convenção quanto Protocolo Aeronáutico como uma Organização Regional de Integração Econômica, no entanto para que a Convenção e o Protocolo sejam aplicados a estados membros individuais da EU, estes estados membros precisam assinar e ratificar individualmente a Convenção e Protocolos.

Em consonância com o princípio do respeito às culturas jurídicas nacionais descrito no Módulo 4.2, os Estados Contratantes são capazes de optar por aderir ou não a determinadas disposições da Convenção. Das várias possíveis declarações, as chamadas declarações "econômicas" são de importância fundamental. Estas facilitam o acesso rápido ao bem sujeito à garantia real em situações de inadimplemento e são as declarações necessárias para que as companhias aéreas do respectivo Estado Contratante se qualifiquem ao "Desconto de Cape Town" no âmbito do Acordo Se-

RATIFICAÇÕES E DECLARAÇÕES (CONTINUA...)

OS ESTADOS CONTRATANTES SÃO CAPAZES DE OPTAR POR ADERIR OU NÃO A DETERMINADAS DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO. DAS VÁRIAS POSSÍVEIS DECLARAÇÕES, AS CHAMADAS DECLARAÇÕES "ECONÔMICAS" SÃO DE IMPORTÂNCIA FUNDAMENTAL.

torial de Crédito à Exportação para Aeronaves Civis da OECD (o Acordo Setorial da OECD).

As declarações "econômicas" são: (1) a declaração nos termos do Artigo XI do Protocolo Aeronáutico sobre Medidas Contra Insolvência - Alternativa A especificando um período máximo de 60 dias, (2) a declaração nos termos do Artigo XIII de tal Protocolo com relação à autorização para cancelamento de matrícula e solicitação de exportação e permitir o uso do modelo anexo ao Protocolo, (3) a declaração nos termos do Artigo VIII de tal Protocolo relativo à escolha da lei e (4) a declaração nos termos do Artigo 54(2) da Convenção, que dispõe que uma autorização judicial não é requerida no exercício de certas medidas ou a declaração nos termos do Artigo X do Protocolo Aeronáutico (modificação de disposições relativas às medidas quando ainda não prolatada a decisão final em um litígio) especificando o prazo de até 10 dias para medidas de conservação e 30 dias para medidas de disponibilização do bem.

©DAIMONE KLUND

©HENRY TROTTER

Muitos Estados Contratantes devem aprovar legislações nacionais para permitir o prevalecimento normativo da Convenção.

IMPLEMENTAÇÃO NO ÂMBITO DAS LEIS NACIONAIS

Em diversas jurisdições, ratificar um tratado internacional não é suficiente para que o tratado venha a ser aplicável no âmbito das leis nacionais e para que revogue disposições incompatíveis dentro de tal ordenamento jurídico.

Assim sendo, em muitos Estados Contratantes trabalhos adicionais (como a aprovação de uma legislação nacional) são necessários para garantir que as disposições da Convenção e dos Protocolos tenham eficácia como matéria legal nesses Estados Contratantes.

O *Aviation Working Group* empreendeu um projeto com o objetivo de compilar informações sobre a implementação da Convenção e do Protocolo nos Estados Contratantes, e mais detalhes podem ser encontrados aqui. www.awg.aero/assets/docs/CTC-IP%20Summary%20Chart.pdf.

Vale a pena notar que o "Desconto de Cape Town" está disponível apenas para as companhias aéreas nos Estados que fizeram as "declarações econômicas" mencionadas no Módulo 3 e nas quais as disposições da Convenção e do Protocolo relevante prevaleçam sobre eventuais disposições contrárias na legislação nacional. A lista dos Estados Contratantes que atualmente se qualificam ao "Desconto de Cape Town" pode ser encontrada aqui. www.oecd.org/tad/xcred/ctc.htm.

CONTINUANDO A CONSTRUIR O CONSENSO INTERNACIONAL

A Convenção e o Protocolo Aeronáutico têm sido um sucesso indiscutível, no entanto o projeto está longe de terminar. Muito trabalho ainda deve ser feito no sentido de incentivar mais Estados a ratificarem a Convenção e os Protocolos e também para assegurar que nestes Estados a Convenção e os Protocolos sejam implementados corretamente em parte de seu ordenamento jurídico interno. O *Aviation Working Group* (AWG), em conjunto com a UNIDROIT e da ICAO, está na vanguarda deste processo. A AWG estabeleceu relações com diversos governos, organismos intergovernamentais e grupos de indústrias para educar governos e as principais indústrias interessadas quanto à finalidade, a estrutura e os termos da Convenção e do Protocolo Aeronáutico e para divulgar os benefícios que podem surgir com sua implementação.

Por exemplo, devido ao regime jurídico único criado pelos tratados que estabelecem a UE e a consequente repartição de competências entre a própria UE e seus estados-membros, haveria problemas para estados-membros individuais prestarem determinadas declarações nos termos da Convenção e do Protocolo; sobretudo nos termos dos Artigos VIII, X e XI do Protocolo. A UNIDROIT, trabalhando em colaboração com a AWG, convocou um seminário em 29 de novembro de 2009 para discutir tal problema (entre outros assuntos). Foi estabelecida uma base sobre a qual os estados-membros individuais da UE poderiam assinar, ratificar e implementar a Convenção e o Protocolo.

Ademais, a cooperação entre ICAO e da UNIDROIT levou ao envio de um pacote de assistência quanto à ratificação formal-administrativa no âmbito de uma carta aos estados da ICAO, a qual contém (entre outras coisas) orientações quanto à realização de declarações e um modelo de formulário de ratificação ou instrumentos de aprovação. A AWG preparou materiais de apoio com relação à implementação, que podem ser encontrados aqui. www.awg.aero/assets/docs/Implementation-Resource-Materials-Sept2013.pdf.

FOTO POR BECKS/CC

MUITO AINDA DEVE SER FEITO NO SENTIDO DE INCENTIVAR MAIS ESTADOS A ASSINAREM E RATIFICAREM A CONVENÇÃO E OS PROTOCOLOS. A AWG PREPAROU MATERIAIS DE APOIO COM RELAÇÃO À IMPLEMENTAÇÃO.

ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS MENCIONADAS NESTE MÓDULO

A Organização de Aviação Civil Internacional (ICAO) é uma Agência Especializada da Organização das Nações Unidas criada em 1944 para promover o desenvolvimento seguro e ordenado da aviação civil internacional ao redor do mundo. Ela estabelece normas e regulamentos necessários para a segurança, eficiência e regularidade da aviação, bem como para a proteção ambiental da aviação.

O Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT) é uma organização intergovernamental independente cujo objetivo é estudar as necessidades e os métodos para a modernização, harmonização e coordenação, em particular do direito comercial, entre os Estados e grupos de Estados e formular instrumentos legais uniformes, princípios e regras para alcançar tais objetivos.

A Associação de Transporte Aéreo Internacional (IATA) é a associação comercial mundial das companhias de transporte aéreo, representando cerca de 240 companhias aéreas ou 84% do tráfego aéreo total. Ela fornece suporte a diversas áreas de atividade relacionadas à aviação e ajuda na formulação de políticas industriais sobre questões fundamentais da aviação.

A Organização para o Desenvolvimento e Cooperação Econômica (OECD) proporciona um fórum de debate no qual os governos podem trabalhar em conjunto a fim de compartilhar experiências e buscar soluções para problemas em comum. Nós trabalhamos com os governos para entender o que impulsiona as mudanças econômicas, sociais e ambientais.

O Aviation Working Group é uma organização sem fins lucrativos composta de grandes fabricantes de aeronaves, empresas de arrendamento e instituições financeiras que contribuem para a evolução das políticas, leis e regulamentos que facilitem o financiamento e o arrendamento internacional relacionado à aviação.

AVIATION WORKING GROUP

65 Fleet Street
London EC4Y 1HS, United Kingdom
Attention: Secretary General
Phone: +44 207 832 7107
Fax: +44 207 832 7001
E-mail: jeffrey.wool@awg.aero

LINK PARA O WEBSITE DO PROJETO ACADÊMICO
DA CONVENÇÃO DA CIDADE DO CABO

WWW.CTCAP.ORG

FACILITANDO OS ESTUDOS ACERCA DA CONVENÇÃO SOBRE GARANTIAS INTERNACIONAIS SOBRE EQUIPAMENTOS MÓVEIS

QUESTÕES

- Quais os principais representantes da indústria aeronáutica que se envolveram no desenvolvimento da convenção no tocante a aeronaves?
- Quais são os benefícios trazidos pela criação de um registo internacional eletrônico para o registro de garantias internacionais sobre equipamentos móveis tal como aeronaves?
- Quais dos cinco princípios fundamentais descritos no Módulo 4.3 é mencionado nas disposições acerca de interpretação do Artigo 5(1) da Convenção e como esse princípio é de outro modo refletido na Convenção?
- A Convenção e o Protocolo foram assinados em quais línguas? A versão em alguma língua prevalece sobre as outras?
- O que são as "declarações econômicas" e por que são importantes?
- Por que é importante que as disposições da Convenção e do Protocolo sejam implementadas no ordenamento jurídico interno dos respectivos Estados Contratantes?
- Quais tipos de atividades estão em andamento a fim de encorajar mais Estados a assinar e ratificar a Convenção e o Protocolo?

Link para as Respostas Aqui

MÓDULO 3: ESTRUTURA DA CONVENÇÃO

A ABORDAGEM EM DOIS INSTRUMENTOS

COMO A CONVENÇÃO E OS PROTOCOLOS INDIVIDUAIS TRABALHAM EM CONJUNTO?

A CONVENÇÃO E SEUS PROTOCOLOS

Como descrito nos módulos anteriores, a Convenção foi criada para proporcionar um regime internacional estável para a proteção de credores, vendedores condicionais e arrendadores de bens aeronáuticos, material circulante ferroviário e ativos aeroespaciais. Os diversos Protocolos são designados para complementar ou modificar a Convenção a fim de compreender os requerimentos específicos para cada tipo de equipamento móvel (bens) abrangido por tais Protocolos. Até o presente momento, três Protocolos foram concluídos:

(i) O Protocolo à Convenção sobre Garantias Internacionais incidentes sobre Equipamentos Móveis Relativo a Questões Específicas ao Equipamento Aeronáutico (o "Protocolo Aeronáutico");

(ii) O Protocolo de Luxemburgo à Convenção sobre Equipamentos Móveis Relativo a Questões Específicas a Materiais Circulantes Ferroviários (o "Protocolo de Luxemburgo"); e

Até a presente data, três Protocolos foram concluídos. Há propostas para iniciar o projeto para um quarto protocolo.

(iii) O Protocolo à Convenção sobre Garantias Internacionais incidentes sobre Equipamentos Móveis Relativo a Questões Específicas a ativos aeroespaciais (o "Protocolo Aeroespacial"). Vide Comentário, 2.15.

Ainda, há propostas para iniciar um projeto para o quarto protocolo à convenção, o qual abrangeria equipamentos móveis de agriculturas, construção e mineração.

Sob o Artigo 49(1), a Convenção não entrará em vigor em relação a uma categoria de equipamento até que um Protocolo tenha sido formulado em relação a esse equipamento e produza efeitos de acordo com os termos de tal Protocolo, de modo que no caso de qualquer inconsistência o Protocolo deverá prevalecer, o que é explicitado pelo Artigo 6 (2). Ver Comentário, 2.12.

O website do Projeto Acadêmico da Convenção da Cidade do Cabo contém uma comparação muito útil das disposições essenciais dos três Protocolos, que podem ser encontrados aqui.

TERMOS PRINCIPAIS PARA ESTE MÓDULO:

- *"Estados Contratantes"*
- *"bem"*
- *"declaração opt-in"*
- *"declaração opt-out"*
- *"REIO"*

NESTE MÓDULO:

A Convenção	17
Requerimentos Específicos de Ativos	18
Abordagem em Dois Instrumentos	18
O Papel da Lei Nacional	19
Estrutura dos Protocolos	20
Protocolo Aeronáutico	20
Protocolo Ferroviário	21
Protocolo de Bens Espaciais	21
Abordagem Conceitual	22
Declaração Opt-In	23
Declaração Opt-Out	23
Lei Nacional e Unidades Territoriais	24
Declarações Obrigatórias	25

A capacidade de identificar é um requisito crucial, visto que o sistema de registro nos termos da Convenção é baseado em ativos.

A CONVENÇÃO POSSUI REQUERIMENTOS ESPECÍFICOS PARA CADA TIPO DE BEM

A Convenção não menciona equipamentos específicos, e suas disposições aplicar-se-ão igualmente a qualquer "bem" conforme definido no Artigo 1(u), dispondo que tais bens estejam sujeitos a um protocolo. Um "bem" é um termo genérico para qualquer artigo de equipamento dentro de acordo com o Artigo 2 da Convenção. O Artigo 2.3 da Convenção atualmente abrange três categorias de bens (equipamentos):

(1) cascos de aeronaves, motores de aeronaves e helicópteros (em conjunto denominados "bens aeronáuticos" no Artigo I(2)(c) do Protocolo Aeronáutico;

(2) materiais circulantes ferroviários; e

(3) ativos aeroespaciais.

Cada uma das categorias de bens acima é definida no respectivo Protocolo. Vide Comentário, 2.2 e 2.3. É delegado ao respectivo Protocolo determinar os critérios de identificação, uma vez que estes provavelmente serão equipamentos específicos. A capacidade de identificar é um requisito crucial, visto que o sistema de registro nos termos da Convenção é baseado em ativos. Vide o Artigo VII do Protocolo Aeronáutico, o Artigo VII do Protocolo Aeroespacial e o Artigo V do Protocolo de Luxemburgo.

UMA ABORDAGEM EM DOIS INSTRUMENTOS

Conforme mencionado acima, a Convenção não é específica quanto a equipamentos. As suas disposições serão aplicáveis igualmente a qualquer "bem", conforme definido pelo Artigo 1(u) a quaisquer categorias de equipamentos móveis com que esta se relacione, tal como cascos de aeronaves, motores de aeronaves e helicópteros, materiais circulantes e ativos aeroespaciais, e que seja abrangido por um protocolo. Isto é o que distingue os protocolos daqueles usualmente conhecidos no direito internacional, que complementam as convenções a que se referem, mas não as controlam e, normalmente, só operam dentro dos limites estabelecidos pela Convenção. Vide Comentário, 2.12.

Esta abordagem em dois instrumentos tem diversas vantagens. Ela resulta em um conjunto uniforme de regras para aquelas disposições da Convenção que não lidam com a questão da especificidade de cada tipo de equipamento em vez de trazer convenções separadas para cada classe de equipamento. Isso evita a duplicidade e a incoerência entre as disposições que não sejam específicas quanto a equipamentos entre uma convenção e outra, e permite uma interpretação uniforme acerca de tais disposições independentemente do tipo de equipamento envolvido. Isso permite que diferentes setores da indústria desenvolvam seus próprios protocolos a serem incluídos no seu próprio ritmo, e permitiu que o Protocolo Aeronáutico fosse concluído e adotado de forma independente. Vide Comentário, 2.13.

A ABORDAGEM EM DOIS INSTRUMENTOS EVITA A DUPLICIDADE E INCONSISTÊNCIA ENTRE DISPOSIÇÕES QUE NÃO SEJAM ESPECÍFICAS A EQUIPAMENTOS DE UMA CONVENÇÃO PARA OUTRA.

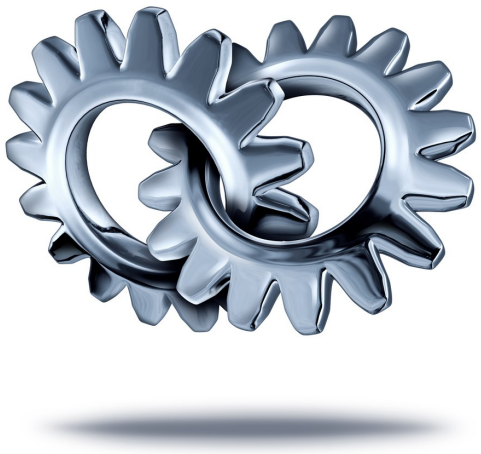

UMA ABORDAGEM EM DOIS INSTRUMENTOS (CONTINUA...)

As disposições da Convenção não podem operar de maneira independente a um Protocolo, uma vez que estes se relacionam com os bens. Todos os três Protocolos preveem que um Estado não pode se tornar parte do Protocolo a menos que ele também seja venha a se tornar parte da Convenção. Vide Comentário, 2.14.

O Artigo 6º da Convenção prevê que (1) a Convenção e o Protocolo devem ser lidos e interpretados em conjunto como um único instrumento e (2) havendo qualquer inconsistência entre a Convenção e o Protocolo, o Protocolo deverá prevalecer.

O efeito produzido pelo Artigo 6º resultará no fato de que a Convenção deve ser interpretada como se as disposições do respectivo Protocolo estivessem em seu conteúdo. Embora o Artigo 49 especifique o caráter primordial do Protocolo relevante no que diz respeito à entrada em vigor da Convenção, o parágrafo 2 do Artigo 6º afirma a prioridade do Protocolo sobre todas as questões que possam surgir com relação à interpretação destes dois instrumentos. Qualquer inconsistência deverá ser solucionada em favor do Protocolo. Vide Comentário, 4.66.

> “O ARTIGO 6º AFIRMA A SOBERANIA DO PROTOCOLO SOBRE TODAS AS QUESTÕES QUE POSSAM SURGIR COM RELAÇÃO À INTERPRETAÇÃO DESTES DOIS INSTRUMENTOS.”

A CONTINUAÇÃO DO PAPEL DA LEI NACIONAL

O Artigo 5º da Convenção aplica-se quanto às regras de interpretação e de legislação aplicável. A Convenção aplica-se excluindo a lei nacional aplicável no que estas forem incompatíveis. No entanto, não é um código abrangente e, portanto, coexiste com outras fontes do direito nas quais tais conflitos estão presentes. Vide Comentário, 2.9. A Convenção trata de direitos e obrigações em matéria de direito privado e das obrigações dos Estados Contratantes relevantes para a aplicação destes direitos. Ela não trata, e não pretende afetar as regras de direito penal, leis com relação à responsabilidade civil ou de direito público regulatório no âmbito de ordenamentos jurídicos nacionais.

O objetivo da Convenção é estabelecer regras uniformes que torne desnecessário recorrer ao conflito de leis em matérias relacionadas às regras, incluindo a criação, registro, aplicação e prioridade das garantias internacionais e à cessão de direitos acessórios. Vide Comentário, 2.58. No entanto, estas e diversas outras questões com relação às regras de lei aplicável são necessárias. Questões relativas às matérias regidas pela Convenção que não sejam expressamente resolvidas por estas deverão ser resolvidas em conformidade com os princípios gerais em que estas matérias se baseiam ou, na ausência de tais princípios, em conformidade com a lei aplicável (Artigo 5(2)), sendo estas as regras de direito interno do primeiro Estado (Artigo 5(3)). Há diversos exemplos com relação ao alcance da Convenção perante a lei aplicável (nacional). Os Artigos 5(2) e 5(3) da Convenção adotam as

regras aplicadas universalmente que expressam que a lei aplicável é determinada pela *lex fori*, isto é, a lei do local do foro. A Convenção não substituirá as disposições obrigatórias primordiais com relação a *lex fori*, as quais se aplicam independentemente da lei aplicável diversa.

Vide Módulo 5 relativo às regras e princípios de escolha de leis e foro no âmbito da Convenção e da aplicabilidade da lei nacional.

A Convenção não substituirá as disposições obrigatórias com relação a lex fori, as quais se aplicam independentemente da lei aplicável conflitante.

ESTRUTURA BÁSICA DOS PROTOCOLOS

O Protocolo sobre Questões especificas para certos tipos de Equipamento engloba as disposições da convenção e limites de seu escopo de aplicação. De acordo com Professor Goode, a Convenção define as disposições gerais - aplicáveis aos diferentes Protocolos - e cada Protocolo deverá definir disposições específicas, as quais demandam uma abordagem detalhada e uma regulação de acordo com as características específicas de cada tipo de equipamento.

PROTOCOLO AERONÁUTICO

O Protocolo Aeronáutico cria um regime especial para o exercício de remédios.

O Protocolo sobre Equipamento Aeronáutico destina-se a complementar a Convenção, atendendo assim às necessidades específicas do financiamento de aeronaves.

O Protocolo traz as suas próprias definições de bens aeronáuticos e, assim, a Convenção deverá ser aplicada de acordo com tais disposições. Ele também define a esfera de aplicação da Convenção e do Protocolo (Artigos I e IV), indicando quais bens devem ser registrados para serem protegidos, além de definir as formalidades e os efeitos do seu registro. Outro aspecto importante do sistema refere-se à determinação da lei aplicável (Artigo VIII), a qual pode ser escolhida pelas partes envolvidas. Esse artigo, no entanto, só será aplicável se o Estado Contratante tiver realizado uma declaração neste sentido.

Basicamente, o objetivo do Protocolo é refletir o princípio da autonomia das partes e da previsibilidade, concedendo aos Estados contratantes a oportunidade de excluir ou modificar algumas disposições. Sobre este assunto, a maioria dos artigos do Protocolo referem-se às opções dadas aos Estados Contratantes por meio de possíveis declarações a serem feitas por cada um deles. As principais possibilidades estão relacionadas à aplicação ou modificação de cláusulas relativas às disposições de inadimplência (Artigo IX), medidas aplicáveis enquanto pendente a decisão final do litígio (Artigo X), regras de prioridade (Artigo XIV), jurisdição competente (Artigo XXI) e, principalmente, os remédios em caso de insolvência (Artigo XI) - detalhando as alternativas de procedimentos a serem exercidas em situação de insolvência.

Finalmente, uma das disposições mais importantes do Protocolo refere-se à Autorização para o Cancelamento de Matrícula e Requisição de Exportação - IDERA (Artigo XIII), pelo Artigo XI.

O PROTOCOLO DE LUXEMBURGO (FERROVIÁRIO)

O Protocolo de Luxemburgo sobre Questões Específicas a Materiais Circulantes Ferroviários, assinado em 2007, aplica-se a veículos que se movimentem sobre trilhos ferroviários fixos ou pista. O Protocolo Ferroviário aplica-se a tais veículos, sejam estes usados para transporte público, transporte de carga, manutenção ou outros usos.

O primeiro capítulo do Protocolo sobre Questões Específicas a Materiais Circulantes Ferroviários está relacionado com a esfera de termos definidos e de aplicação (Artigos I e II), bem como a escolha da lei (Artigo VI). Remédios de inadimplência - alguns deles se adaptam aos princípios da Convenção - e disposições relacionadas com medidas enquanto se aguarda a decisão final de um litígio (Artigos VII e VIII) vêm no capítulo dois, ao lado dos remédios contra insolvência e procedimentos (Artigos IX e X) e os direitos do devedor (Artigo XI). Um Estado Contratante poderá realizar uma declaração a qualquer momento no sentido de que a lei local existente será aplicável em relação reintegração de posse pelo credor de equipamento que seja usado para o serviço público. Os Artigos XII ao XVII tratam da Autoridade de Supervisão e do Registro, indicando modificações adicionais às disposições do Registro (Artigo XV) e o funcionamento do Registo Internacional para a finalidade específica de registo de materiais circulantes ferroviários. O Módulo IV trata da jurisdição e de renúncias sobre imunidade por soberania (Artigo XVIII) e o Módulo V aborda a relação da Convenção e do Protocolo com outras convenções.

Outras disposições do Protocolo que merecem ser destacadas referem-se à entrada em vigor do Protocolo (de acordo com o Artigo 47 da Convenção, suas disposições relativas a um bem deveram ser regidas pelo Protocolo, o qual abrange tal classe específica de bem - e, nesse sentido, estas disposições somente entrarão em vigor quando o respectivo Protocolo entrar) e a possibilidade de declarações e reservas pelos Estados com relação a certas disposições (Artigos III e XXVII ao XXXI).

O Protocolo de Luxemburgo se adapta à Convenção a fim de atingir necessidades específicas do mercado e indústria ferroviária.

PROTOCOLO DE ATIVOS AEROESPACIAIS

O Protocolo sobre Questões Específicas a Ativos Aeroespaciais, assinado em Berlim, em 2012, tem numerosas definições suplementares. Como o regulamento autônomo de determinadas categorias de ativos reflete as características especiais que definem tais equipamentos das outras categorias, as suas disposições iniciais indicam a esfera de aplicação do Protocolo, definindo o significado de "espaço", "ativos aeroespaciais", e os direitos e remédios disponíveis para o devedor contra terceiros.

Os itens mais importantes trazidas pelo Protocolo Aeroespacial estão relacionados com a identificação dos bens aeroespaciais e seus componentes (Artigos VII e XXX), a possibilidade de escolha da lei (Artigo VIII) - que deve ser declarada por cada Estado que ratifique o Protocolo, os remédios em caso de insolvência (Artigo XXI), remédios contra inadimplência e determinações adicionais relacionados a isto (Artigos XVII ao XX e XXVII) e direitos do devedor (Artigo XXV). O Protocolo Aeroespacial contém disposições específicas (Artigo XXVII) restringindo os remédios disponíveis a um credor com relação à bens aeroespaciais que estão fisicamente ligados a outros bens aeroespaciais (de modo a não prejudicar o outro bem aeroespacial) e bens aeroespaciais que forneçam serviço público. Ademais, há definições com relação ao Registo Internacional e às regras de registo (Artigos XXVIII ao XXXII), à jurisdição e à imunidade (Artigo XXXIII) e aos poderes aos Estados Contratantes (Artigo XXVI) – aos quais é dada a oportunidade de escolher quais cláusulas serão aplicadas e quais não serão.

O Protocolo Aeroespacial é projetado para impulsionar o investimento privado em uma área historicamente dominada por governos.

PROTOCOLO DE ATIVOS AEROESPACIAIS (CONTINUA...)

Com tais disposições refletindo as necessidades das diferentes partes envolvidas e conforme estabelecido no seu Preâmbulo, o Protocolo Aeroespacial é projetado para impulsionar o investimento privado em uma área historicamente dominada por governos, bem como para fornecer a segurança jurídica exigida pelos investidores privados. Portanto, as disposições do Protocolo devem ser lidas de acordo com tais objetivos.

ABORDAGEM CONCEITUAL BÁSICA

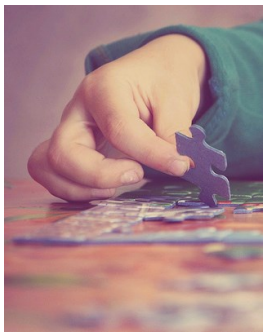

FOTO POR VOICE OF MY SOUL/CC

O Sistema de declarações permite a um Estado Contratante excluir, aceitar ou modificar certas disposições do tratado.

"UM ESTADO CONTRATANTE É CAPAZ DE EQUILIBRAR OS BENEFÍCIOS ECONÔMICOS DO TRATADO CONTRA O POTENCIAL IMPACTO DO TRATADO SOBRE AS LEIS NACIONAIS E ÀS PRÁTICAS DO MERCADO"

O princípio da soberania das culturas jurídicas nacionais, um dos cinco princípios subjacentes à Convenção (Comentário, 2.17) está na base do sistema de declarações da Convenção: um Estado Contratante é capaz de equilibrar os benefícios econômicos do tratado contra o potencial impacto do tratado sobre as leis nacionais e às práticas do mercado. O sistema de declarações permite a um Estado Contratante excluir, aceitar ou alterar determinadas disposições do tratado, a fim de levar a Convenção para o ordenamento jurídico daquele Estado em uma forma mais adequada para este ordenamento, suas de leis e jurisprudências. Ao mesmo tempo, para salvaguardar o objetivo da Convenção de fornecer um conjunto de regras uniformes para as garantias internacionais (Comentário, 4.1), o sistema de declarações é deliberadamente limitado a certas questões fundamentais em relação a quando um Estado Contratante pode querer sopesar fatores opostos e tomar uma decisão política (Comentário, 2.266).

Dado que a Convenção só entra em vigor em relação a uma classe de equipamento se e quando o respectivo Protocolo específico a tal equipamento entra em vigor, as declarações (exceto no caso de uma declaração por uma REIO (Artigo 48) só podem ser realizadas no momento da ou após a ratificação do referido protocolo (Comentário, 2.266). As declarações feitas nos termos da Convenção são consideradas como tendo sido efetuadas no âmbito do Protocolo de modo que um Estado não é obrigado a apresentar uma nova declaração no âmbito do Protocolo para questões já abordadas por uma declaração à Convenção (Artigo XXXI, Comentário, 2.278).

Um Estado Contratante deve notificar o Depositário por escrito sobre declarações, incluindo declarações subsequentes, a retirada das declarações e denúncias à Convenção (Artigos 56(2) e 59(1)). Um Estado Contratante não pode fazer quaisquer reservas (Artigo 56(1)).

A qualquer momento, após a Convenção entrar em vigor, um Estado Contratante poderá fazer uma declaração subsequente (Artigo 57(1)) ou retirar uma declaração (Artigo 58 (1)) (em ambos os casos, exceto em relação a qualquer declaração obrigatória por uma REIO nos termos do Artigo 48(2) ou sobre as disposições transitórias previstas no Artigo 60 com relação aos interesses pré-existentes), com efeitos a partir do primeiro dia do mês em que se completam seis meses da data do recebimento da notificação pelo Depositário. Um Estado Contratante pode denunciar a Convenção (Artigo 59(1)), com efeitos a partir do primeiro dia do mês em que se completam doze meses da data do recebimento da notificação pelo Depositário. Qualquer declaração subsequente posterior, retirada ou denunciada não afetará os direitos e interesses anteriores (Artigos 57(3), 58(2) e 59(3)).

Consulte o Comentário, 2,266 ao 2,281; e 4,336 ao 4,347, em geral, para comentários sobre o sistema de declarações da Convenção. Consulte o Módulo 6.1 para uma perspectiva do sistema de declarações do Protocolo e ao Comentário, 3,129 ao 3,138, em geral, para o comentário correspondente. O Apêndice XI para Goode inclui uma útil matriz que resume os sistemas de declarações da Convenção e do Protocolo e o Apêndice XIIE fornece um glossário de declarações.

AS DECLARAÇÕES OPT-IN PREVISTAS NA CONVENÇÃO

Uma disposição específica da Convenção **somente** será aplicável em relação a um Estado Contratante se este realizar uma "declaração de opt-in" para tal disposição. A Tabela 3.1 estabelece os artigos relevantes da Convenção que exigem uma declaração opt-in (o "Artigo de Direcionamento") contra o respectivo artigo da Convenção a que diz respeito (o "Artigo Fim"), sendo o Artigo 60(1).

Um Estado Contratante pode fazer esta única declaração de opt-in à Convenção em qualquer momento, especificando os tipos de interesses pré-existentes aos quais se aplicarão as regras de prioridade no âmbito da Convenção e respectivo protocolo e a data em que esta deverá ocorrer, desde que esta data não seja anterior há três anos após a data de vigência da declaração, a fim de dar aos titulares um período razoável de tempo para voltar a aperfeiçoar seus respectivos interesses e preservar a sua posição de prioridade (Artigo 60(3) e Comentário, 4.353).

Qualquer declaração nos termos do Artigo 60 não pode ser modificada ou retirada posteriormente, visto que tal medida poderia afetar os direitos adquiridos sobre um bem (Artigos 57(1) e 58(1) e Comentário, 4.348). A declaração está sujeita à capacidade do Estado Contratante em denunciar a Convenção na sua totalidade (Artigo 59).

TABELA 3.1

Artigo Fim	Matéria	Artigo de Direcionamento	Comentário
Artigo 60(1)	Interesses pré-existentes e aplicação das regras de prioridade do tratado	Artigo 60(1), apoiado pelo Artigo 60(3)	Consulte o Módulo 4.1 para uma explicação sobre interesses pré-existentes e sua posição de prioridade

AS DECLARAÇÕES DE OPT-OUT PREVISTAS NA CONVENÇÃO

Certas disposições da Convenção aplicar-se-ão em relação a um Estado Contratante, a menos que este faça uma "declaração de opt-out" para tal disposição. A Tabela 3.2 estabelece os artigos relevantes da Convenção que exigem uma declaração opt-out (o "Artigo de Direcionamento") contra o respectivo artigo da Convenção a que se refere (o "Artigo Fim").

As declarações de opt-out abaixo podem ser feitas no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao Protocolo (Comentário, 4.338) ou ainda depois, nos termos das disposições relativas às declarações subsequentes (Artigo 57) e estão sujeitas a capacidade do Estado Contratante em retirar uma declaração (Artigo 58) ou de denunciar o Protocolo em sua totalidade (Artigo 59).

TABELA 3.2

Artigo Fim	Matéria	Artigo de Direcionamento	Comentário
Artigo 8(1)(b)	Poder para arrendar um bem onerado	Artigo 54(1), apoiado pelo Artigo 56(1)	Consulte o Módulo 4.6 para uma perspectiva sobre os remédios básicos da Convenção
Artigo 13	Medidas provisórias	Artigo 55, apoiado pelo Artigo 56 (1); a declaração deve especificar as condições de aplicação do Artigo 13 ou de medidas provisórias disponíveis; a declaração deve ser compatível com a declaração relativa ao Artigo 43	Consulte o Módulo 4.6 para uma perspectiva sobre as medidas provisórias/avançadas
Artigo 43	Jurisdição nos termos do Artigo 13	Artigo 55, apoiado pelo Artigo 56(1);a declaração deve especificar quaisquer condições para a Aplicação do Artigo 43 ou outra medida provisória disponível; a declaração deve ser compatível com a declaração relativa ao Artigo 13	Consulte o Módulo 1 e Módulo 4.1 para uma perspectiva sobre as deposições da convenção sobre jurisdição.
Artigo 50	Transações Internas	Artigo 50, apoiado pelo Artigo 56(1)	Consulte o Módulo 4.1 para uma perspectiva sobre as transações internas

DECLARAÇÕES COM RELAÇÃO À LEI NACIONAL E UNIDADES TERRITORIAIS

Um Estado Contratante poderá fazer determinadas declarações relativas à aplicação das suas próprias leis para questões específicas da convenção e em relação à aplicação da Convenção às unidades territoriais com diferentes sistemas jurídicos. A Tabela 3.3 define os artigos relevantes da Convenção que permitem tais declarações quanto à lei nacional (o "Artigo de Direcionamento") contra os respectivos artigos da Convenção a que se referem (o "Artigo Fim").

Uma declaração nos termos do Artigo 39 ou Artigo 40 pode ser feita a qualquer momento. Uma declaração nos termos do Artigo 52 ou Artigo 53 pode ser feita no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao Protocolo ou depois, nos termos das disposições acerca das declarações subsequentes (Artigo 57). Qualquer das declarações sobre lei nacional abaixo estão sujeitas à capacidade do Estado Contratante em retirar uma declaração (Artigo 58) ou de denunciar o Protocolo em sua totalidade (Artigo 59).

A Convenção pode se estender a toda e qualquer unidade territorial em que um sistema jurídico diferente seja aplicável.

DECLARAÇÃO COM RELAÇÃO ÀS UNIDADES TERRITORIAIS

Nos termos do Artigo 52 (1), um Estado Contratante poderá fazer uma declaração prevendo que a Convenção se estende a todas e quaisquer de suas unidades territoriais, como especificados na declaração, em que diferentes sistemas jurídicos sejam aplicáveis. Se tal declaração for feita, então declarações independentes à Convenção podem ser feitas com relação a cada unidade territorial.

Tal declaração pode ser feita no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao Protocolo (Artigo 52(1)), podendo ser modificada a qualquer momento, nos termos do Artigo 52(1) ou nos termos das disposições relativas às declarações subsequentes (Artigo 57), e está sujeita à capacidade do Estado Contratante em retirar uma declaração (Artigo 58) ou de denunciar a Convenção na sua totalidade (Artigo 59).

Se nenhuma declaração é feita, então a Convenção aplicar-se-á a todas as unidades territoriais (Artigo 52(3)). Se a lei relativa às questões da Convenção é a mesma em todas as unidades territoriais de um Estado Contratante, então o Artigo 52 não é aplicável.

Consulte o Artigo XXIX para a declaração ao Protocolo equivalente com relação às unidades territoriais.

TABELA 3.3

Artigo Fim	Matéria	Artigo de Direcionamento	Comentário
Artigo 39	Direitos e interesses não consensuais com prioridade, mas sem registro.	Artigo 39, apoiado pelo Artigo 56(1)	Consulte o Módulo 4.4 para uma perspectiva sobre prioridade de garantias
Artigo 40	Interesses ou direitos não consensuais registráveis	Artigo 40, apoiado pelo Artigo 56(1)	Consulte o Módulo 4.4 para uma perspectiva sobre prioridade de garantias
Artigo 53	Juízo relevante com jurisdição sobre a Convenção	Artigo 53, apoiado pelo Artigo 56(1)	Consulte o Módulo 1 e Módulo 4.1 para uma perspectiva sobre as disposições relativas à jurisdição da Convenção
Artigo 52(1)	Unidades Territoriais	Artigo 52(1), apoiado pelo Artigo 56(1); a declaração deve especificar as unidades territoriais abrangidas	Vide abaixo consulte o Comentário, 4.323 ao 4.327 para uma perspectiva sobre as disposições relativas às unidades territoriais da Convenção

DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Há duas declarações fundamentais que um Estado contratante é obrigado a fazer (Comentário, 2.273). A Tabela 3.4 define os artigos relevantes da Convenção que exigem tais declarações obrigatórias (o "Artigo de Direcionamento") contra o respectivo artigo Convenção a que se referem (o "Artigo Fim").

Uma declaração nos termos do Artigo 54(2) deve ser feita no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao Protocolo relevante (Comentário, 4.330) e só pode ser retirada se uma declaração posterior é feita ao mesmo tempo (Comentário, 2,277).

FOTO POR EUROPEAN PARLIAMENT/CC

DECLARAÇÕES REIO

Uma REIO deve fazer uma declaração nos termos do Artigo 48(2) que especifique as matérias em relação às quais competências exclusivas foram transferidas para ele por seus Estados Membros. Essa declaração deve ser feita no momento em que a REIO adere à Convenção (Comentário, 4.312) (ou, para assuntos específicos de bens aeronáuticos, no momento da adesão ao respetivo Protocolo) e não pode ser modificada, substituída ou retirada (Comentário, 2.277), com a ressalva de que a REIO deve notificar o Depositário de qualquer alteração sobre a distribuição de competências e uma declaração nos termos do Artigo 48(2) é sujeita à capacidade de um Estado Contratante em denunciar a Convenção na sua totalidade.

Para um resumo sobre a declaração equivalente ao Protocolo com relação às competências da REIO, consulte o Artigo XXVII(2); Comentário, 3,136, 3,319 e 5,111; e o Módulo 6.1.

Para uma discussão sobre a posição da EC/UE com relação às competências da REIO, consulte o Comentário, 2,267 ao 2,269.

Há duas declarações fundamentais que um Estado contratante é obrigado a fazer.

TABELA 3.4

Artigo Fim	Matéria	Artigo de Direcionamento	Comentário
Artigo 48(1)	Competências da Organização Regional de Integração Econômica ("REIO")	Artigo 48(2)	Vide abaixo e consulte o Comentário, 2.239 ao 2.242 e 4.311 ao 4.313 para uma explicação sobre a abordagem do tratado com relação às REIOs.
Artigos 8(1), 9 (1) e 10	Remédios extrajudiciais ou de autoajuda	Artigo 54(2)	Consulte o Módulo 4.6 para uma perspectiva sobre remédios da Convenção

DEFINIÇÕES PRINCIPAIS PARA ESTE MÓDULO

O Artigo 1 da Convenção contém uma longa lista de definições, complementada por definições presentes nos respectivos Protocolos. É importante ter consciências dessas durante a leitura da Convenção e dos Protocolos, vez que por vezes palavras comuns têm a si um significado especial atribuído.

"**Estados Contratantes**" significa aqueles países que ratificaram ou aderiram a Convenção.

"**Bem**" é um termo genérico para qualquer tipo de equipamento nos termos do Artigo 2 da Convenção. O Artigo 2.3 da Convenção atualmente abrange três categorias de bens: bens aeronáuticos, materiais circulantes ferroviários e ativos aeroespaciais.

"**Declaração Opt-In**" significa a declaração por meio da qual um Estado Contratante é requerido a realizar para fazer com que uma disposição em particular da Convenção surta efeitos naquele Estado.

"**Declaração Opt-Out**" significa a declaração por meio da qual um Estado Contratante é requerido a realizar para fazer com que uma disposição em particular da Convenção ou uma medida extrajudicial não se aplique naquele Estado.

"**REIO**" significa uma organização regional de integração econômica (REIO) que possa aderir à Convenção e deverá ter os direitos e obrigações de um estado contratante, na medida de sua competência sobre as matérias regidas pela Convenção.

"**Unidades Territoriais**" significa uma ou mais unidades territoriais que compõe um Estado Contratante e que têm diferentes sistemas jurídicos aplicáveis com relação às matérias tratadas nesta Convenção.

NA CONVENÇÃO E SEUS PROTOCOLOS, PALAVRAS COMUNS TEM A SI ATRIBUIDAS UM SIGNIFICADO ESPECIAL.

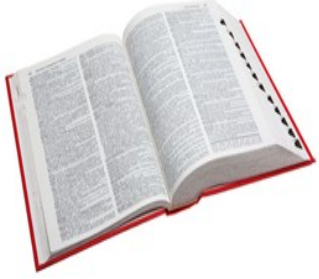

AVIATION WORKING GROUP

65 Fleet Street
London EC4Y 1HS, United Kingdom
Attention: Secretary General
Phone: +44 207 832 7107
Fax: +44 207 832 7001
E-mail: jeffrey.wool@awg.aero

LINK PARA O WEBSITE DO PROJETO ACADÊMICO
DA CONVENÇÃO DA CIDADE DO CABO

WWW.CTCAP.ORG

FACILITANDO OS ESTUDOS ACERCA DA CONVENÇÃO SOBRE GARANTIAS INTERNACIONAIS SOBRE EQUIPAMENTOS MÓVEIS

QUESTÕES

- Como devem ser lidos e interpretados a Convenção e seus Protocolos individuais? Em caso de conflito, qual texto deverá prevalecer?
- Quais tipos de bens são abrangidos pela Convenção e como estes são definidos e abrangidos pelos Protocolos? Quais tipos de equipamentos não são abrangidos pelo Protocolo Aeronáutico?
- Em quais casos as disposições da Convenção e do Protocolo específico têm prioridade sobre a lei nacional para reger direitos de um bem específico e as transações a ele relacionadas?
- Quando a lei nacional é aplicável com relação a uma transação sujeita à Convenção e ao Protocolo Aeronáutico?
- Deve um Estado Contratante realizar uma declaração nos termos da Convenção com relação à aplicação dos remédios de autoajuda da Convenção?
- Assumindo que o Arrendador X concede uma hipoteca sobre uma aeronave em favor do Banco Y. O Arrendador X está localizado no Estado A no momento em que a hipoteca entra em vigor. Posteriormente, o Estado A adota a Convenção e o Protocolo Aeronáutico, todavia sem prestar uma declaração nos termos do Artigo 60. O Arrendador X concede uma segunda hipoteca sobre a aeronave em favor do Banco Z. O Banco Z registrou seu interesse nos termos da hipoteca no Registo Internacional. O Banco Y não registrar a sua hipoteca no Registo Internacional. Qual é a posição do Banco Y no tocante à questão de prioridade da hipoteca com relação ao Banco Z?
- O Arrendador J está considerando arrendar uma aeronave para a Companhia Aérea K, situada no Estado Contratante L. O Arrendador J está preocupado com os amplos poderes das autoridades aduaneiras de reter bens arrendados por falta de pagamento de quaisquer dívidas aduaneiras devidas pela Companhia Aérea K, nos termos da lei nacional. Qual declaração feita pelo Estado Contratante L deve ser verificada pelo Arrendador J?

Link Para as Respostas Aqui

MÓDULO 4.1: ELEMENTOS LEGAIS PRINCIPAIS DA CONVENÇÃO

APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO

QUANDO E COMO A CONVENÇÃO SE APLICA?

ESFERA DE APLICAÇÃO

O primeiro passo em qualquer análise da Convenção de Cape Town, é determinar se os direitos específicos criados em uma situação em particular, são abrangidos pelo seu âmbito de aplicação.

Para que a Convenção seja aplicada (e uma garantia seja criada) as seguintes condições deverão ser atendidas:

(1) "Contrato": As partes tenham celebrado contrato criando uma garantia internacional, tal como um contrato constitutivo de garantia real,, um contrato de compra e venda com reserva de domínio ou um contrato de arrendamento. (Artigo 2(1), (2)).

(2) "Bem": O contrato se relaciona a equipamentos particularmente identificados, definidos pelo Protocolo:

(a) um casco de aeronave, um motor de aeronave ou um helicóptero,

(b) material ferroviário móvel, ou

(c) bens espaciais.

(Artigo 2(2), (3)).

(3) Formalidades: O contrato é constituído de acordo com as formalidades prescritas pela Convenção (Artigos 2(2), 7); e

(4) Fatores de Conexão: O devedor está situado em um Estado Contratante ao tempo da conclusão do contrato, constituindo ou dispondo sobre uma garantia internacional. (Artigo 3).

Como tratado no Módulo 6.1, o Protocolo Aeronáutico estende sua aplicação a certas partes da Convenção a "contratos de compra venda" (ex: um contrato para a venda de bens aeronáuticos que não está entre um dos três acima especificados) e, com relação a células de aeronaves e helicópteros, acresce registro de nacionalidade como um fator adicional de conexão. O Protocolo Espacial também se estende ao contrato de compra e venda, já o Protocolo Ferroviário não o faz.

A Convenção tem como objetivo a ampla aplicação à transações envolvendo equipamentos aeronáuticos, ferroviários e espaciais internacionais.

TERMOS PRINCIPAIS PARA ESTE MÓDULO:

- *"contrato"*
- *"credor"*
- *"bem"*
- *"devedor"*
- *"garantia international "*
- *"contrato de arrendamento "*
- *"contrato constitutivo de garantia real"*
- *"contrato de compra e venda com reserva de domínio"*

A CONVENÇÃO APLICA-SE A "CONTRATOS"

Uma "garantia internacional" é um direito real (ex: sobre bem qualificado) surgindo como resultado ou proveniente de um contrato. Portanto, a existência de um contrato é um pré-requisito para a aplicação da Convenção.

Um "contrato" significa um contrato constitutivo de garantia real, contrato de compra e venda com reserva de domínio ou contrato de arrendamento, incluindo quaisquer aditamentos ou suplementos ao mesmo. Vide Definições Principais.

O fato de uma garantia recair sobre uma dessas três intencionalmente abrangentes categorias (que tem como objetivo atrair a maioria das formas de arrendamentos e garantias reais) será determinado através da aplicação das definições e regras autônomas de interpretação da Convenção, e não por referência à lei nacional.

Uma vez estabelecido que uma garantia recai em uma das três categorias especificadas acima, sua caracterização, para fins das provisões subsequentes da Convenção, é determinada pela "lei aplicável", que significa a lei nacional que se determinou seja aplicável

NESTE MÓDULO:

ESFERA DE APLICAÇÃO	27
"CONTRATOS"	27
"BENS"	28
CRIAÇÃO DAS GARANTIAS	29
FATORES DE CONEXÃO	29
ESCOLHA DA LEGISLAÇÃO	30
TRANSAÇÕES INTERNAS	30
GARANTIAS PREEXISTENTES	31

"A Convenção se aplica somente a alguns tipos de contrato que geram garantia internacional."

A CONVENÇÃO APLICA-SE A "CONTRATOS" (CONTINUA...)

de acordo com as regras relevantes do direito internacional privado do foro.

Isso tem relevância, pois a Convenção foi desenvolvida para superar a lei nacional em sua aplicação, mas não necessariamente em todos os seus efeitos (particularmente em relação a aplicação de medidas). Por exemplo, um contrato de compra e venda com reserva de domínio pode, em algumas jurisdições de *common law* ser tratado como garantia real (como um empréstimo que ´´e garantido através da reserva de propriedade). Apesar de tal contrato ser caracterizado como contrato de compra e venda com reserva de domínio para a finalidade de se determinar se a Convenção se aplica, seria um "contrato constitutivo de garantia real" para o propósito de determinar direitos e medidas cabíveis às partes de acordo com a Convenção. Vide Módulo 4.2.

Um contrato de arrendamento deve ser diferenciado de um "wet lease", o qual não confere ao arrendatário controle e posse e portanto não consiste em um contrato de arrendamento.

A CONVENÇÃO SE APLICA A "BENS"

Um "Bem" é o termo genérico para qualquer equipamento que esteja no âmbito do Artigo 2 da Convenção. Portanto, abrange células de aeronaves, motores de aeronave e helicópteros, material ferroviário móvel e bens espaciais, estejam eles prontos ou curso de sua fabricação, tendo atingido ponto suficiente para que seja identificado como um bem.

A identificação é um precedente crucial, pois o sistema de registro sob a Convenção é baseado nos ativos. Portanto, não é suficiente para criar uma garantia de acordo com a Convenção que (como no caso comum de garantia sobre propriedade futura) o ativo possa ser identificado dentro do âmbito do contrato constitutivo de garantia real. É necessário que o bem seja especificamente identificado no contrato em si.

Cabe ao respectivo Protocolo determinar os critério sde identificação, uma vez que estes devem ser específicos para cada equipamento. Por exemplo, para bens aeronáuticos, o Artigo VII do Protocolo Aeronáutico, prevê que o número de série do fabricante, o nome do fabricante e a designação do modelo do bem são necessários e suficientes para identificá-los.

Desta forma, uma aeronave (ao contrário de uma célula) não é um bem de acordo com a Convenção a não ser que seja um helicóptero. Um motor instalado em uma célula é um bem a parte e não integra a célula da aeronave. Em contrapartida um motor instalado em um helicóptero faz parte do mesmo, apesar de que quaisquer direitos e garantias da existentes antes da instalação são preservados após a finalização da mesma.

O Registro Internacional de acordo com o Protocolo Aeronáuticodetermina que o usuário efetue um registro para selecionar informação pertinente ao tipo especifico de bem aeronáutico (especificamente, o fabricante, a designação de modelo e o número de série) da lista de opções fornecida no registro.

Dada a insegurança dos sistema de numeração adotados por diferentes fabricantes e operadores de material ferroviário móvel, nas diferentes partes do mundo, o Protocolo Ferroviário atribui o registro com o estabelecimento de um sistema que permite a identificação única de bens. Vide Módulo 8.2.

O Protocolo Espacial não destaca o que torna um bem espacial "univocamente identificável", ao contrário, deixa sua determinação a cargo dos regulamentos aplicáveis. É importante notar que tais regulamentos ainda estão em desenvolvimento, portanto o Protocolo Espacial ainda não está vigente. Vide Módulo 9.2.

[""]"BEM" ABRANGE CÉLULA DA AERONAVE, MOTOR DA AERONAVE, HELICÓPTERO, MATERIAL FERROVIÁRIO MÓVEL E BENS ESPACIAIS.

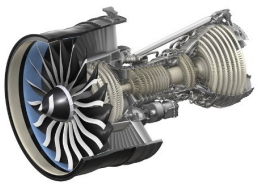

CRIAÇÃO DAS GARANTIAS

Como discutido mais detalhadamente no Modulo 4.4 (Criaçãp das Garantias), um contrato deve ser escrito para criar uma garantia nos moldes da Convenção. "Escrito" é definido em termos amplos para abranger não somente documentos, mas também arquivos eletrônicos de informações que seja capaz de ser reproduzido de forma tangível em uma ocasião subsequente. Seja o contrato físico ou digital, deverá conter uma aprovação pessoal. Isto será, usualmente, através de assinatura manual ou eletronica. Artigo 1(nn).

Ademais, o contrato deverá ser relacionado a um bem com o qual, o credor, vendedor condicional, vendedor ou arrendador, conforme aplicável, tenha o poder de dispor. Isso não significa que o devedor deva ser dono do bem, assim como no caso de sub-arrendamento. Também não não se faz necessário que o devedor receba um direito legal especifico para negociar um determinado bem . Uma disposição não autorizada pode, entretanto, ser efetiva para transferir uma propriedade ou algumas outras garantia devido a uma regra jurídica com este efeito, por exemplo, onde um agente, mesmo não possuindo autoridade de fato para se desfazer de sua propriedade principal, a vende tendo autoridade aparente para fazê-lo. Vide Comentário, 2.65.

Uma "garantia international" somente será criada por "escrito".

FATORES DE CONEXÃO

Fatores de conexão são os elementos que justificam a aplicação de um tratado. De acordo com a Convenção, o principal fator de conexão é que um devedor está situado em um estado contratante ao tempo da conclusão do contrato relevante. Na ausência de um fator de conexão, a Convenção não se aplicará (entretanto registros de notificação cautelar poderão ser feitos no registro internacional).

Para potencializar o alcance da aplicação da Convenção, o Artigo 4 fornece uma série de meios alternativos para estabelecer a situação na qual o devedor se encontra em um estado contratante. O devedor se encontrara em estado contratante nos seguintes casos:

(a) criado ou incorporado de acordo com a lei do estado (incluindo associações não incorporadass, organizadas sob a lei do estado, tais como agentes fiduciários ou sociedades);

(b) que tenha seu estabelecimento ou sede social registrados naquele estado;

(c) que tenha seu centro administrativo naquele estado; ou

(d) que tenha seu local de negócios, ou se mais de um, o principal deles , ou se nenhum dos anteriores, sua residência habitual naquele estado.

O "tempo de conclusão" de um contrato não é necessariamente a data do mesmo, mas sim o tempo de sua efetividade a respeito do bem (ex. início do arrendamento).

Se o devedor não estiver situado em um Estado Contratante no momento do contrato, o fato de posteriormente se realocar para um Estado Contratante não faz com que o contrato se submeta à Convenção, portanto o registro do contrato não teria efeitos previstos na Convenção; seria necessária a celebração de um novo contrato. Por outro lado, quando o devedor esta situado no Estado Contratante ao período da conclusão do contrato, a mudança do mesmo para um Estado não Contratante não afeta a aplicação da Convenção ao contrato no Estado Contratante nem excluirá o registro da garantia como uma garantia internacional. Vide Comentário, 2.29.

De acordo com o Protocolo Aeronáutico, um fator de conexão alternativo à situação do devedor em um Estado Contratante é que o contrato seja relativo a um helicóptero, ou à uma célula de uma aeronave, registrada em um registro aeronáutico de um Estado Contratante, que éo Estado de Registro. Vide Artigo IV(1), Protocolo Aeronáutico.

"FATORES DE CONEXÃO" SÃO ELEMENTOS QUE JUSTIFICAM A APLICAÇÃO DE TRATADOS.

ESCOLHA DA LEI E JURISDIÇÃO

A Convenção não tem provisão expressa sobre a escolha de leis pelas partes. Isso fica a cargo das leis do direito internacional privado da jurisdição do estado. As leis de algumas jurisdições impõem certas restrições na eleição das partes, tal como a da exclusão escolha de lei de um estado que não possui ligação nenhuma com as partes ou com a transação.

De acordo com o Protocolo, um Estado Contratante poderá declarar se permite que as partes entrem em acordo na escolha da lei que governa sua relação contratual sem restrições deste tipo. Artigo XXX(1). Com efeito, a aplicação dessa regra se sobrepõe a lei aplicável e a lei selecionada é considerada a lei domestica do Estado designado, excluindo o conflito de leis. Artigo 8. Entretanto, a Convenção não retira a eficácia das regras obrigatórias do *lex fori*, ou seja, regras que se aplicam independentemente de qualquer outra lei aplicável.

A escolha das partes é limitada aos direitos e obrigações *contratuais*. Direitos de propriedade afetam futuramente a terceiros e direitos de credores na insolvência do devedor, e não podem estar sujeitos à escolha da lei pelas partes.

Nos termos da Convenção, as partes são livres para escolher a jurisdição das cortes de qualquer Estado Contratante, tendo ou não uma conexão com as partes ou a transação. Será suficiente que a cláusula de eleição de foro abranga assuntos relacionados ao contrato, incluindo controvérsias sob a Convenção e também as que não estejam sob sua égide. A jurisdição escolhida é exclusiva a não ser que as partes determinem diferentemente. Esta previsão de eleição de foro prevalece sobre a lei nacional mesmo que seja contrária a aquela. Artigo 42. Vided Comentário, 2.59, 4.285, 5.36.

TRANSAÇÕES INTERNAS

A Convenção tem o objetivo de aplicar até mesmo a "transações internas," transações nas quais o centro das principais garantias de todas as partes assim como seus bens, estão situados localizado dentro de um Estado Contratante que possua um registro nacional capaz de proteger as partes de acordo com a lei local. No caso de uma Aeronave, por exemplo, uma transação interna poderia ser um empréstimo garantido por uma aeronave que seja registrada em um Estado Contratante onde credor e devedor estão localizados.

Um Estado Contratante pode declarar, ao tempo em que se torne parte da Convenção, que a Convenção não se aplicará a tais "transações internas." Artigo 50(1). A garantia relevante criada em decorrência de transação interna é relacionada como uma "garantia nacional". O principal efeito de tal declaração é que a maior parte das previsões de inadimplemento do Módulo III da Convenção não ira se aplicar e as garantias nacionais podem não ser registradas como "garantias nacionais de acordo com a Convenção. Entretanto, a Convenção permanece aplicável nos itens fundamentais de registro e prioridade de garantias. Portanto as partes podem registrar uma notificação de garantia nacional, à qual a se aplicarão as regras prioritárias da Convenção tal como ocorre com ass garantias internacionais. Artigo 50(2). Desta forma, tal declaração tem aplicação limitada.

Um Estado Contratante que possui unidades territoriais nas quais se aplicam diferentes sistemas de lei, pode fazer uma declaração que possua o efeito excludente da aplicação da Convenção para uma ou mais unidades territoriais. Artigo 52. Em tal evento, uma transação não será uma transação interna a não ser que (x) no centro das principais garantias ais das partes e também o bem sejam localizados na mesma unidade territorial e (y) a unidade territorial seja uma das quais se aplica a Convenção. Vide Comentário, 2.246, 4.318.

Garantias Nacionais resultantes de transações internas não são garantias internacionais, mas se protegidas por uma notificação no Registro Internacional, serão tratados com o mesmo status de prioridade dee uma garantia internacional registrada.

GARANTIAS PRÉ EXISTENTES

A Convenção contém provisões transitórias centradas no conceito de não retroatividade. A "pré-existência de um direito ou garantia" é um direito ou garantia de *qualquer espécie* em sobre um bem criado ou resultante de atos anteriores a data efetiva da Convenção. Artigo 1 (v). A não ser que de outra forma declarado por um Estado Contratante, um direito ou garantia preexistente tem a mesma prioridade que usufruía de acordo coma lei aplicável antes da data efetiva da Convenção. Artigo 60. Somente sob uma declaração a Convenção poderá retroagir. Vide Módulo 3.

A "data efetiva" da Convenção de Cape Town (em relação ao devedor) significa o tempo em que a Convenção entrou em vigor ou o tempo em que o Estado no qual o devedor está situado se tornou um Estado Contratante, o que vier por ultimo.

Isso significa que uma garantia internacional registrada é inferior a um direito ou garantia preexistente que possuem prioridade nos termos da lei aplicável. O detentor de um direito ou garantia preexistentes preserva a prioridade pré-Convenção sem a necessidade de registro sob a Convenção (presumindo que houvera o cumprimento completo de todos os requerimentos da lei aplicável). Até mesmo uma garantia preexistente resultante da lei de um Estado não Contratante se beneficiará desta prioridade sobre garantias internacionais validamente criadas. Vide Comentário, 2.250, 4.348.

DEFINIÇÕES PRINCIPAIS PARA ESTE MÓDULO

O Artigo 1 da Convenção contem uma longa lista de definições, suplementadas por definições no Protocolo relevante. É importante mantê-las em mente em todos os tempos ao ler a Convenção e os Protocolos, pois palavras comuns, algumas vezes, possuem um significado especial.

"**contrato**" significa um contrato constitutivo de garantia real, contrato de compra e venda com reserva de domínio ou contrato de arrendamento.

"**credor**" significa credor sob um contrato constitutivo de garantia real, um vendedor condicional sob um contrato de compra e venda com reserva de domínio ou um arrendador de acordo com um contrato de arrendamento.

"**devedor**" significa um devedor sob um contrato constitutivo de garantia real, um comprador condicional sob um contrato de compra e venda com reserva de domínio, um arrendatário de acordo com um contrato de arrendamento ou uma pessoa cuja garantia em um bem esteja onerada por registro de um direito ou de uma garantia não contratual.

"**contrato de arrendamento**" significa um contrato no qual uma pessoa (o arrendador) concede um direito de posse ou controle de um bem (com ou sem a possibilidade de compra) a outra pessoa (o arrendatário) em troca de um aluguel ou outra espécie de pagamento.

"**garantia nacional**" significa uma garantia que um credor possui sobre um bem e criado por uma transação interna coberta por uma declaração sob o Artigo 50(1);

"**bem**" significa um bem de uma categoria a qual se aplica o Artigo 2.

"**direito ou garantia preexistente**" significa um direito ou garantia de qualquer espécie em ou sobre um bem criado ou resultante de ato anterior a data da efetividade desta Convenção definido no Artigo 60(2)(a).

"**contrato constitutivo de garantia real**" significa um contrato no qual o devedor concede ou concorda em conceder a um credor uma garantia (incluindo garantia de propriedade) em ou sobre um bem, para assegurar a performance de qualquer obrigação existente ou futura do devedor com um terceiro.

"**contrato de compra e venda com reserva de domínio**" significa um contrato para a venda de um bem em termos que a propriedade não se transfere até o cumprimento da condição ou condições descritas no contrato.

"**escrita**" significa um registro de informação (incluindo informação comunicada por teletransmissão) que esteja em formato tangível ou que seja de outra forma capaz de ser reproduzida de maneira tangível em uma ocasião subsequente e que indique por meios razoáveis a aprovação pessoal do registro.

NA CONVENÇÃO E EM PROTOCOLOS RELACIONADOS, PALAVRAS COMUNS ALGUMAS VEZES POSSUEM SIGNIFICADO ESPECIAL.

AVIATION WORKING GROUP

65 Fleet Street
London EC4Y 1HS, United Kingdom
Attention: Secretary General
Phone: +44 207 832 7107
Fax: +44 207 832 7001
E-mail: jeffrey.wool@awg.aero

LINK PARA O WEBSITE DO PROJETO ACADÊMICO
DA CONVENÇÃO DA CIDADE DO CABO

WWW.CTCAP.ORG

FACILITANDO OS ESTUDOS ACERCA DA CONVENÇÃO SOBRE GARANTIAS INTERNACIONAIS SOBRE EQUIPAMENTOS MÓVEIS

QUESTÕES

- Quais os três tipos de contrato que dão origem a uma garantia internacional sob a óptica da Convenção? Quais princípios legais (aqueles da Convenção ou lei nacional) determinam se o contrato se encaixa em uma destas categorias?
- Um motor instalado em uma célula de aeronave é um bem de aeronave a parte? E um motor de Helicóptero? Como equipamentos espaciais e ferroviários são identificados sob os protocolos relevantes?
- Qual fator de conexão alternativo (sem ser a localização do devedor) está presente sob o Protocolo de Aeronave?
- Em qual instância, e com quais limites, a Convenção permite que as partes selecionem a lei substantiva que regerá suas relações contratuais sem levar em consideração as gras conflitantes sob lei nacional?
- Existe algum benefício ao registrar uma garantia nacional no Registro Internacional? E uma garantia preexistente?

Link para Respostas

MÓDULO 4.2: ELEMENTOS JURÍDICOS FUNDAMENTAIS DA CONVENÇÃO

RELAÇÃO COM O DIREITO INTERNO

APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO NOS SISTEMAS JURÍDICOS

RELAÇÃO COM A LEI NACIONAL

Embora a Convenção coexista com outras fontes do direito, deverá prevalecer nos assuntos relacionados ao seu escopo. Na maioria dos casos, uma garantia, reserva de propriedade ou os juros do arrendamento criado ao abrigo da legislação interna constituirá simultaneamente uma garantia internacional. No entanto, uma garantia internacional registrada tem prioridade sobre uma garantia nacional que sequer tenha sido registrada nos termos da Convenção ou objeto de uma declaração nos termos do Artigo 39.

A Convenção não é um código de fácil compreensão e não aborda as questões de direito penal, direito civil, direito administrativo ou processual nos sistemas jurídicos nacionais. Tais questões são em grande parte regulamentadas pelos respectivos Estados Contratantes. Comentário, 2,9 (1).

O objetivo da Convenção é estabelecer regras uniformes que afastam o conflito de leis sobre matérias regulatórias, incluindo a criação, registro, aplicação e prioridade das garantias internacionais e da cessão de direitos acessórios.

Enquanto se faz uma ampla interpretação para se preencher quaisquer lacunas, a Convenção não abrange todo o tema de financiamento de bens, o qual continua a ser regido pelas leis internas e por acordo entre as partes. Por exemplo, a legislação nacional determina a validade de um acordo que prevê uma garantia internacional, o momento em que o acordo deve ser considerado concluído, e outros assuntos. A Convenção também não aborda questões como cessões por força de lei, ou o risco de perda ou dano a bens no âmbito de um contrato de compra e venda. Há também uma margem considerável para acordos entre as partes no que diz respeito, inclusive, a medidas cabíveis em caso de inadimplemento e jurisdição. Comentário 2.9(3) e (4).

PRIORIDADE EM CONFLITOS LEGAIS

Embora a Convenção coexista com outras fontes do direito, nos casos em que a matéria é regida tanto pela Convenção como pelo direito interno e há um conflito entre a Convenção e do direito interno, a Convenção prevalece. Comentário, 2.9.

Se devidamente aderida por um Estado Contratante, tais conflitos entre a Convenção e do direito interno devem ser raros. Isso ocorre porque uma vez que a Convenção tenha entrado em vigor em um Estado Contratante, esse Estado se compromete em assegurar que sua legislação interna dará efeito a

TERMOS PRINCIPAIS PARA ESTE MÓDULO:

- *"contrato"*
- *"Estados contratantes"*
- *"garantias nacionais"*
- *"contrato de arrendamento"*
- *"contrato constitutivo de garantia real"*
- *"contrato de compra e venda com reserva de domínio"*

NESTE MÓDULO:

Relação com a Lei Interna	33
Prioridade em caso de conflito legal	33
Validade dos contratos	34
Caracterização das Garantias	34
Registros Nacionais	35
Derrogação das Leis Processuais	35
Direito Público	36

PRIORIDADE EM CONFLITOS LEGAIS (CONTINUA...)

Estados Contratantes são proibidos de impor condições incompatíveis com a Convenção.

todas as disposições da Convenção. Além disso, a Convenção proíbe um Estado Contratante de impor condições no ordenamento jurídico privado que sejam contrárias com as disposições da Convenção. Comentário, 2.9 (5).

A constituição de uma garantia internacional deriva da Convenção, não do direito interno. Assim uma garantia internacional se perfaz quando as condições da Convenção estão satisfeitas, mesmo que estas não sejam suficientes para sua criação de acordo com as leis aplicáveis e a garantia internacional seja de uma espécie não conhecida por essa lei. Comentário, 4,69.

Nem um devedor nem um credor poderá fazer valer seus direitos internos que estejam em conflito com a Convenção. No entanto, a Convenção deixa ao direito interno a determinação de uma série de questões, incluindo a validade dos contratos correlatos e a caracterização das garantias para efeitos de remédios legais, discutidos a seguir.

VALIDADE DOS CONTRATOS SUBJACENTES

"A CONVENÇÃO NÃO SE APLICA PARA DETERMINAR A VALIDADE DE CONTRATOS EXECUTADOS ENTRE ENTES PRIVADOS."

De acordo com o princípio de que a Convenção procura coexistir com outras fontes do direito, a Convenção não se aplica para determinar a validade dos contratos entre entes privados. Consequentemente, a lei aplicável geralmente irá regular todos os aspectos da relação contratual, incluindo a validade material, interpretação e remédios legais. Isto inclui questões como a existência do contrato e seus efeitos, tais como erro ou ilegalidade. Comentário, 2.59, 4.69.

A Convenção adota a regra aplicada universalmente de que a lei aplicável é determinada pela *lex fori* (i.e. pela aplicação da regra dos conflitos entre leis da jurisdição competente). Artigo VIII do Protocolo aeronáutico permite que as partes escolham a lei para reger a sua relação onde o Estado Contratante tenha feito a declaração.

CARACTERIZAÇÃO DE GARANTIAS

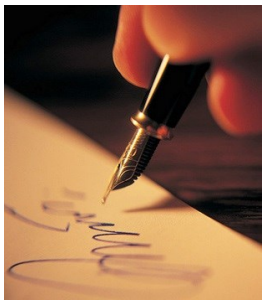

Para se enquadrar nos termos da Convenção, uma garantia deverá estar em uma das três categorias enumeradas no Artigo 2 (2): um contrato constitutivo de garantia real, um contrato de compra e venda com reserva de domínio ou contrato de arrendamento. Essa determinação é feita através da aplicação de definições próprias da Convenção e as suas regras autônomas de interpretação. Desta forma, a caracterização inicial é advinda da própria Convenção. Uma vez que tenha sido estabelecido que a garantia é uma garantia prevista na Convenção, a sua caracterização é então determinada pela lei aplicável de acordo respectivos dispositivos da Convenção.

Caracterização é principalmente relevante para determinar qual dos remédios legais em caso de inadimplemento listados do Módulo III da Convenção será aplicável. Estes remédios variam se for um contrato constitutivo de garantia real em que se aplicam os Artigos 8 e 9 ou um acordo de compra e venda com reserva de domínio ou arrendamento em que se aplica o Artigo 10. A maioria das outras disposições da Convenção aplica-se igualmente a todas as três categorias. Se, por exemplo, um contrato de arrendamento que contém uma opção de compra e venda é caracter-

CARACTERIZAÇÃO DE GARANTIAS (CONTINUA...)

izada pela lei aplicável como um contrato constitutivo de garantia real, em seguida, os Artigos 8 e 9 da Convenção se aplicam, e não o Artigo 10.

Apesar de a lei aplicável determinar a caracterização de um contrato nos termos do Artigo 2 (2), não se pode expandir o escopo de aplicação da Convenção. Por exemplo, enquanto certas jurisdições tratam um contrato de consignação como capaz de criar uma garantia, de acordo com seus termos, isso não vai trazer este acordo para o âmbito da Convenção, porque está fora das definições de contratos de garantia, contrato de compra e venda com reserva de domínio e contrato de arrendamento. Comentário, 4,50.

Uma vez que tenha sido estabelecido que a garantia é uma garantia nos moldes da Convenção, a sua caracterização para os efeitos dos respectivos dispositivos da Convenção são determinados pela lei aplicável

REGISTROS NACIONAIS

Garantias registradas pelo sistema nacional de registro que poderiam ser registráveis como garantias internacionais, mas devido ao fato de terem sido criados por transações internas, podem ser excluídas da aplicação da Convenção, se um Estado Contratante tiver feito uma declaração nos termos do Artigo 50. Essas garantias excluídas serão consideradas "garantias nacionais". Vide também, Módulo 5.1. No entanto, essa exclusão tem um efeito limitado: em primeiro lugar, a garantia nacional continua a ser regida prioritariamente pelas regras da Convenção, não as do direito interno, e por várias outras disposições da Convenção. Em segundo lugar, ao mesmo tempo que não pode ser registrada como uma garantia internacional, note-se que pode ser inscrita no Registo Internacional, garantindo assim a sua prioridade da mesma forma como se fosse uma garantia internacional registrada." Comentário, 2,33 (3).

Certas "Garantias Nacionais" podem ser excluídas da aplicação da Convenção, mas estas ainda serão regidas pelas regras da Convenção.

DERROGAÇÃO DAS LEIS PROCESSUAIS

A maioria dos sistemas jurídicos permite às partes em uma transações comerciais ampla margem de liberdade na escolha da lei para regular suas relações *inter se*, e o Artigo VIII do Protocolo permite assim a possibilidade de escolher a lei para regular as suas relações transacionais onde o Estado Contratante fez a declaração exigida. No entanto, o Artigo VIII não substitui as regras imperativas sobre jurisdição, ou seja, são regras que se aplicam independentemente da lei local aplicável. Tais regras não limitam a liberdade de as partes escolherem a lei aplicável, elas simplesmente se opõem a lei escolhida seja aplicada de forma incompatível com as regras mandatórias. Comentário, 3.25.

O Artigo 14 estipula que qualquer remédio legal de acordo com o Module III deve ser exercido em conformidade com o direito processual local. Esta disposição não prejudica o exercício das soluções extrajudiciais nos termos do Artigo 8, exceto em um Estado Contratante que tenha feito uma declaração nos termos do Artigo 54(2) que exige autorização do tribunal, caso em que o recurso só pode ser interposto com aprovação do tribunal. Comentário, 4.117.

Artigo VIII da Convenção não substitui as regras mandatórias sobre jurisdição, que se aplicam independentemente da lei local aplicável.

DIREITO PÚBLICO

A Convenção nem endereça, nem pretende alterar as leis públicas de Estados Contratantes.

A Convenção não tem como objetivo alterar leis públicas dos Estados Contratantes. A Convenção trata-se de direitos e obrigações de direito privado e as obrigações dos Estados Contratantes, relevantes para a aplicação desses direitos. A Convenção não endereça, e, geralmente, não se destina a afetar regras internas de direito penal, direito civil, direito público ou administrativo. "Comentário, 2.9 (1). Assim, os Estados Contratantes são livres para aplicar e fazer cumprir as suas normas de direito penal, bem como de medidas administrativas destinadas a impor sanções econômicas ou para evitar a lavagem de dinheiro, tráfico de drogas, e outros semelhantes, e os regulamentos no campo das leis de serviços financeiros e direito da concorrência.

No entanto, pode haver casos específicos em que uma disposição da Convenção abrange especificamente um ponto que normalmente seria tratado como uma questão de direito público. Em tal caso, a Convenção de Viena de 1969 sobre o Direito dos Tratados estabelece expressamente que uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. "Comentário, 2.252.

"Como todos os outros tratados de direito comercial moderno, a Convenção contém interpretações e provisões de preenchimento de lacunas". Os tratados modernos garantem uma organização internacional, em vez de nacional, através de interpretação do texto, impulsionado pelos objetivos de proporcionar uniformidade e previsibilidade na sua aplicação, para avançar os objetivos da Convenção, tal como estabelecido no preâmbulo. Artigo 5 (1). A Convenção se destina à estabelecer termos para preencher lacunas de acordo com os princípios gerais da Convenção antes de remeter para o direito nacional. Artigo 5.2.

DEFINIÇÕES PRINCIPAIS PARA ESTE MÓDULO

DE ACORDO COM A CONVENÇÃO E RELACIONADOS PROTOCOLOS, ASPALAVRAS COMUNS PODEM TER UM SIGNIFICADO ESPECIAL.

O Artigo 1 da Convenção contém uma extensa lista de definições, complementada por definições no respectivo Protocolo. É importante manter isso em mente durante a leitura da Convenção e dos Protocolos, porque muitas vezes as palavras comuns terão um significado diverso.

"**contrato**", um contrato constitutivo de garantia real, um contrato de compra e venda com reserva de domínio ou contrato de arrendamento.

"**estados contratantes**", os países que ratificaram ou aderiram à Convenção.

"**interesse nacional**", uma participação detida por um credor em um objeto e criado por uma operação interna objeto de uma declaração nos termos do Artigo 50(1).

"**contrato de arrendamento**", um contrato pelo qual uma pessoa (o locador) confere um direito de posse ou controle de um bem (com ou sem opção de compra) para outra pessoa (o locatário) em troca de um pagamento de aluguel ou outra espécie.

"**contrato constitutivo de garantia real**", um contrato pelo qual um credor se compromete a conceder a um devedor uma garantia (incluindo uma garantia de propriedade) ou sobre um bem para garantir o cumprimento de qualquer obrigação existente ou futura do credor ou de uma terceira pessoa.

"**contrato de compra e venda com reserva de domínio**", um contrato o para a venda de um bem de forma que a propriedade não será transmitida até o cumprimento da condição ou condições estabelecidas em contrato.

AVIATION WORKING GROUP

65 Fleet Street
London EC4Y 1HS, United Kingdom
Attention: Secretary General
Phone: +44 207 832 7107
Fax: +44 207 832 7001
E-mail: jeffrey.wool@awg.aero

LINK PARA O WEBSITE DO PROJETO ACADÊMICO
DA CONVENÇÃO DA CIDADE DO CABO

WWW.CTCAP.ORG

FACILITANDO OS ESTUDOS ACERCA DA CONVENÇÃO SOBRE GARANTIAS INTERNACIONAIS SOBRE EQUIPAMENTOS MÓVEIS

PERGUNTAS

- Quando as regras da Convenção aplicam-se a um contrato? A convenção existe para funcionar como um código abrangente?
- No caso de um conflito entre a Convenção e de outra legislação aplicável, qual prevalece?
- Até que ponto a Convenção não reconhece contratos validamente existentes?
- Pode uma garantia nacional registrada assegurar prioridade como se fosse uma garantia internacional registrado?
- Podem as partes de um contrato acordar sobre as regras processuais aplicáveis à sua disputa?
- Como a Convenção aborda leis públicas?

Link para Respostas

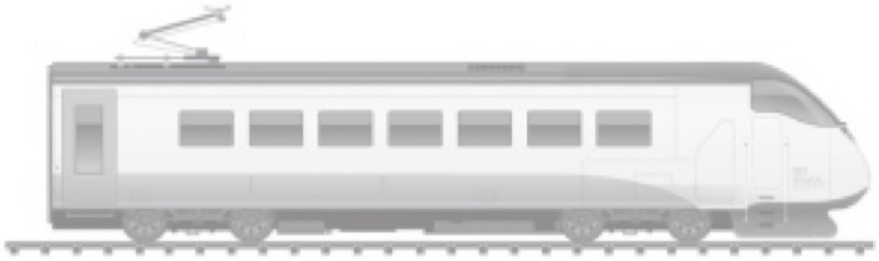

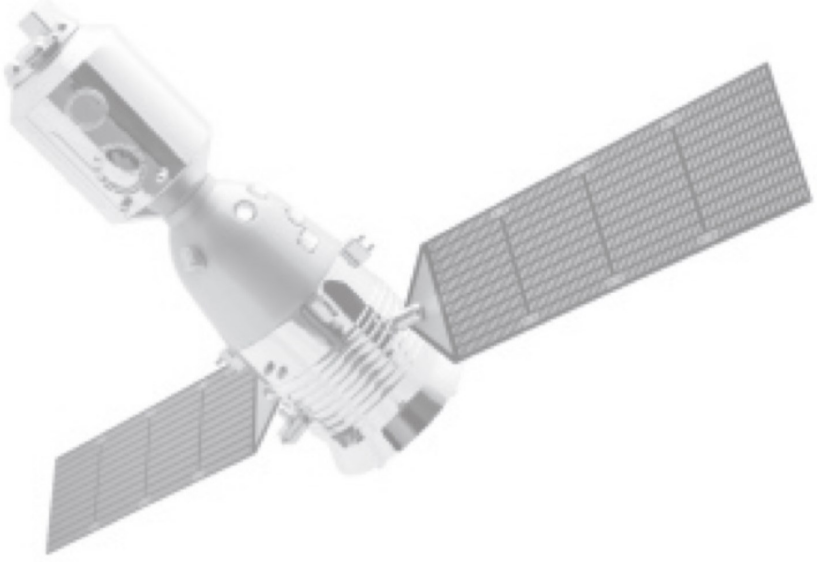

MÓDULO 4.3: ELEMENTOS JURÍDICOS FUNDAMENTAIS DA CONVENÇÃO

GARANTIA

PROPRIEDADE E OUTRAS GARANTIAS SOBRE EQUIPAMENTO MÓVEL

GARANTIAS

Ao estabelecer prioridade em relação a assuntos sob sua esfera acerca de leis privadas, a Convenção minimiza o elemento de risco jurisdicional e fornece às partes envolvidas no arrendamento, financiamento e venda de equipamentos móveis, um grau maior de segurança do que era até então disponível.

A Convenção protege sete categorias de direitos e garantias, tal como definido no Artigo 1º, da seguinte forma:

1. garantias internacionais. Artigo 1 (o);

2. garantias internacionais futuras. Artigo 1 (y);

3. garantias nacionais. Artigo 1 (r);

4. direitos ou garantias não consensuais decorrentes de lei nacional que não precisam ser registrados, se não na medida declarada por um Estado Contratante. Artigo 1 (s);

5. direitos ou garantias não consensuais a seremregistrados decorrentes de lei nacional, se não na medida declarada por um Estado Contratante. Artigo 1 (dd);

6. direitos acessórios. Artigo 1(c); e

7. direitos ou garantias pré-existentes. Artigo 1 (v). Vide Comentário, 2.33.

Além disso, a Convenção abrange a proteção de direitos e garantias adquiridos ou adquiridos futuramente da seguinte maneira:

1. cessões e cessões futuras. Artigos 1 (b) e 1 (x);

2. cessões de direitos acessórios que não são registrados independentemente, mas são protegidos pelo registro da cessão de sua garantia internacional correspondente; e

3. aquisições de garantias internacionais por subrrogação legal ou contratual. Vide Comentário, 2.34, 2.124.

Ainda, um acordo de subordinação de uma garantia prévia também poderá ser registrado de acordo com o Artigo 16 (1)(e) pela parte em favor de quem a subordinação tenha sido feita. Isto assegura proteção para tal parte de um cessionário da garantia subordinada. Vide Comentário, 2.35.

FOTO DE GIBSONSGOLFER/CC

A Convenção protege sete categorias de direitos e garantias, incluindo direitos e garantias que são adquiridos de acordo com os requisitos da Convenção.

TERMOS PRINCIPAIS PARA ESTE MÓDULO:

- *"direitos acessórios"*
- *"garantias"*
- *"garantias internacionais"*
- *"garantias internacionais futuras"*
- *"direito de cancelar"*

INCLUÍDO NESTE MÓDULO:

GARANTIAS	39
GARANTIAS INTERNACIONAIS	40
CESSÕES DE GARANTIAS INTERNACIONAIS	40
DIREITOS ACESSÓRIOS	41
CESSÃO DE DIREITOS ACESSÓRIOS	42
GARANTIA INTERNACIONAL FUTURA	43
CESSÕES FUTURAS	43
GARANTIAS CONCORRENTES	44
DIREITO DE CANCELAR	44

GARANTIAS INTERNACIONAIS

A CONVENÇÃO CRIA UMA "*GARANTIA INTERNACIONAL SUI GENERIS QUE NÃO É NEM DERIVADA DE, NEM DEPENDENTE DE LEGISLAÇÃO NACIONAL.*"

O conceito de garantias internacionais é fundamental para o propósito da Convenção. Uma garantia internacional é um direito real decorrente ou resultante de um certo acordo. A Convenção cria uma "*garantia sui generis que não é nem derivada ou subordinada à legislação nacional.*" Vide Comentário, 2.41, 2.42. Uma garantia internacional pode ser em favor de um único credor ou vários credores, que podem ser titulares de diferentes garantias Concorrentes. Vide Comentário, 4.21. Uma garantia internacional deve ser constituída de acordo com os requisitos formais do Artigo 7 da Convenção, no caso de casco de aeronave individualmente identificável, motor de aeronave ou helicóptero, no âmbito de um:

i. contrato constitutivo de garantia real;

ii. contrato de compra e venda com reserva de domínio; ou

iii. contrato de arrendamento. Artigo 2.

Uma garantia internacional é eficaz nos processos de insolvência de um devedor se (1) ele é registrado no Registro Internacional antes do início de tais processos, ou (2) nos termos da legislação local é eficaz sem registro. Artigo 30 (1) e (2). A omissão em registrar uma garantia internacional sujeita tal garantia sem registro a concorrentes garantia registradas, mesmo que a garantia sem registro tenha sido criada anteriormente ou era de conhecimento do titular da garantia registrada no momento do registro. Artigo 29(2).

FOTO DE VICTORIA PICKERING/CC

Contudo, as medidas aplicáveis em caso de inadimplemento oferecidas pela Convenção continuarão a estar disponíveis em relação a garantias não registradas. O registro é necessário apenas para dar conhecimento da garantia internacional a terceiros e para proteger a prioridade da garantia internacional. Vide Comentário, 2.78.

Os requisitos formais de um acordo que crie uma Garantia Internacional nos termos do Artigo 7 são:

(i) deve ser concluído por escrito;

(ii) deve fazer referência ao bem aeronáutico da qual o credor, vendedor condicional, arrendante ou vendedor, conforme o caso, tem o poder de dispor;

(iii) deve descrever adequadamente o bem aeronáutico pelo número de série do fabricante, nome do fabricante e a designação genérica do modelo; e

(iv) no caso de um contrato constitutivo de garantia real, deve permitir que as obrigações garantidas sejam determinadas (embora o acordo não precisa declarar um montante ou um montante máximo garantido).

CESSÕES DE GARANTIAS INTERNACIONAIS

FOTO DE DENISE KREBS/CC

Cessões são inscritíveis no âmbito da Convenção.

Cessões relativas a garantias internacionais são inscritíveis no âmbito da Convenção. Artigo 16 (1)(b). No entanto, isso se limita às cessões contratuais e não se estende às cessões por força de lei.

A Convenção é conceitualmente centrada na cessão de direitos acessórios ao invés de cessão de garantias internacionais. Assim, uma cessão de direitos acessórios também transfere para o cessionário a correspondente garantia internacional e todas as garantias e prioridades do cedente (salvo acordo em contrário). Artigo 31(1). Além disso, uma cessão de uma garantia internacional só é

CESSÕES DE GARANTIAS INTERNACIONAIS (CONTINUA...)

válida se alguns ou todos os direitos acessórios relacionados também são cedidos. Artigo 32(2).

Um cessionário fica na mesma posição que o seu cedente. Portanto, se a garantia cedida não foi registrada nos termos da Convenção, o registro da cessão não converte a garantia não registrada em uma garantia, conforme a Convenção. Vide Comentário, 2.191. Um devedor está sujeito à cessão e deve ao cessionário os mesmos valores que devia ao cedente desde que os requisitos formais do Artigo 33 (1) foram cumpridos. Vide Comentário, 2.192. No caso de cessões abrangidas pelo Protocolo de Aeronaves, tais requisitos incluem o consentimento do devedor. Artigo XV.

A posição na maioria dos sistemas jurídicos é de que a essência da cessão é a transferência dos direitos do credor, sem referência às suas obrigações. Em contraste, um acordo que contém uma quitação do cedente em relação a suas obrigações é tratada como uma novação. No entanto, as operações híbridas em que o credor transfere os seus direitos, bem como, com o consentimento do devedor, transfere as suas obrigações no todo ou em parte, também são tratados como cessões pela Convenção. Vide Comentário, 2.43, 2.44.

Um acordo para ceder não é tratado como uma cessão nos termos do Artigo 1(b) e tal acordo para ceder só pode ser registrado como uma cessão futura.

"Um devedor está sujeito à cessão e deve ao cessionário os mesmos valores que devia ao cedente desde que os requisitos formais ... sejam cumpridos."

DIREITOS ACESSÓRIOS

Direitos acessório são definidos no Artigo 1(c) como "*todos os direitos ao pagamento ou a toda outra forma de prestação devido por um devedor em decorrência de um contrato, os quais sejam garantidos pelo bem ou a ele conexos.*" Tais direitos são garantidos por um contrato constitutivo de garantia real ou relacionados a um contrato de compra e venda com reserva de domínio ou um contrato de arrendamento. Direitos acessórios só podem ser criados por um contrato e podem incluir comprometimentos para executar outros contratos, mas obrigações de terceiros ou do próprio devedor sob outros contratos não se enquadram na definição de direitos acessórios. Vide Comentário, 4.9.

Exemplos de direitos acessórios incluem o direito ao pagamento de um empréstimo ou alugueres sob um contrato de arrendamento e outros direitos de performance, tais como seguros e reparação de bens aeronáuticos.

Direitos acessórios podem ser de dois tipos:

i. direitos relacionados ao bem: direitos relacionados com o financiamento e arrendamento de um bem; e

ii. direitos em uma transação não relacionada que podem ter como um elemento uma garantia sobre o bem, mas não tem nada a ver com o seu financiamento, arrendamento ou obrigações acessórias.

Há cinco categorias de direitos acessórios relacionados ao bem descritos nos Artigo 36 (2):

(i) uma soma antecipada e utilizada para a compra do bem;

(ii) uma soma antecipada e utilizada para a compra de outro bem sobre o qual o cedente tinha outra garantia internacional se o cedente transferiu essa garantia ao cessionário e a cessão foi inscrita;

(iii) preço pagável pelo bem;

(iv) alugueres pagáveis com respeito ao bem; ou

(v) outras obrigações originadas de uma operação mencionada em qualquer das alíneas anteriores. Vide Comentário, 4.258.

DIREITOS ACESSÓRIOS SÃO DEFINIDOS COMO "TODOS OS DIREITOS AO PAGAMENTO OU A TODA OUTRA FORMA DE PRESTAÇÃO DEVIDA POR UM DEVEDOR EM DECORRÊNCIA DE UM CONTRATO, OS QUAIS SEJAM GARANTIDOS PELO BEM OU A ELE CONEXOS."

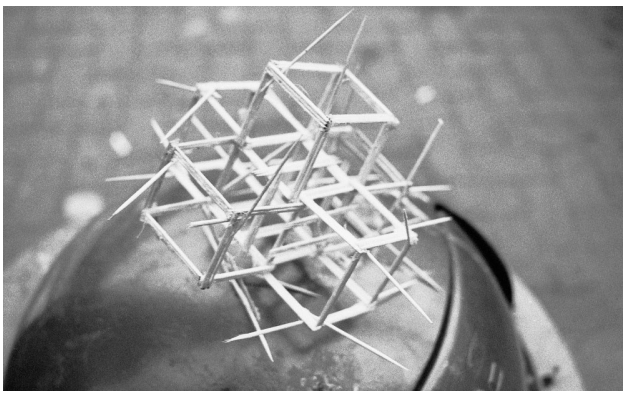

FOTO POR JOSHUA GARDNER / CC

CESSÃO DE DIREITOS ACESSÓRIOS

A CESSÃO DE UMA GARANTIA INTERNACIONAL CRIADA OU PREVISTA EM UM CONTRATO CONSTITUTIVO DE GARANTIA REAL NÃO É VÁLIDA SEM A INCLUSÃO DE ALGUM OU TODOS OS DIREITOS ACESSÓRIOS RELACIONADOS.

FOTO DE ASENAT29/CC

Cessão de direitos acessórios feitos em conformidade com os requisitos formais do Artigo 32 da Convenção também transfere para o cessionário a correspondente garantia internacional e todas as garantias e as prioridades do cedente sob a Convenção, a menos que as partes acordem em sentido contrário. Isto está em consonância com a posição adotada pela maioria dos principais sistemas jurídicos que veem um contrato constitutivo de garantia real como um acessório para a obrigação garantida.

Embora as partes possam concordar em ceder direitos acessórios sem transferir a garantia internacional subjacente, uma cessão de uma garantia internacional criada ou prevista em um contrato constitutivo de garantia real não é válida sem a inclusão de algum ou de todos os direitos acessório relacionados. Artigo 32(2).

A definição de "direitos acessórios" prevista no Artigo 1(c) está redigida de uma forma em que fica evidente que apenas um credor pode ceder direitos acessório. Assim, uma cessão por um arrendatário de seus direitos sob um contrato de arrendamento não pode ser tratada como uma cessão de direitos acessórios sob a Convenção. O tratamento muda nos casos em que o arrendatário subarrenda o avião, pois em tal situação, o arrendatário torna-se uma subarrendante e, como tal, é um credor, aos olhos da Convenção. Vide Comentário, 2.185.

Um cessionário fica na mesma posição que o seu cedente. Assim, se a garantia cedida era não registrada, o registro da cessão não vai converter a garantia em uma garantia internacional sob a Convenção. Vide Comentário, 2.191.

Os requisitos formais para a constituição de uma cessão de direitos acessórios que também transfere a correspondente garantia internacional são semelhantes aos requisitos para a criação de uma garantia internacional, ou seja, a cessão deve:

1. ser concluída por escrito,

2. permitir a identificação dos direitos acessórios de acordo com o Protocolo no âmbito do acordo do qual se originam, e

3. no caso de uma cessão a título de garantia, permitir a determinação das obrigações garantidas pela cessão (sem que seja necessário fixar um valor ou um valor máximo garantido). Artigo 32(1).

GARANTIA INTERNACIONAL FUTURA

"Nos casos em que uma garantia internacional futura é registrada e, posteriormente, torna-se uma garantia internacional efetiva, é tratada como sendo registrada a partir do momento do registro da garantia internacional futura."

A garantia internacional futura é uma garantia em um bem aeronáutico que se destina a ser criado como uma garantia internacional com a ocorrência de um acontecimento futuro específico, independentemente da ocorrência ou não do evento ser certa. Artigo 1(y). No entanto, a mera intenção de criar uma garantia internacional no futuro não é suficiente para constituir uma garantia internacional futura. O bem aeronáutico deve ou existir ou ter atingido uma fase de fabricação em que possa ser visto como equipamento dentro do âmbito da Convenção e ser individualmente identificável. Vide Comentário, 2.49.

A garantia internacional futura não precisa estar por escrito; o único requisito previsto pela Convenção é que a garantia possa ser identificada como um bem aeronáutico. Nos casos em que uma garantia internacional futura é registrada e, posteriormente, torna-se uma garantia internacional efetiva, é tratada como sendo registrada a partir do momento do registro da garantia internacional futura. Artigo 19(4). Vide Comentário, 2.49, 2.173.

Uma pessoa que consultar o Registro Internacional não será capaz de distinguir uma garantia internacional de uma garantia internacional futura. O Registro Internacional limita-se meramente a declarar que o credor nomeado adquiriu ou pretende adquirir uma garantia internacional sobre o bem aeronáutico. Assim, o ônus recai diretamente sobre a parte que está consultando a fazer questionamentos adicionais. Artigo 22(3). Vide Comentário, 4.157.

FOTO DE ALEX LOMIX/CC

CESSÕES FUTURAS

FOTO DE SEAN MACENTEE/CC

Cessões futuras também são inscritíveis no âmbito da Convenção.

Cessão futura é definida como uma cessão que se destina a ser feita no futuro, quando da ocorrência de um evento determinado, seja ou não a ocorrência do evento certo. Artigo 1(x). Essas cessões são inscritíveis de acordo com o artigo Artigo 16 (1) (b).

Considerando que o Artigo 35 estabelece que as regras de prioridade que regem garantias internacionais se aplicam, *mutatis mutandis*, às cessões, a cessão futura, após convertida em uma garantia internacional, será tratada como se fosse registrada a partir do momento do registro da cessão futura. Assim, um potencial cessionário de direitos acessórios poderá registrar uma cessão futura, de modo que quando a cessão for feita tal cessão retroagirá à data do registro da cessão futura e, portanto, receberá prioridade. Vide Comentário, 2.203.

GARANTIAS CONCORRENTES

FOTO DE JEFF/CC

A CONVENÇÃO IRÁ TRATAR CADA VENDA DE UMA GARANTIA FRACIONÁRIA SOBRE UMA AERONAVE, COMO UMA VENDA SEPARADA REGISTRÁVEL DE FORMA DISTINTA DE UMA GARANTIA ÚNICA.

O conceito de garantias concorrentes destina-se a lidar com situações em que duas ou mais partes adquirem um bem aeronáutico como co-proprietários. Nestes casos, cada proprietário vai possuir uma "garantia concorrente" específica na aeronave. Embora as Garantias Concorrentes não sejam tratadas expressamente pela Convenção, seus princípios são amplos o suficiente para incorporar o conceito. O Comentário Oficial declara que nada impede que tais garantias sejam tratadas como objeto de uma garantia internacional separada. Além disso, o Registro Internacional permite que as partes especifiquem uma garantia fracionária em registros referentes a bens aeronáuticos. Vide Comentário, 2.47. As Garantias Concorrentes acima de seis casas decimais podem ser especificadas. Garantias Concorrentes são garantias comuns e, como tais, não devem ser confundidas com múltiplas garantias. Os direitos de um arrendador principal e de um sub-arrendador sobre uma aeronave diferem dos direitos dos detentores de garantias Concorrentes.

A convenção irá tratar cada venda de uma garantia fracionária sobre uma aeronave como uma venda independente registrável de forma distinta de uma única garantia. Assim, cada credor cujo devedor esteja inadimplente tem o direito de exercer uma medida para venda, nos termos da Convenção, independente do consentimento dos outros credores titulares de outras garantias Concorrentes. Vide Comentário, 2.111 e 2.140. Cada uma das partes detém a sua garantia *pari passu* com os outros titulares das garantias. Conflitos de prioridade só surgem quando (a) a mesma parte transfere a mesma garantia para múltiplos compradores, ou (b) as partes que detém garantias na mesma aeronave vendem ou cobram, a título de garantia, garantias Concorrentes que excedam a 100% de um bem aeronáutico. Nestes casos, a prioridade é determinada de acordo com a ordem de registro. Vide Comentário, 3.82.

DIREITO DE CANCELAR

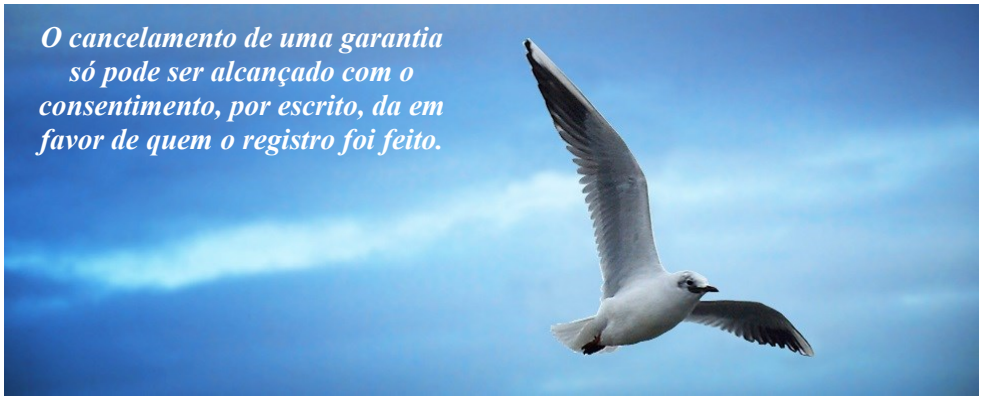

FOTO DE KLIEFI/CC

Grantias internacionais são consideradas canceladas quando elas não estão mais em vigor, ou seja, quando uma pessoa não deve quaisquer obrigações decorrentes de um contrato ou, no caso do registro de uma garantia internacional futura, ou uma cessão futura de uma garantia internacional, o credor ou cessionário em potencial não tenham concedido financiamento ou formalizado contrato para conceder o financiamento. Artigo 25. Vide Comentário, 2.139. Uma garantia registrada no Registro Internacional geralmente é um impedimento para um financiamento no futuro ou para a venda da aeronave. Assim, o cancelamento de uma garantia, após a conclusão de uma transação, é um passo importante.

O cancelamento de uma garantia só pode ser alcançado com o consentimento por escrito da parte em favor de quem o registro foi feito. Artigo 20(3). No que diz respeito a um contrato constitutivo de garantia real, um contrato

DIREITO DE CANCELAR (CONTINUA...)

com reserva de domínio ou contrato de arrendamento, o consentimento deve vir do credor, o vendedor condicional ou o arrendador, respectivamente. Vide Comentário, 2.140. Mediante o cumprimento das obrigações, o titular da garantia registrada deverá providenciar o cancelamento do registro depois que uma solicitação por escrito do devedor, entregue ou recebida em seu endereço conforme constante da inscrição. Artigo 25(1). No caso em que uma das partes obrigadas a cancelar a garantia não o faz, o devedor pode buscar uma ordem judicial nos termos do Artigo 44.

O direito de consentir com o cancelamento, em si, poderá ser transferido a terceiros. Nesses casos, o cessionário tem o direito exclusivo de consentir com tal cancelamento. (Seção 5.8.2 das Normas e Procedimentos para o Registro Internacional, quarta edição (2010), publicado pela ICAO). Credores múltiplos tem que selecionar um deles para deter o direito de cancelar. Vide Comentário, 3,75. A transferência do direito de cancelar será refletida em um certificado de consulta de prioridade.

A Convenção não se refere expressamente ao registro de um cancelamento parcial, mas considera-se que a Convenção também cobre tais registros e eles são aceitos no Registro Internacional. Esses cancelamentos parciais ocorrem quando uma parte possuir um percentual de um bem aeronáutico, der em garantia o seu direito sobre esse bem e, em seguida, mediante o pagamento, busca reduzir o percentual oferecido como garantia. Vide Comentário, 2.141.

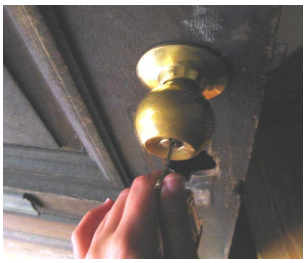

FOTO DE ROBOTIKA/CC

O direito de consentir com o cancelamento, em si, poderá ser transferido a terceiros.

DEFINIÇÕES PRINCIPAIS PARA ESTE MÓDULO

O Artigo 1 da Convenção contém uma longa lista de definições, completada por definições no respectivo Protocolo. É importante manter isso em mente o tempo todo durante a leitura da Convenção e dos Protocolos, porque as palavras comuns às vezes tem um significado especial.

"**direitos acessórios**" Todos os direitos ao pagamento ou a toda outra forma de prestação devida por um devedor em decorrência de um contrato, os quais sejam garantidos pelo bem ou a ele conexos. Artigo 1(c).

"**garantias concorrentes**" A porcentagem da garantia especificamente identificada em um bem aeronáutico. Garantia Concorrentes são detidas por duas ou mais partes em conjunto com os co-proprietários, em que cada parte detém a garantia *pari passu* com os outros titulares.

"**garantias internacionais**" Uma garantia internacional sobre equipamentos móveis é uma garantia, constituída nos termos do Artigo 7º da Convenção, sobre cascos de aeronaves, motores de aeronaves e helicópteros suscetíveis de individualização: (a) conferida por uma pessoa que presta a garantia em um contrato constitutivo de garantia real; (b) detida por uma pessoa que seja o vendedor condicional em um contrato de compra e venda com reserva de domínio; ou (c) detida por uma pessoa que seja o arrendador em um contrato de arrendamento. Uma garantia internacional sobre um bem estende-se aos produtos da indenização daquele bem. Artigos 2(2), 2(3), 2(5).

"**garantias internacionais futuras**" Uma garantia sobre um bem que se pretende constituir ou fornecer como garantia internacional no futuro, quando da ocorrência de um fato determinado (que pode incluir a aquisição pelo devedor de um direito sobre o bem), seja a ocorrência desse fato certa ou incerta. Artigo 1 (y).

"**direito de cancelar**" Uma vez que um registro é feito, o direito ao cancelamento considera-se detido pelo Beneficiário. Mediante o cumprimento pelo Devedor, ou cancelamento das obrigações, o titular dessa garantia deverá, sem atraso indevido, providenciar o cancelamento da inscrição após solicitação por escrito do devedor, entregue ou recebida em seu endereço conforme constante da inscrição. Artigo 25 (1). Este direito de cancelar pode ser transferido para um terceiro. Vide Comentário 3.75.

NA CONVENÇÃO E PROTOCOLOS RELACIONADOS, PALAVRAS COMUNS AS VEZES TEM SIGNIFICADO ESPECIAL.

AVIATION WORKING GROUP

65 Fleet Street
London EC4Y 1HS, United Kingdom
Attention: Secretary General
Phone: +44 207 832 7107
Fax: +44 207 832 7001
E-mail: jeffrey.wool@awg.aero

LINK PARA O WEBSITE DO PROJETO ACADÊMICO
DA CONVENÇÃO DA CIDADE DO CABO

WWW.CTCAP.ORG

FACILITANDO OS ESTUDOS ACERCA DA CONVENÇÃO SOBRE GARANTIAS INTERNACIONAIS SOBRE EQUIPAMENTOS MÓVEIS

QUESTÕES

- Quais são as sete categorias diferentes de direitos / garantias "originais" protegidos pela Convenção?
- Quais são os requisitos formais de um acordo para criar uma garantia internacional e qual é o efeito de não se ter uma garantia internacional inscrita?
- Qual é o efeito de se registrar a cessão de uma garantia não submetida à convenção?
- Quais tipos de direitos estão abrangidos pela definição dos direitos acessórios?
- Como a Convenção lida com a cessão dos direitos acessórios vis-à-vis a cessão de garantias internacionais?
- O que é uma garantia internacional futura? Qual é o tratamento conferido a uma garantia internacional futura, que, posteriormente, é convertida em uma efetiva garantia internacional, no âmbito da Convenção?
- Quais são o objetivo e benefício de uma cessão futura?
- O que acontece se a garantia sobre uma aeronave é dividida entre dois ou mais proprietários? Esses direitos são garantidos pela Convenção e, em caso positivo, em qual dispositivo?
- Quais são as medidas disponíveis a um antigo devedor, quando uma parte não cumpre o seu dever de cancelar?

Link para as respostas aqui

MÓDULO 4.4: PRINCIPAIS ELEMENTOS JURÍDICOS DA CONVENÇÃO

PRIORIDADE DE PARTICIPAÇÃOS

PRIMEIRO A CHEGAR, PRIMEIRO DA FILA

REGRAS GERAIS DE PRIORIDADE

A regra prioritária básica nos termos desta Convenção prevê que a prioridade recai sobre o primeiro que registrar uma participação internacional. Além disso, uma participação registrada tem prioridade sobre uma participação não registrada, que se trata de uma participação consensual ou de um direito ou participação não consensual registrável que não foi registrado. Uma participação também será considerada não registrada caso seu registro tenha vencido ou tenha sido de outra forma dispensado. A prioridade

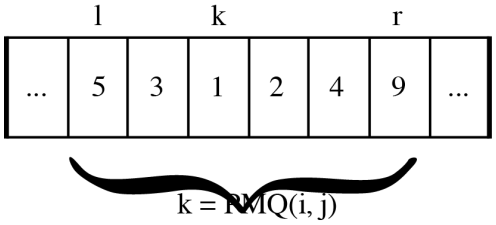

do primeiro a realizar o registro se aplica mesmo se o titular da participação registrada tenha associado o conhecimento atual da participação não registrada. O registro também aperfeiçoa a participação nos termos da Convenção e garante sua validade em procedimentos de insolvência, estabelecendo de forma eficiente a prioridade da participação sobre os credores não garantidos do credor. Existe um número limitado de exceções a essas Regras Gerais de Prioridade as quais estão descritas ao longo deste módulo. Comentário, 2.155.

De acordo com a Convenção, a prioridade recai sobre o primeiro a registrar uma participação internacional.

TERMOS PRINCIPAIS UTILIZADOS NESTE MÓDULO:

- *"credor"*
- *"direito ou participação não consensual"*
- *"direito ou participação pré-existente"*
- *"participação internacional prospectiva"*
- *"participação registrada"*
- *"direito ou participação não consensual registrável"*
- *"participação não registrada"*

DIREITOS OU PARTICIPAÇÃOS NÃO CONSENSUAIS

Um direito ou participação não consensual significa o direito ou participação oriundo nos termos da lei de um Estado Contratante para garantia o cumprimento de uma obrigação. De acordo com o Artigo 39 da Convenção, o Estado Contratante poderá especificar os tipos de Direitos ou Participações Não Consensuais que têm prioridade sobre uma participação internacional registrado sem que estejam registrados. Como exemplos termos o ônus possessório de instalações de reparação ou de armazenamento em garantia de

IMAGEM POR #PACOM/CC

O Estado Contratante poderá especificar os tipos de Direitos ou Participações Não Consensuais que têm prioridade sobre a participação internacional registrado sem que tais Direitos ou Participações Não Consensuais estejam registrados.

NESTE MÓDULO:

Regras Gerais de Prioridade	47
Direitos ou Participações Não Consensuais	47
Outras Exceções	48
Cessões Concorrentes	49
Sub-rogação	49
Alteração das Prioridades	50

DIREITOS OU PARTICIPAÇÕES NÃO CONSENSUAIS (CONTINUA...)

EXISTEM SETE EXCEÇÕES ÀS REGRAS GERAIS DE PRIORIDADE.

valores não pagos, ônus de salários não pagos devidos a funcionários, ônus sobre aeronaves relativos a encargos de navegação aérea não pagos e ônus de impostos não recolhidos. De acordo com o Artigo 39, o Estado Contratante também poderá emitir uma declaração de que os direitos do Estado ou de outro prestador de serviços públicos de reter um objeto por valores não pagos devidos por tais serviços não serão afetados pela Convenção. De acordo com o Artigo 39, o Estado Contratante poderá reter ou restringir direitos legais nacionais aplicáveis, mas não poderá estendê-los. Comentário, 2.211 e 2.216. O Estado Contratante também poderá emitir uma declaração nos termo do Artigo 40 de que categorias específicas de Direitos ou Participações Não Consensuais serão registráveis como se fossem participações internacionais. Temos, como exemplo, sentenças que permitem o arresto de equipamentos.

IMAGEM POR NATS PRESS OFFICE/CC

IMAGEM CORTESIA DE MITCHELL JOHNSON

O direito ou participação pré-existente continuará a ter a prioridade que tinha nos termos da lei aplicável antes da aplicabilidade da Convenção.

OUTRAS EXCESSÕES ÀS REGRAS GERAIS DE PRIORIDADE

Além dos direitos ou participações não consensuais, existem outras seis exceções às Regras Gerais de Prioridade.

(1) O comprador de um objeto tem prioridade sobre uma participação não registrada até após a aquisição do objeto pelo comprador mesmo que a participação do comprado não seja registrável. Essa exceção não se aplicado ao comprador de um objeto de aeronave já que sua participação é registrável e deve então ser registrado para que tenha prioridade sobre uma participação não registrada, Protocolo, Artigo XIV e Comentário, 5.70.

(2) O comprador fiduciário ou arrendatário, os quais não têm uma participação registrável na capacidade de "devedor", adquire sua participação livre de uma participação registrada subsequentemente caso a alienação fiduciária ou o arrendamento seja primeiramente registrado por seu "credor", o vendedor fiduciário ou o arrendante.

(3) As Regras Gerais de Prioridade poderão ser alteradas por meio de acordo entre as partes, de modo que o titular de uma participação registrada poderá concordar a ser subordinado ao titular de uma participação registrada subsequentemente ou de uma participação não registrada anterior ou subsequente.

(4) O devedor que for titular de participação internacional não poderá utilizar-se de seu registro de tal participação para obter prioridade sobre seu próprio credor de forma inconsistente com os direitos por ele concedidos ao credor.

(5) A participação internacional que for concluída após o registro de uma participação internacional prospectiva que não estiver de acordo com a norma regular nuca será arquivada, mas sim considerada como relativa à data do registro prospectivo quando concluído.

(6) Por fim, o direito ou participação pré-existente continuará a ter a prioridade que tinha nos termos da lei aplicável antes da aplicabilidade Convenção no Estado a mesmo que de outra forma declarado pelo Estado Contratante. Comentário, 2.162.

A PRIORIDADE DE CESSÕES CONCORRENTES

A participação cedida terá sua prioridade original mantida, então a prioridade do cessionário será a mesma do cedente. Por exemplo, a cobrança realizada pelo Devedor e registrada em favor de A terá prioridade sobre a segunda cobrança realizada pelo Devedor e registrada em favor de B. Contudo, se A ceder sua cobrança a C, C terá prioridade sobre B mesmo que a cessão de A para C não seja registrada. Da mesma forma, se B ceder seu participação à D e realizar o registro da cessão, a cessão não registrada de C também terá prioridade sobre D. Contudo, também deverá registrar sua cessão porque se A ceder a mesma participação internacional originalmente recebido do Devedor e cedido a C para outra parte, F, e a cessão para F for registrada, a cessão registrada de F terá prioridade sobre a cessão não registrada de C da mesma participação.

A PRIORIDADE ORIGINAL DA PARTICIPAÇÃO CEDIDO SERÁ MANTIDA.

IMAGEM CORTESIA DE SIMON NATAL NORTON

SUB-ROGAÇÃO

Os direitos adquiridos por meio de sub-rogação terão a prioridade da participação adquirido. Os direitos poderão ser adquiridos por meio de sub-rogação de acordo com o Artigo 9 (4) da Convenção, sendo que, após inadimplemento, a pessoa que efetuar o pagamento ao credor do valor total da dívida garantida estar sub-rogada aos direitos de tal credor. Por exemplo, se o credor registrar a garantia real de um objeto e o devedor ficar inadimplente, o comprador do cobrador que amortizar a dívida total terá a mesma prioridade do objeto que o credor. De acordo com o Artigo 38 da Convenção, os direitos também poderão ser adquiridos por meio de sub-rogação legal ou contratual nos termos das leis nacionais aplicáveis. Um exemplo comum seria se o garantidor amortizasse a totalidade dos valores devidos a um credor, o garantidor teria a prioridade da participação registrada por tal credor. Os direitos adquiridos por meio de sub-rogação serão registráveis de acordo com o Artigo 16 da Convenção. Tal registro protegeria o a pessoa que sub-rogar uma participação contra outra se, por exemplo, nos termos da lei aplicável, o pagamento parcial da dívida pudesse resultar em mais de um sub-rogado.

IMAGEM POR DIALMFORMETCALFE/CC

"...direitos também poderão ser adquiridos por meio de sub-rogação legal ou contratual nos termos da lei aplicável nacional".

ALTERAÇÃO DAS PRIORIDADES POR MEIO DE CONTRATO (SUBORDINAÇÃO)

As partes poderão alterar as regras de prioridade da Convenção por meio de contrato.

Conforme discutido acima, as partes poderão alterar as regras de prioridade da Convenção por meio de contrato. Assim, por exemplo, o titular de uma participação registrada poderá concordar em ser subordinado ao titular de uma participação registrada subsequentemente ou de uma participação não registrada anterior ou subsequente. As partes frequentemente concordarão em uma transação na ordem em que seus respectivos participações serão registrados, chegando, dessa forma, no acordo de subordinação mediante a utilização das Regras Gerais de Prioridade. O contrato de subordinação poderá ser registrado de acordo com o Artigo 16 da Convenção e, a menos que seja registrado, o cessionário de participação subordinado não será obrigado pela subordinação. Assim, por exemplo, se A for titular de uma participação registrada de um objeto que já era registrado antes da participação registrada subsequentemente fornecido a C e concordar em subordinar sua participação a participação de B, se A ceder seu participação a C, C terá prioridade sobre B a menos que a subordinação tenha sido registrada na ocasião da cessão a C.

DEFINIÇÕES PRINCIPAIS PARA ESTE MÓDULO

NA CONVENÇÃO E NOS PROTOCOLOS RELACIONADOS, SIGNIFICADOS ESPECIAIS PODEM SER ATRIBUÍDOS A PALAVRAS COMUNS.

O Artigo 1 da Convenção contém uma longa lista de definições, complementadas pelas definições do respectivo Protocolo. É importante mantê-los em mente a todo o tempo na leitura da Convenção e dos Protocolos por que um significado especial pode ser atribuído a palavras comuns.

"**credor**" significa a cobrança nos termos de um contrato de garantia, o vendedor fiduciário nos termos de um contrato de reserva de título ou o arrendante nos termos de um contrato de arrendamento.

"**participação internacional**" significa a participação detida pelo credor à qual o Artigo 2 é aplicável.

"**direito ou participação não consensual**" significa o direito ou participação conferida nos termos das leis do Estado Contratante que tiver declarado nos termos do Artigo 39 garantir o cumprimento de uma obrigação, inclusive uma obrigação perante o Estado, uma entidade do Estado ou uma organização intergovernamental ou privada.

"**direito ou participação pré-existente**" significa o direito ou participação de qualquer natureza de ou sobre um objeto constituído ou oriundo antes da data efetiva desta Convenção conforme definido no Artigo 60(2)(a).

"**participação internacional prospectiva**" significa a participação a ser constituída ou fornecida de um objeto como participação internacional no future, mediante a ocorrência de um evento declarado (que poderá incluir a aquisição pelo devedor de uma participação no objeto), sendo a ocorrência de tal evento confirmada ou não.

"**registrado**" significa o Registro Internacional de acordo com o Módulo V.

"**participação registrada**" significa a participação internacional, o direito ou participação não consensual registrável ou a participação nacional especificada em notificação de uma participação nacional registrada de acordo com o Módulo V.

"**direito ou participação não consensual registrável**" significa o direito ou participação não consensual registrável de acordo com a declaração realizada de acordo com o Artigo 40.

"**participação não registrada**" significa a participação consensual ou o direito ou participação não consensual (exceto pela participação à qual o Artigo 39 se aplica) que não tenha sido registrado, sendo registrável ou não nos termos desta Convenção.

AVIATION WORKING GROUP

65 Fleet Street
London EC4Y 1HS, United Kingdom
Attention: Secretary General
Phone: +44 207 832 7107
Fax: +44 207 832 7001
E-mail: jeffrey.wool@awg.aero

LINK PARA O WEBSITE DO PROJETO ACADÊMICO
DA CONVENÇÃO DA CIDADE DO CABO

WWW.CTCAP.ORG

FACILITANDO OS ESTUDOS ACERCA DA CONVENÇÃO SOBRE GARANTIAS INTERNACIONAIS SOBRE EQUIPAMENTOS MÓVEIS

PERGUNTAS

- O titular de uma participação registrada terá prioridade sobre uma participação não registrada mesmo se o titular tiver conhecimento da participação não registrada? Haverá a formalização de uma participação registrada de acordo com os princípios legais da Convenção ou da lei nacional aplicável?
- O ônus possessório de uma loja de reparação terá prioridade sobre uma participação registrada do mesmo objeto? A Convenção poderá ser utilizada para melhorar a posição de do titular de tal ônus em comparação com seus direitos nos termos das leis nacionais?
- O comprador fiduciário ou arrendatário terá uma participação registrável? O comprador fiduciário ou arrendatário terá algum benefício do registro da compra fiduciária ou arrendamentos junto ao Registro Internacional?
- A cessão terá a mesma prioridade de uma participação original? Qual será a prioridade da cessão caso não seja registrada?
- Os direitos adquiridos por meio de sub-rogação terão a mesma prioridade da participação adquirida? Qual a prioridade da sub-rogação caso não seja registrada?
- O contrato de subordinação deve ser registrado para se tornar efetivo? Qual o benefício de se registrar o contrato de subordinação?

Link Para Chave de Respostas Aqui

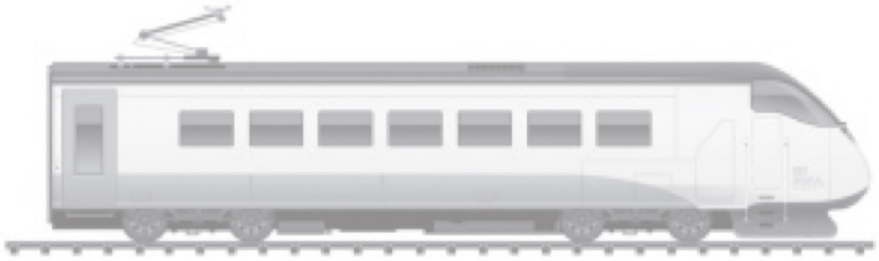

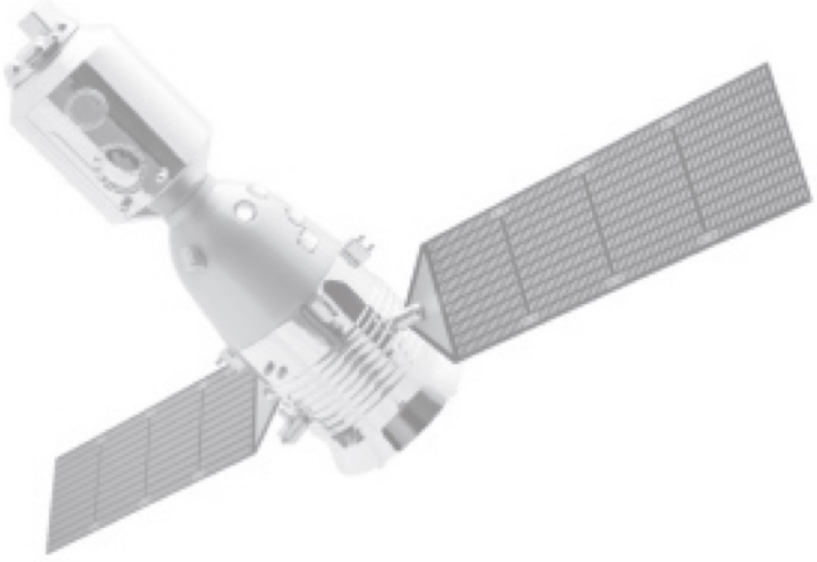

MÓDULO 4.5: PRINCIPAIS ELEMENTOS JURÍDICOS DA CONVENÇÃO

REGISTRO DE GARANTIAS JUNTO AO REGISTRO INTERNACIONAL

PROCESSO DE REGISTRO DE GARANTIAS REAIS E OUTRAS GARANTIAS

REGISTRO INTERNACIONAL

O Registro Internacional é estabelecido como o local de realização e busca de registros nos termos da Convenção e do Protocolo. O Registro Internacional foi estabelecido e é regido nos termos da competência da Convenção. Vide Convenção, Artigo 16.

O Registro Internacional é um sistema eletrônico que pode ser acessado no website www.internationalregistry.aero. As garantias são registradas nesse sistema eletrônico a partir de qualquer lugar do mundo, a qualquer hora do dia e em qualquer dia da semana.

Os registros realizados no Registro Internacional incluem as garantias internacionais, alterações, prorrogações, cancelamentos, contratos de venda, sub-rogações, subordinações, garantias prováveis e os direitos e garantias não consensuais registráveis. Vide Convenção, Artigo 17.

O Registro Internacional é um sistema eletrônico onde as garantias em equipamentos de aeronaves podem ser registradas eletronicamente.

Um Agente de Registro do Registro Internacional é nomeado pela Autoridade Supervisora, conforme previsto na Convenção e no Protocolo. O Agente de Registro é responsável por garantir a operação eficiente e confiável do Registro Internacional. Vide Protocolo, Artigo XVII.

PONTOS DE ENTRADA INDICADOS

Para as células de aeronaves que pertencem a estados de registro submetidos à Convenção de Chicago de 1944, os Estados Contratantes poderão indicar uma ou mais entidades como ponto de entrada por meio da qual as informações que devam ser registradas no Registro Internacional poderão ser ou serão transmitidas ao Registro. Para todos os registros relativos a tais células de aeronaves e helicópteros, o Estado Contratante poderá *exigir* que tal ponto de entrada indicado seja o condutor exclusivo por meio do qual os registros serão feitos. Contudo, com relação a motores de aeronaves, enquanto o Estado Contratante puder estabelecer um procedimento para os registros no Registro Internacional

TERMOS PRINCIPAIS UTILIZADOS NESTE MÓDULO:

- *"direito ou garantia pré-existente"*
- *"alteração"*
- *"garantias nacionais"*
- *"transação interna"*
- *"ponto de entrada"*

NESTE MÓDULO:

REGISTRO INTERNACIONAL	53
PONTOS DE ENTRADA INDICADOS	53
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS PARA GARANTIAS EXISTENTES	53
ALTERAÇÃO DE GARANTIAS EXISTENTES	55
REGISTROS NACIONAIS	55

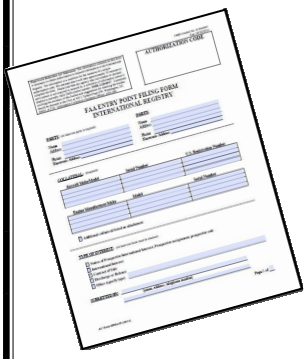

O Estado Contratante poderá indicar uma ou mais entidades como "ponto de entrada" para o registro no Registro Internacional.

PONTOS DE ENTRADA INDICADOS (CONTINUA...)

por meio de seu ponto de entrada, o Estado Contratante não poderá exigir que o ponto de entrada seja utilizado.

Esta restrição reflete a política que permite o controle sobre células de aeronaves e helicópteros operacionalizados ou a serem operacionalizados sob seu registro civil, considerando que os motores de aeronaves não possuem mecanismo de registro de operação civil equivalente.

O efeito de não se exigir a utilização de um ponto de entrada indicado, ou meramente de permitir sua utilização, é que os registros podem ser realizados diretamente no Registro Internacional pelo usuário qualificado do Registro Internacional, a partir de qualquer computador que tenha o certificado digital deste usuário. Vide Comentário, 5.87 e 5.91.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS PARA GARANTIAS EXISTENTES

A CONVENÇÃO RECONHECE A PRIORIDADE DE DIREITOS E GARANTIAS PRÉ-EXISTENTES, A MENOS QUE O ESTADO CONTRATANTE TENHA DECLARADO QUE TAIS DIREITOS E GARANTIAS PRÉ-EXISTENTES DEVAM SER REGISTRADOS PARA QUE SUA PRIORIDADE SEJA MANTIDA.

Ônus ou gravames podem existir sobre bens aeronáuticos em um estado contratante antes de sua ratificação. De acordo com o Artigo 1(v) da Convenção, o "direito ou garantia pré-existente" significa o direito ou garantia de qualquer natureza no ou sobre o bem constituído ou oriundo antes da data efetiva da Convenção conforme definido no Artigo 60(2)(a).

De forma a permitir a transição ordenada de qualquer Estado Contratante no sistema baseado em notificações da Convenção, a Convenção prevê o que acontece aos direitos e garantias pré-existentes após tal Convenção ser estabelecida como lei no Estado. A Convenção reconhece a prioridade desses direitos e garantias pré-existentes, a menos que o Estado Contratante determine o período em que tais direitos e garantias pré-existentes deverão ser registrados no Registro Internacional para manter a validade da prioridade existente, os direitos e garantias pré-existentes não serão afetados pela Convenção e qualquer prioridade a eles atribuídas antes da data da Convenção será mantida. Vide Comentário Oficial, 2.250.

ALTERAÇÃO DE GARANTIAS ATUAIS

Mediante o registro de uma garantia ou cessão no Registro Internacional será possível alterar o registro com o consentimento de todas as partes afetadas. Para fins do Registro Internacional e da alteração de registros ali inseridos, "alteração" significa qualquer alteração nas informações de registro, inclusive qualquer alteração de duração de um registro. Vide Regulamento 2.1.2. Vide também Comentário, 2.136.

Dependendo das informações a serem alteradas, tal alteração a uma garantia registrada poderá resultar no cancelamento automático do registro original e em um novo registro a refletir as informações alteradas. Este efeito é necessário já que, uma vez que um registro é feito, tal registro serve de notificação a todas as partes interessadas. Dessa forma, se, por exemplo, as informações a serem alteradas mudem o bem aeronáutico que é objeto do registro, para receber notificação sobre a alteração de tal registro a pessoa teria que realizar uma busca que cobrisse a descrição do novo bem, então é necessário informar que prioridade vem de quando tal alteração for registrada.

Contudo, a definição de alteração prevista nos Regulamentos excluem, especificamente, a cessão, sub-rogação e subordinação de garantias. Vide Regulamento 2.1.2. O que é verídico já que se trata dee registros referentes a ações independentes a serem realizadas no Registro Internacional e exigem um contrato subjacente por escrito e não incluem a alteração das informações originalmente registradas. Vide Regulamento 5.6 e 5.9, e Comentário, 3.70.

Uma prorrogação cabe em uma definição de alteração para fins dos Regulamentos. A renovação de um arrendamento não poderá ser solucionada através do registro de uma extensão do registro atual, já que isso daria efeito retroativo à renovação, considerando que, como nova garantia, deverá ser inserida após as garantias registradas antes do registro da renovação. Comentário, 2.137.

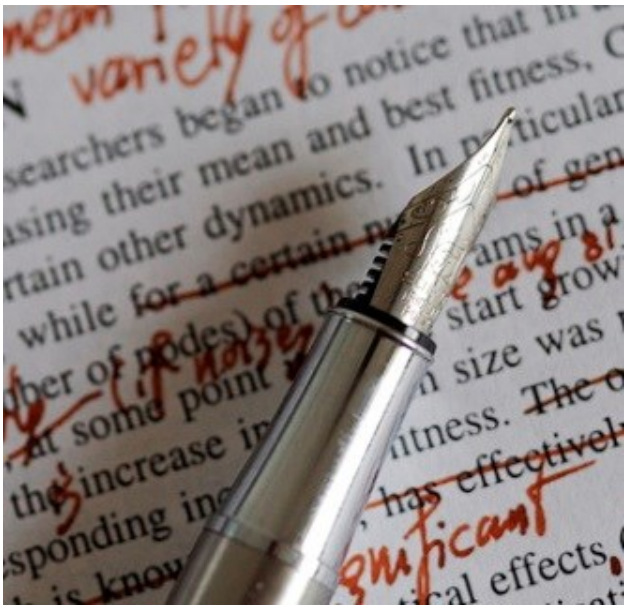

Uma alteração envolve a continuação de um registro atual de forma modificada.

REGISTROS NACIONAIS

As garantias nacionais nos termos da Convenção são garantias detidas por um credor em um bem aeronáutico e são constituídas por meio de uma "transação interna." Vide Convenção, Artigo 1 (r). As "Transações Internas" estão detalhadas no Módulo 4.1.

O objetivo da Convenção ao estabelecer essa categoria à parte de garantias é, ao menos nominalmente, reconhecer a garantia dos Estados Contratantes ao fornecer seu próprio sistema de registro de garantias internas. Contudo, mesmo com relação a Garantias Nacionais, o registro no Registro Internacional é a única forma de garantir a prioridade de tais garantias.

O Comentário Oficial alerta que "uma garantia oriunda da legislação de um Estado Contratante não registrada no registro nacional de tal Estado, por qualquer razão, não será

"O OBJETIVO DA CONVENÇÃO AO ESTABELECER ESSA CATEGORIA À PARTE DE GARANTIAS É, AO MENOS NOMINALMENTE, RECONHECER A SOBERANIA DOS ESTADOS CONTRATANTES"

REGISTROS NACIONAIS (CONTINUA...)

uma garantia nacional … já que a transação da qual tal garantia é oriunda não se refere a uma transação interna conforme definida no Artigo 1(n).” Comentário, 4.24.

No caso das Garantias Nacionais, tais garantias ainda são registradas separadamente no Registro Internacional e não são registradas como garantias internacionais, mas como garantias nacionais, e possuem o mesmo sistema de prioridades de outras garantias registradas no Registro Internacional. Comentário, 2.33(3).

DEFINIÇÕES PRINCIPAIS PARA ESTE MÓDULO

NA CONVENÇÃO E NOS PROTOCOLOS RELACIONADOS, SIGNIFICADOS ESPECIAIS PODEM SER ATRIBUÍDOS A PALAVRAS COMUNS.

O Artigo 1 da Convenção contém uma longa lista de definições, complementadas pelas definições do respectivo Protocolo. É importante mantê-los em mente a todo o tempo na leitura da Convenção e dos Protocolos por que um significado especial pode ser por vezes atribuído a palavras comuns.

“**alteração**” significa qualquer alteração nas informações de registro, inclusive qualquer alteração na data de um registro, mas não inclui cessões, sub-rogação ou subordinação. Regulamento 2.1.2.

“**ponto de entrada**” significa a entidade indicada pelo Estado Contratante: (i) que irá ou poderá autorizar a transmissão de informações necessárias ao registro nos termos da Convenção e do Protocolo no Registro Internacional, denominada como “ponto de entrada autorizadora;” ou (ii) por meio da qual as informações necessárias ao registro nos termos da Convenção e do Protocolo irão ou poderão ser diretamente transmitidas ao Registro Internacional, denominada como “ponto de entrada direto.” Regulamento 12.1.

“**transação interna**” significa a transação que envolve um contrato constitutivo de garantia real, um contrato de compra e venda com reserva de domínio ou um contrato de arrendamento e onde o centro das garantias principais de todas as partes de tal transação e o bem em questão estão localizados no mesmo Estado Contratante na ocasião do encerramento do contrato e onde as garantias constituídas pela transação tenham sido registradas no registro nacional de tal Estado Contratante, o qual tenha prestado uma declaração de acordo com o Artigo 50 (1). Artigo 1(n).

“**direito ou garantia pré-existente**” significa o direito ou garantia de qualquer natureza em ou sobre um bem constituído ou oriundo antes da vigência desta Convenção conforme definido no Artigo 60(2)(a).

“**garantia internacional provável**” significa a garantia a ser constituída ou estabelecida em um bem como garantia internacional no futuro, mediante a ocorrência de um evento declarado (que poderá incluir a aquisição pelo devedor de uma garantia no objeto), sendo a ocorrência do evento incerta ou não.

“**garantia registrada**” significa uma garantia internacional, um direito ou garantia não consensual registrável ou uma garantia nacional indicada em notificação de uma garantia nacional registrada de acordo com o Capítulo V.

AVIATION WORKING GROUP

65 Fleet Street
London EC4Y 1HS, United Kingdom
Attention: Secretary General
Phone: +44 207 832 7107
Fax: +44 207 832 7001
E-mail: jeffrey.wool@awg.aero

LINK PARA O WEBSITE DO PROJETO ACADÊMICO
DA CONVENÇÃO DA CIDADE DO CABO

WWW.CTCAP.ORG

FACILITANDO OS ESTUDOS ACERCA DA CONVENÇÃO SOBRE GARANTIAS INTERNACIONAIS SOBRE EQUIPAMENTOS MÓVEIS

PERGUNTAS

- O usuário de um registro pode ter acesso a e realizar registros no Registro Internacional de qualquer computador?
- Quais informações de registros podem ser alteradas no Registro Internacional?
- Sob quais circunstâncias uma alteração de registro irá resultar na rescisão automática do registro?
- Quando um direito ou garantia pré-existente poderá ser registrado(a) no Registro Internacional, mesmo sem a declaração do respectivo Estado Contratante de que tal direito ou garantia pré-existente deve ser registrado para que sua prioridade pré-Convenção seja mantida?
- Para que uma transação interna seja qualificada como Garantia Nacional, a aeronave objeto em questão dever estar fisicamente localizada no respectivo Estado Contratante?

Link Para Chave de Respostas Aqui

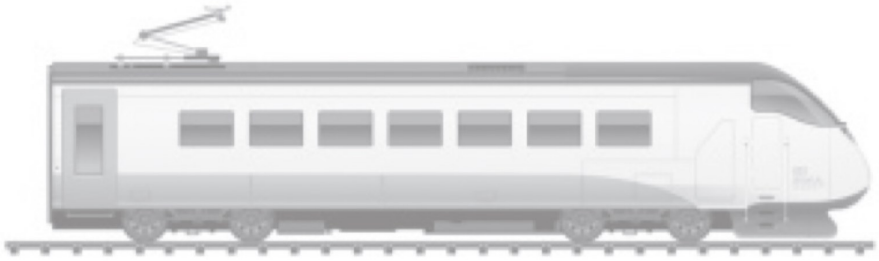

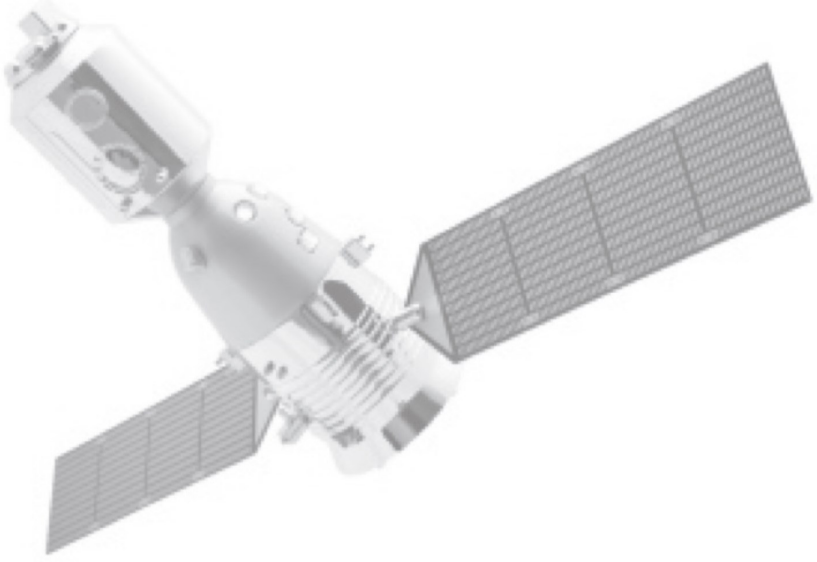

MÓDULO 4.6: PRINCIPAIS ELEMENTOS JURÍDICOS DA CONVENÇÃO

EXECUÇÃO DE GARANTIAS

PRÁTICA DE MEDIDA PARA A EXECUÇÃO DE GARANTIAS INTERNACIONAIS

EXECUÇÃO DE GARANTIAS EM GERAL

O objetivo principal da Convenção da Cidade do Cabo é garantir que os credores, mediante inadimplemento, possam rapidamente exercer medidas para reintegrar a posse e vender ou agir de outra forma com relação a ativos garantidos ou arrendados.

O exercício de medidas depende da existência de "*inadimplemento*" (Artigo 11). Mediante a existência de inadimplemento, o credor poderá exercer recursos conforme previsto na Convenção e conforme negociado com o devedor (caso não seja inconsistente com algumas disposições "*obrigatórias*" da Convenção (vide abaixo)). Em alguns casos, a disponibilidade de medidas particulares depende da garantia do credor ser regida por um arrendamento, por um contrato de compra e venda com reserva de domínio ou por um contrato constitutivo de garantia real. Tal questão de caracterização é determinada pela "*lei aplicável*", ou seja, pela lei aplicada na jurisdição (Artigo 24).

IMAGEM POR SALFALKO/CC

A Convenção objetiva a facilitação da execução de garantias.

A Convenção também prevê (Artigo 13) formas de tutela antecipada "*imediata*" antes da determinação do mérito com relação à reivindicação de um credor, a menos que limitada de acordo com declaração do Estado Contratante (Artigo 55).

O principal elemento da Convenção (Artigo 30 (1)) é que em caso de procedimentos de insolvência contra o devedor, a garantia internacional será eficaz caso tenha sido registrada antes da instauração dos procedimentos.

INADIMPLEMENTO

Todas as medidas nos termos da Convenção (exceto pelas medidas em caso de insolvência) baseiam-se na existência de inadimplemento, que, de acordo com o Artigo 11, trata dos eventos que constituem inadimplemento conforme acordo por escrito entre o devedor e o credor ou, caso tal acordo não exista, será o inadimplemento que privar substancialmente o credor daquilo que fizer jus nos termos do contrato.

O Artigo 11(1) não prevê nenhum padrão material de inadimplemento negociado entre as partes e, portanto, anula qualquer padrão nos termos de lei anterior. Além disso, os eventos que constituem

TERMOS PRINCIPAIS PARA ESTE MÓDULO:

- *"contrato"*
- *"credor"*
- *"devedor"*
- *"contrato de arrendamento"*
- *"contrato constitutivo de garantia real"*
- *"contrato de compra e venda com reserva de domínio"*
- *"inadimplemento"*

NESTE MÓDULO:

Execução de Garantias em Geral	59
Inadimplemento	59
Medidas Básicas	60
Tutela Antecipada/ Provisória	61
Método de Execução	62
Posse Mansa e Pacífica e Utilização	62
Tratamento de Garantias mediante Insolvência	62

O "inadimplemento" é necessário para permitir a utilização das medidas.

INADIMPLEMENTO (CONTINUA...)

inadimplemento (quando não definidos pelas partes) poderão incluir circunstâncias que não constituem violação das obrigações por parte do devedor, mas "*eventos que refletem a alocação de risco, seja interno (tal como a insolvência do devedor) ou externo (tal como mudanças adversas na legislação fiscal).*" Comentário at para 4.106.

Virtualmente, todas as operações de financiamento e arrendamento abordam inadimplemento, portanto, não há a necessidade de alteração de contratos usuais para cumprimento das exigências previstas pela Convenção.

MEDIDAS BÁSICAS

O ESTADO CONTRATANE DEVERÁ DECLARAR SE AS MEDIDAS PODERÃO SER EXERCIDAS OU NÃO SEM A PERMISSÃO DO TRIBUNAL.

Mediante inadimplemento nos termos de um contrato de compra e venda com reserva de domínio ou de um contrato de arrendamento (que, em qualquer caso, não seja um contrato constitutivo de garantia real), o vendedor fiduciário ou arrendador tem o direito, nos termos do Artigo 10, de:

- rescindir o contrato;
- tomar a posse ou o controle do bem; ou
- solicitar uma ordem judicial que autorize tais ações.

Mediante inadimplemento nos termos de um contrato constitutivo de garantia real, o credor tem o direito de:

- tomar a posse ou o controle do bem (Artigo 8(1)(a));
- vender ou conceder o arrendamento do bem (Artigo 8(1)(b)) mediante notificação com antecedência razoável para "*pessoas interessadas*" (conforme definido abaixo) (Artigo 8(4)), sendo que o arrendamento como recurso poderá ser limitado pelo Estado Contratante por meio de declaração de acordo com o Artigo 54(1);
- cobrar ou receber qualquer receita ou lucros oriundos da administração ou utilização do bem (Artigo 8(1)(c));
- solicitar uma ordem judicial que autorize tais ações (Artigo 8 (2));
- se acordado pelo devedor, o credor e todas as demais "*pessoas interessadas*" após o inadimplemento, que atribuem a titularidade do bem ao credor no ou para o cumprimento da obrigação garantida (Artigo 9(1)).

Além disso, de acordo com o Artigo 12, quaisquer outros recursos previstos pela lei aplicável, inclusive aqueles negociados entre as partes, poderão ser exercidos na medida em que não sejam inconsistentes com as disposições obrigatórias do Artigo 15 (vide abaixo).

Qualquer valor incorrido pelo credor no exercício de medidas será aplicado para a quitação das obrigações garantidas (Artigo 8(5)), sendo que os valores excedentes após o pagamento de tais obrigações e os custos razoáveis relativos ao exercício de medidas serão pagos às garantias júniores e, posteriormente, ao devedor (Artigo 8(6)).

De acordo com a Convenção, as "*pessoas interessadas*" (definidas no Artigo 1(m)) que fazem jus ao recebimento da notificação de exercício de medias a ser enviada pelo credor são o devedor, qualquer pessoa que tenha prestado uma garantia ou outro suporte de crédito ao credor com relação às obrigações do devedor e qualquer outra pessoa que tiver direitos sobre o bem que tenha enviado notificação ao credor com relação a tais direitos dentro do prazo razoável antes

MEDIDAS BÁSICAS (CONTINUA...)

do exercício das medidas.

No geral, as partes têm direitos amplos para alterar as disposições de medidas contra inadimplemento previstas na Convenção, porém não poderão efetuar tais alterações de acordo com as disposições obrigatórias relativamente (1) ao exercício dos recursos do credor de forma razoável, (2) à notificação prévia de venda necessária e à aplicação dos recursos da venda pelo credor, (3) a restrições sobre a atribuição de titularidade de um bem ao credor, (4) ao direito do devedor de resgatar qualquer bem antes da venda, (5) à imposição pelo tribunal de termos para tutela judicial imediata e (6) ao exercício de medidas de acordo com as leis processuais do local de exercício.

IMAGEM POR ARANJUEZ1404/CC

As medidas incluem o direito de receber receitas e lucros do bem.

TUTELA ANTECIPADA/PROVISÓRIA

O Artigo 13 da Convenção prevê as formas de "*tutela imediata*" a serem definidas pelos tribunais mediante inadimplemento e antes de uma determinação final com relação à reivindicação do credor, conforme negociado com o devedor, e salvo na medida em que limitado pela Declaração do Estado Contratante nos termos do Artigo 55. A tutela antecipada, quando disponível, será adicional a quaisquer direitos de "*tutela provisória*" que possam estar disponíveis de acordo com a legislação não relacionada à Convenção (Artigo 13(4)) e a quaisquer recursos não judiciais ou de autoassistência disponíveis conforme mencionados no "*Método de Execução*". Trata-se de um direito *sui generis* constituído e regido pela Convenção, não derivado de ou dependente de Legislação Nacional.

Quando disponível, as formas de tutela antecipada prescritas referem-se a ordens judiciais (a serem emitidas dentro do prazo de dias úteis descritos nas declarações do Estado Contratante) para um ou mais dos seguintes atos, conforme solicitado pelo credor:

- preservação do bem (Artigo 13(1)(a));
- posse, controle ou custódia do bem (Artigo 13(1)(b) da Convenção);
- imobilização do bem (Artigo 13(1)(c) da Convenção); e
- arrendamento ou administração do bem e suas receitas (Artigo 13(1)(d) da Convenção).

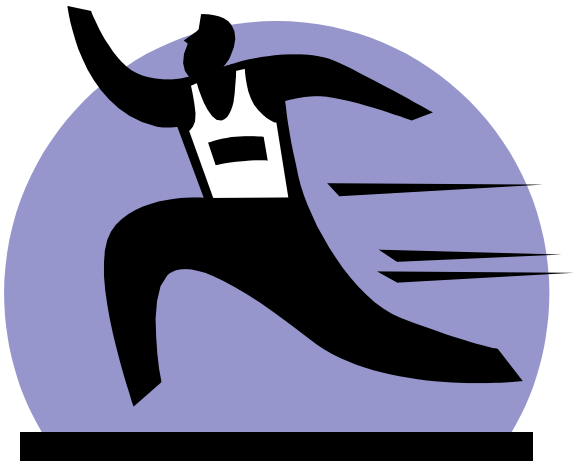

O credor deverá apresentar comprovação do inadimplemento (Artigo 13(1)). O tribunal poderá exigir que uma notificação seja enviada às "*pessoas interessadas*" contendo a solicitação de tutela e poderá incluir os termos, bem como exigir a obrigação ou depósito judicial por parte do credor de forma proteger o devedor e as demais "*pessoas interessadas*" (Artigo 13(2) da Convenção e Comentário, para. 4.111).

Conforme discutido no Módulo 6, Módulo 7 e Módulo 8, respectivamente, os Protocolos incluem as disposições adicionais relativas ao exercício de medidas provisórias.

A TUTELA ANTECIPADA "IMEDIATA" PODERÁ SER DISPOSNIBILIZADAS NOS TERMOS DA CONVENÇÃO.

MÉTODO DE EXECUÇÃO

IMAGEM POR JAREDASATO/CC

A auto-assistência não judicial poderá ser possível se endossada pelo Estado Contratante.

O credor deverá exercer as medidas de posse e controle, venda ou arrendamento, recebimento de receitas ou lucros e todos as medidas de acordo com a tutela antecipada de forma comercialmente razoável (o que inclui ações tomadas de acordo com o respectivo contrato, a menos que as disposições de tal contrato sejam evidentemente abusivas) (Artigo 8(3)).

Independentemente do tipo de contrato, as medidas descritas sob o item "*Medidas Básicas*" poderão ser consideradas como medidas não judiciais ou de auto-assistência sem autorização judicial se e na medida em que previstas em declaração prestada pelo Estado Contratante de acordo com o Artigo 54(2) (Comentário at para. 4.79 e 4.104).

A possibilidade do credor que fizer a reintegração de posse de agir contra um bem sem autorização judicial dependerá (i) das declarações prestadas pelo Estado Contratante de acordo com o Artigo 54 (2), e (ii) da legislação do local onde o bem aeronáutico estiver localizado. Em outras palavras, se a legislação local permitir a utilização de auto-assistência no arresto de um bem, e se o Estado Contratante não tiver alterado tal legislação em suas declarações ao adotar a Convenção, a Convenção permitirá a reintegração de posse e venda do bem sem solicitar assistência judicial. Obviamente, o arresto de uma aeronave comercial em grande parte dos aeroportos ou de outro tipo de bens móveis significativos sem ordem judicial exigirá o cumprimento com os regulamentos administrativos locais.

POSSE PACÍFICA E UTILIZAÇÃO

Ao passo em que a Convenção não possui disposições expressas com relação aos direitos de devedores à posse mansa e pacífica e utilização de bens contra credores ou terceiros (Comentário para. 2.114), o Protocolo de Aeronaves possui tais disposições em seu Artigo XVI). Essas disposições estabelecem os direitos de posse mansa e pacífica com base nos termos de registro junto ao registro internacional, sendo que tais direitos estão sujeitos à modificação contratual pelas partes.

Os devedores procuram obter o direito de "posse mansa e pacífica" caso não estejam em inadimplemento.

TRATAMENTO DE GARANTIAS MEDIANTE INSOLVÊNCIA

A regra geral de acordo com a Convenção prevê que, caso procedimentos de insolvência sejam movidos contra o devedor, a garantia internacional será válida caso tenha sido registrada contra o devedor antes da instauração dos procedimentos (Artigo 30(1)). Esse princípio se estende (a) à eficácia contra o cedente de uma garantia internacional caso o cedente esteja sujeito a procedimentos de insolvência, mas a cessão a um cessionário tenha sido registrada antes da instauração dos procedimentos (Artigo 37) e (b) à eficácia, contra o devedor sujeito a procedimentos de insolvência, de um direito ou garantia não consensual registrada (Artigo 40). Não obstante, uma garantia internacional não registrada poderá ser eficaz nos termos da legislação aplicável não relativa à Convenção do Cabo (Comentário at para. 2.179).

Os termos "*procedimentos de insolvência*" e "*administrador de insolvência*" estão definidos na Convenção para utilização para fins de reorganização ou liquidação

TRATAMENTO DE GARANTIAS MEDIANTE INSOLVÊNCIA (CONTINUA...)

(Artigo 1(l) e (k) da Convenção). Portanto, conforme utilizados na Convenção, esses termos não se limitam à reorganização. O termo "*administrador de insolvência*" inclui o devedor em posse se permitido pela lei aplicável (Artigo 1 (k)).

O significado de eficácia é que a garantia de propriedade representada pela garantia internacional será reconhecida e o credor terá uma reivindicação contra o bem, com classificação adequada contra outros titulares de garantias internacionais e outros credores (Comentário at para. 2.179).

A regra geral prevista na Convenção do Cabo descrita acima não anula as regras aplicáveis de leis relativas à invalidação de uma transação como preferência ou transferência em fraude de credores, ou regras de procedimento relativo à execução de direitos de propriedade sob o controle ou supervisão do administrador de insolvência (Artigo 30(3)). Entretanto, o último item será anulado pelo Artigo XI do Protocolo de Aeronaves, se aplicável.

IMAGEM POR FIBER/CC

Garantias internacionais serão eficazes mediante insolvência se previamente registradas.

PRINCIPAIS DEFINIÇÕES PARA ESTE MÓDULO

O Artigo 1 da Convenção contém uma longa lista de definições, complementadas pelas definições do respectivo Protocolo. É importante mantê-los em mente a todo o tempo na leitura da Convenção e dos Protocolos, porque um significado especial pode ser atribuído a palavras comuns.

"**contrato**" significa o contrato de constituição de garantia real, o contrato de compra e venda com reserva de domínio ou o contrato de arrendamento.

"**credor**" significa o credor nos termos do contrato de constituição de garantia real, o vendedor fiduciário nos termos de um contrato de compra e venda com reserva de domínio ou o arrendador nos termos de um contrato de arrendamento.

"**devedor**" significa o devedor nos termos do contrato de constituição de garantia real, o comprador fiduciário nos termos do contrato de compra e venda com reserva de domínio, o arrendatário dos termos do contrato de arrendamento ou a pessoa cuja garantia em um bem seja onerada por um direito ou garantia não consensual registrável.

"**contrato de arrendamento**" significa o contrato por meio do qual uma pessoa (o arrendadot) concede o direito de posse ou controle de um bem (com ou sem a opção de compra) a outra pessoa (o arrendatário) em troca de aluguel ou outro pagamento.

"**contrato de constituição de garantia real**" significa o contrato por meio do qual o devedor concede ou concorda em conceder ao credor uma garantia (inclusive garantia acionária) em ou sobre um bem para garantia o cumprimento de qualquer obrigação existente ou futura do devedor ou de um terceiro.

"**contrato de compra e venda com reserva de domínio**" significa o contrato de venda de um bem em termos nos quais a titularidade não será transferida até o cumprimento da condição ou condições previstas no contrato.

NA CONVENÇÃO E NOS PROTOCOLOS RELACIONADOS, SIGNIFICADOS ESPECIAIS PODEM SER ATRIBUÍDOS A PALAVRAS COMUNS.

AVIATION WORKING GROUP

65 Fleet Street
London EC4Y 1HS, United Kingdom
Attention: Secretary General
Phone: +44 207 832 7107
Fax: +44 207 832 7001
E-mail: jeffrey.wool@awg.aero

LINK PARA O WEBSITE DO PROJETO ACADÊMICO
DA CONVENÇÃO DA CIDADE DO CABO

WWW.CTCAP.ORG

FACILITANDO OS ESTUDOS ACERCA DA CONVENÇÃO SOBRE GARANTIAS INTERNACIONAIS SOBRE EQUIPAMENTOS MÓVEIS

PERGUNTAS

- Existe qualquer padrão de relevância com relação ao que possa ser constituído como inadimplemento conforme as partes venham a acordar?
- De que formas as medidas disponíveis aos credores diferem das medidas disponíveis aos arrendadores e vendedores fiduciários?
- Quais partes da Convenção relativas às medidas são obrigatórias e não estão sujeitas à alteração pelas partes?
- Em quais circunstâncias uma garantia internacional é eficaz no caso de procedimentos de insolvência?
- Quais formas de tutela antecipada são previstas pela Convenção mediante a declaração relevante de um Estado Contratante, e quais são suas condições?

Link Para Chave de Respostas Aqui

MÓDULO 5: O REGISTRO INTERNACIONAL

UMA CARACTERÍSTICA INOVADORA FORNECENDO ESCLARECIMENTO SOBRE PRIORIDADE

OS TRABALHOS DO SISTEMA DE REGISTRO INTERNACIONAL

SISTEMA COM BASE EM NOTIFICAÇÃO

Todas as garantias de acordo com a Convenção são registradas eletronicamente no Registro Internacional com o consentimento das partes. O Registro Internacional é um sistema de registro com base em notificação no qual seus registros eletronicamente sujeitos à pesquisa fornecem notificação de garantias em bens específicos.

Nenhum documento real é registrado no Registro Internacional. Uma pesquisa no Registro

Internacional apenas fornece uma notificação de garantias reivindicadas ao apenas revelar em geral o tipo de garantia registrada e a identidade das partes. As partes interessadas devem fazer sua própria verificação na busca de detalhes de qualquer contrato diretamente das partes do contrato.

Dessa forma, o Registro Internacional não é como um sistema físico de registro de documentos. Um sistema de registro de documentos permite que as partes obtenham e examinem documentos da transação. A distinção permite que o Registro Internacional mantenha baixos custos administrativos e proteja a confidencialidade dos termos de cada transação. Vide Comentário, 2.122.

ORGANIZAÇÃO E AUTORIDADE DE SUPERVISÃO

De acordo com o Artigo 17 da Convenção, a Autoridade de Supervisão mantém uma ampla gama de poderes e responsabilidades. A Autoridade de Supervisão é o órgão regente primário responsável por supervisionar o estabelecimento e a operação do Registro Internacional. A Autoridade de Supervisão é responsável pela nomeação e demissão do Agente de Registro do Registro Internacional e pela publicação dos regulamentos e procedimentos do Registro Internacional. A Autoridade de Supervisão é ainda obrigada a estabelecer as taxas cobradas pelo Registro Internacional e estabelecer os procedimentos necessários para lidar com reclamações a respeito das operações do Registro Internacional. Apesar de sua ampla gama de controle, a Autoridade de Supervisão não tem poderes para adjudicar questões em relação a um registro específico, que são determinações feitas pelos tribunais. Comentário, 2.115.

A Autoridade de Supervisão de acordo com o Protocolo de Aeronaves

TERMOS PRINCIPAIS PARA ESTE MÓDULO:

- *"Entidade Usuária da Transação"*
- *"Entidade Usuária Profissional"*
- *"Pesquisa de Prioridade"*
- *"Pesquisa de Estado Contratante"*
- *"Pesquisa Informacional"*
- *"Pesquisa de Entidade Usuária de Registro"*

NESTE MÓDULO:

Sistema com base em Notificação	65
Organização e Autoridade de Supervisão	65
Processo de Aprovação	66
Processo de Registro	67
Validade e Duração de Registros	67
Alteração e Liberação de Registros	68
Pesquisas e Certificados de Pesquisa	68
Limites do Sistema e Responsabilidade por Erros	69
Próxima Geração e Replanejamento	70

ORGANIZAÇÃO E AUTORIDADE DE SUPERVISÃO (CONTINUA...)

é o Conselho da *International Civil Aviation Organization* (ICAO), que é aconselhado por uma *Commission of Experts of the Supervisory Authority of the International Registry* (CESAIR). Comentário, 2.115, 3.40; ver Protocolo de Aeronaves Artigo XVII(4).

A Autoridade de Supervisão para o Protocolo de Ferrovias é a *Intergovernmental Organisation for International Carriage by Rail*.

Para o Protocolo do Espaço é a *International Telecommunications Union.*

A Autoridade de Supervisão é o órgão regente primário responsável por supervisionar o estabelecimento e operação do Registro Internacional.

PROCESSO DE APROVAÇÃO

"NENHUMA PARTE PODERÁ TER ACESSO AO REGISTRO INTERNACIONAL SEM A APROVAÇÃO PRÉVIA DO AGENTE DE REGISTRO."

Nenhuma parte pode acessar o Registro Internacional sem a aprovação prévia do Agente de Registro. Regulamento 4.1. Para registrar garantias no Registro Internacional, uma parte deve estabelecer uma conta no Registro Internacional como uma "entidade usuária de transação".

Uma conta é estabelecida ao preencher a solicitação de entidade inicial no website do Registro Internacional. Procedimento 10.1. A solicitação exigirá que o solicitante apresente as informações de identidade básicas e informações de contato do solicitante e de um administrador nomeado, bem como o nome e as informações de contato do contato de apoio do solicitante. No momento da apresentação da solicitação, o solicitante deve pagar uma taxa de $200,00 para criar e manter a conta de entidade usuária de transação por um período de 1 (um) ano de licenciamento. Procedimento 10.2.

Mediante o recebimento da solicitação inicial, o Registro Internacional deverá enviar um e-mail para o administrador do solicitante pedindo que o solicitante forneça: (i) comprovante de sua existência tal como certificado de constituição ou certidão de regularidade; e (ii) um Certificado de Ato Autorizado (doravante denominado "CEA") em uma forma determinada pelo Registro Internacional e assinado pela pessoa com autoridade para agir em nome do solicitante. Procedimento 10.1. O CEA é a nomeação oficial tanto do administrador quanto do contato de apoio do solicitante.

Um oficial do Registro Internacional verificará as informações fornecidas pelo solicitante e fará uma determinação final para averiguarse o solicitante se qualifica como uma entidade usuária de transação de acordo com os Regulamentos e Procedimentos para o Registro Internacional. Ver Regulamento 4.1, Procedimento 10. A aprovação do Oficial de Registro será em geral emitida em 24 a 48 horas do recebimento da solicitação. Procedimento 10.6.

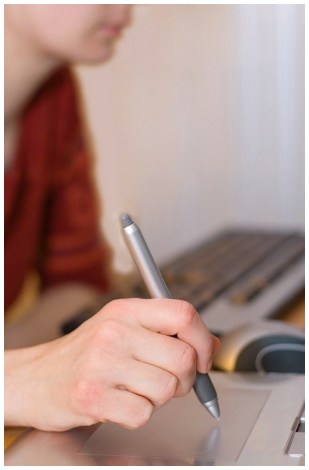

A aprovação do Agente de Registro em geral será emitida em 24 a 48 horas do recebimento da solicitação.

PROCESSO DE REGISTRO

Quando uma entidade torna-se uma entidade usuária de transação aprovada (doravante denominada "TUE") no Registro Internacional, a TUE recebe acesso para fazer registros no Registro Internacional. A etapa inicial no registro de garantias no Registro Internacional é o processo de autorização. O administrador da TUE é autorizado a registrar garantias em nome da TUE. O administrador da TUE fará um registro diretamente ou autorizará uma entidade usuária internacional (doravante denominada "PUE") a fazer isso em nome da TUE. A nomeação de uma PUE para registrar garantias em nome de uma TUE é limitada aos bens específicos para os quais uma PUE solicitou autorização.

Quando todas as autorizações pertinentes forem obtidas, a parte solicitante do registro selecionará o bem e o tipo de registro a ser feito e identificará as partes do registro. A parte solicitante do registro também deverá fornecer o Estado de Registro para a estrutura da aeronave, e, se aplicável, o código de autorização único fornecido pelo Estado de Registro. A parte que iniciar o registro submeterá o pagamento e consentimento com o registro. O registro lançará a situação pendente e a outra parte que é obrigada a consentir de acordo com o Artigo 20 para o registro ser válido receberá uma solicitação eletrônica de consentimento. Procedimento 12.2. A segunda parte terá 36 (trinta e seis) horas paraconsentir antes de o registro ser automaticamente cancelado. Procedimento 12.2(b).

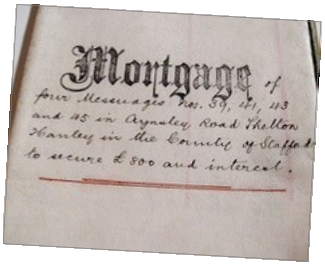

Uma parte terá 36 (trinta e seis) horas para dar o consentimento antes de o registro ser automaticamente cancelado.

VALIDADE E DURAÇÃO DE REGISTROS

Um registro somente é válido se feito após a obtenção dos consentimentos necessários das partes pertinentes de acordo com o Artigo 20. Artigo 19(1).

O registro de uma garantia no Registro Internacional não é garantia de que as circunstâncias factuais subjacentes que dão origem ao registro ou a forma na qual o registro foi feito são válidas. Por exemplo, o contrato que dá origem a uma garantia pode ter existido antes da Convenção, e dessa forma, a garantia não estaria dentro da competência da Convenção. Como resultado disso, os registros do Registro Internacional não verificam fatos e circunstâncias externos, e o ato de registrar uma garantia não confirma a validade dessa garantia. Todas as partes interessadas devem verificar adicionalmente com as partes pertinentes de uma garantia para determinar sua validade. Ver Comentário, 2.130.

O registro de uma garantia internacional permanece válido até ser liberado ou até o vencimento do período especificado no registro. Artigo 21. Um registro pode ser liberado pelo ou com o consentimento por escrito da parte em cujo favor ele foi feito. Artigo 20(3).

O registro de uma garantia internacional permanece válido até ser liberado ou até o vencimento do período especificado no registro.

ALTERAÇÃO E LIBERAÇÃO DE REGISTROS

Uma garantia internacional deve ser liberada quando uma parte não dever mais uma obrigação nos termos de um contrato.

Uma garantia internacional pode ser alterada por qualquer parte com o consentimento por escrito da outra, exceto se nenhum consentimento por escrito for necessário quando a alteração é uma alteração do nome do credor. Artigo 20(1); Comentário, 2.136. Uma alteração é uma continuidade de um registro existente em uma forma modificada. Comentário, 2.137. Uma alteração é qualquer mudança nas informações registradas, inclusive qualquer alteração na data de prescrição de um registro, mas não inclui uma cessão, sub-rogação ou subordinação. Regulamento 2.1.2; Comentário, 3.70(1).

Quando as partes buscam alterar as informações de identificação do bem (ou seja, o nome do fabricante, modelo ou número de série) ou a categoria de registro, a alteração é tratada como um novo registro a respeito do bem ou categoria à qual a alteração de registro se refere, com forma de classificação de prioridade a partir do momento em que o registro de alteração é concluído. Comentário, 3.70(2).

Uma garantia internacional deve ser liberada quando uma parte não dever mais uma obrigação nos termos de um contrato ou se o credor pretendido ou cessionário não forneceu valor no caso de uma garantia internacional em potencial. Vide Artigo 25. Um registro somente pode ser liberado por ou com o consentimento por escrito da parte em cujo favor ele foi feito. Artigo 20(3). O direito de consentir com a liberação de um registro pode ser transferido para outra parte, de forma que o beneficiário da transferência obtenha o direito exclusivo de consentir com a liberação.

O registro de uma liberação não é em si um registro sujeito à liberação. O registro de um contrato de venda não é em geral um registro sujeito à liberação. Um contrato de venda somente pode ser liberado: (i) se o registro for alterado pelas partes e o sistema automaticamente liberar o registro original; (ii) com o consentimento da compradora e da vendedora de acordo com o Regulamento 5.16, que normalmente ocorre quando o registro foi feito por erro (por exemplo, a venda nunca ocorreu ou as partes selecionaram o tipo de registro errado); ou (iii) pelo Agente de Registro no caso de um mau funcionamento do sistema ou se solicitado judicialmente. Regulamento 5.15-5.16; Comentário, 3.75.

PESQUISAS E CERTIFICADOS DE PESQUISA

O REGISTRO INTERNACIONAL OFERECE QUATRO TIPOS DIFERENTES DE PESQUISAS.

O Registro Internacional oferece quatro tipos diferentes de pesquisas. Uma pesquisa de informações de registro usando um nome de fabricante, a designação genérica de modelo e número de série de um bem é uma "pesquisa de prioridade". Vide Regulamento 7.1-7.2. O Registro Internacional produz um certificado mostrando os resultados dessa pesquisa conhecidos como um "certificado de pesquisa de prioridade". Vide Artigo 22; Regulamento 7.4. Um certificado de pesquisa de prioridade emitido pelo Registro Internacional é prova *prima facie* dos fatos previstos no certificado, inclusive a data e o horário de um registro. Dessa forma, um credor que estiver buscando estabelecer sua posição de prioridade precisa apenas apresentar um certificado de pesquisa de prioridade. Artigo 24; Comentário, 2.150.

A segunda pesquisa é para declarações e designações, e as respectivas retiradas,

PESQUISAS E CERTIFICADOS DE PESQUISA (CONTINUA...)

por um Estado Contratante que é denominada "pesquisa de Estado Contratante". O certificado de pesquisa denominado "certificado de pesquisa de Estado Contratante" relaciona esses itens e também a data válida de ratificação da Convenção e Protocolo para um Estado Contratante. Vide Artigo 23; Regulamento 7.5.

A terceira pesquisa é uma "pesquisa informacional", que usa o número de série de fabricante para produzir uma lista de todos os bens equiparados ou bens nos quais o número de série lançado esteja contido no número de série do bem. O Registro Internacional não produz um certificado e não tem responsabilidade pela precisão das informações fornecidas em uma lista de pesquisa informacional. Vide Regulamento 7.3; Comentário, 2.150.

O último tipo de pesquisa é uma "pesquisa de entidade usuária de registro", que é uma pesquisa da lista de entidades usuárias de registro do Registro Internacional e suas informações de contato.

LIMITES DO SISTEMA E RESPONSABILIDADE POR ERROS

O registro de uma garantia internacional não identifica a categoria de garantia internacional à qual o registro se relaciona. Em outras palavras, o registro de uma garantia internacional em relação a um contrato de arrendamento aparecerá no certificado de pesquisa de prioridade da mesma forma que uma garantia internacional em relação a um contrato de constituição de garantia real. Consequentemente, as partes interessadas deverão averiguar adicionalmente com as partes do registro para determinar o tipo de contrato específico envolvido. Comentário, 2.129.

O Registro Internacional assume responsabilidade por erros em circunstâncias específicas. O Agente de Registro é responsável por danos compensatórios por perda sofrida por uma pessoa diretamente resultante de um erro ou omissão do Agente de Registro e de seus diretores ou funcionários, ou de um mau funcionamento do sistema. O Agente de Registro não é responsável pela gravação ou transmissão de dados errados na forma em que foram recebidos. Regulamento 14.1; Comentário, 2.131. Além disso, o Agente de Registro não é responsável por perda ou dano resultante de falta de acesso ao Registro Internacional, quando o Registro Internacional não estiver acessível devido à manutenção, ou problemas técnicos ou de segurança. Regulamento 14.1; Vide Regulamento 3.4.

O Agente de Registro não é responsável pela gravação ou transmissão de dados errados na forma em que foram recebidos.

PRÓXIMA GERAÇÃO E REPLANEJAMENTO

A principal modificação do Registro Internacional prevista na próxima sexta edição dos Regulamentos é a introdução do "Closing Room". O Closing Room permitirá que os usuários posicionem previamente todas as informações de registro necessárias e obtenham os consentimentos necessários das partes antes do fechamento de uma transação.

Um Coordenador de Closing Room iniciará o processo ao lançar todas as informações de registro necessárias no Closing Room. Apesar do Closing Room ser eletronicamente acessível, essas informações de registro não poderão ser pesquisadas pelos outros usuários de registro até os registros serem publicados.

Quando todas as informações de registro forem lançadas e o Closing Room estiver "bloqueado", cada parte dos registros será notificada eletronicamente com uma solicitação de consentimento com os registros. Quando todos os consentimentos forem obtidos, o Coordenador do Closing Room emitirá uma instrução de liberação ao Agente de Registro para lançar todos os registros posicionados previamente no Registro Internacional. Consequentemente, todos os registros serão publicados e se tornarão sujeitos à pesquisa no Registro Internacional pelos outros usuários de registro. Comentário, 3.73.

O Closing Room aumentará substancialmente a eficiência do Registro Internacional. O Closing Room também permitirá que as partes analisem todos os registros antes de serem feitos no Registro Internacional. Isso reduzirá ainda mais o risco de erros e surpresas no processo de registro.

A Closing Room permitirá que os usuários posicionem previamente todas as informações de registro necessárias e obtenham os consentimentos necessários das partes antes do fechamento de uma transação.

DEFINIÇÕES PRINCIPAIS PARA ESTE MÓDULO

O Artigo 1 da Convenção contém uma longa lista de definições, complementadas pelas definições no Protocolo pertinente. É importante manter isso em mente em todos os momentos ao ler a Convenção e os Protocolos, pois palavras normais por vezes recebem um significado especial.

"**Pesquisa de Estado Contratante**" é uma pesquisa por todas as declarações e designações, e as respectivas retiradas, feita de acordo com a Convenção e o Protocolo pelo Estado Contratante especificado na pesquisa. Regulamento 7.5. Uma pesquisa de Estado Contratante produzirá um certificado de pesquisa de Estado Contratante que deverá: (i) indicar, na ordem cronológica, todas as declarações e designações, e as respectivas retiradas, pelo Estado Contratante especificado; (ii) listar a data válida de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão da Convenção e do Protocolo, e de cada declaração ou designação, e respectiva retirada, pelo Estado Contratante especificado; e (iii) anexar, na forma eletrônica estabelecida nos Procedimentos, uma cópia de todos os instrumentos depositados pelo Estado Contratante especificado em relação aos itens dentro do âmbito dessas ratificações, aceitações, aprovações ou adesões da Convenção e do Protocolo, e declarações ou designações, e as respectivas retiradas, pelo Estado Contratante especificado. Regulamento 7.5.

"**Pesquisa informacional**" é uma pesquisa de bem, exceto uma pesquisa de prioridade, usando um número de série de fabricante de um bem. Os resultados de uma pesquisa informacional, uma "lista de pesquisa informacional", deverá ser uma lista de todos os bens equiparados pelo número de série de fabricante. Regulamento 7.3.

"**Pesquisa de prioridade**" é uma pesquisa para informações registradas usando três critérios: (i) o nome de um fabricante; (ii) uma designação de

NA CONVENÇÃO E NOS PROTOCOLOS RELACIONADOS, PALAVRAS NORMAIS RECEBEM ALGUMAS VEZES UM SIGNIFICADO ESPECIAL.

DEFINIÇÕES PRINCIPAIS PARA ESTE MÓDULO (CONTINUA...)

modelo genérico de fabricante; e (iii) um número de série de fabricante de um bem. Uma pesquisa de prioridade produz um certificado de pesquisa de prioridade que deverá em geral incluir as seguintes informações: o tipo de garantia registrada; o nome e endereço eletrônico de cada uma das partes nomeadas de um registro; o nome do fabricante, a designação do modelo genérico e o número de série do bem; e o nome da parte que deverá manter o direito exclusivo de consentir com a liberação do registro. Regulamentos 7.1-7.2, 7.4.

"**Entidade usuária profissional**" significa uma empresa ou outro agrupamento de pessoas (tais como um departamento jurídico interno de uma entidade usuária de transação) que preste serviços profissionais para entidades usuárias de transação a respeito da transmissão, para o Registro Internacional, de informações em relação a registros, e um "usuário profissional" significa um funcionário individual, membro ou sócio de uma entidade usuária internacional. Regulamento 2.1.12.

"**Pesquisa de entidade usuária de registro**" significa uma pesquisa das entidades usuárias de registro no Registro Internacional, que incluem as entidades usuárias de transação, entidades usuárias profissionais e pontos de entrada diretos. Os resultados de uma pesquisa de entidade usuária de registro deverão ser uma lista das informações de identidade e informações de contato da entidade (sujeito a exclusões conforme a entidade usuária de registro tiver selecionado). Quando conduzida por um usuário de registro, essa pesquisa também deverá indicar se essa conta de usuário de registros está ou não ativa. Regulamento 7.6; ver Regulamento 2.1.15.

"**Entidade usuária de transação**" significa uma pessoa jurídica, pessoa física ou mais de um dos mencionados acima agindo coletivamente com a intenção de ser uma parte nomeada em um ou mais registros, e um "usuário de transação" significa um funcionário individual, membro ou sócio de uma entidade usuária de transação ou uma afiliada dessa entidade. Regulamento 2.1.17.

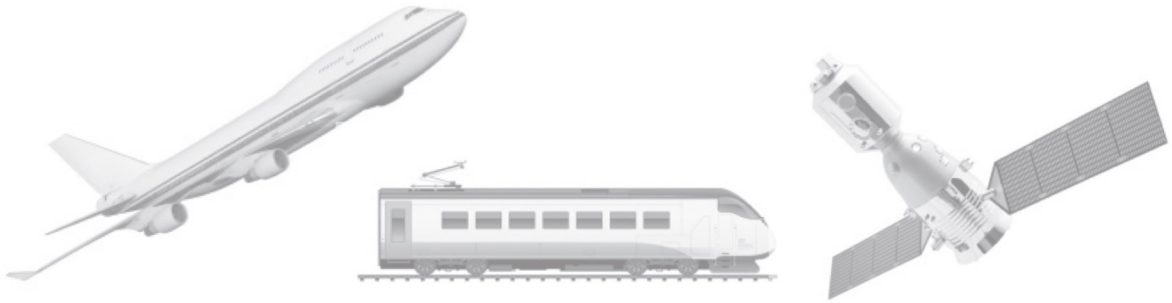

AVIATION WORKING GROUP

65 Fleet Street
London EC4Y 1HS, United Kingdom
Attention: Secretary General
Phone: +44 207 832 7107
Fax: +44 207 832 7001
E-mail: jeffrey.wool@awg.aero

LINK PARA O WEBSITE DO PROJETO ACADÊMICO
DA CONVENÇÃO DA CIDADE DO CABO

WWW.CTCAP.ORG

FACILITANDO OS ESTUDOS ACERCA DA CONVENÇÃO SOBRE GARANTIAS INTERNACIONAIS SOBRE EQUIPAMENTOS MÓVEIS

PERGUNTAS

- Quais são as principais diferenças entre uma entidade usuária de transação e uma entidade usuária internacional?
- Por que uma entidade usuária de transação deve nomear uma entidade usuária internacional em nome da entidade usuária de transação?
- Uma entidade usuária de transação tem que passar pelo mesmo processo de aprovação com o Agente de Registro a cada ano para manter uma conta ativa no Registro Internacional?
- Uma entidade usuária de transação deve manter uma conta ativa no Registro Internacional para registros na qual a entidade usuária de transação é parte nomeada para permanecer em vigor?
- Em quais circunstâncias o direito de consentir com a liberação de uma garantia é normalmente transferido de uma parte para outra parte?

Link para Respostas

MÓDULO 6.1: VISÃO GERAL JURÍDICA DO PROTOCOLO DE AERONAVES

ESFERA DE APLICAÇÃO

QUANDO E COMO O PROTOCOLO DE AERONAVES É APLICADO?

BENS AERONÁUTICOS

O Artigo II(1) do Protocolo prevê que "*A Convenção deverá ser aplicável em relação a bens aeronáuticos conforme previsto pelos termos do Protocolo*". O Artigo I(2)(c) do Protocolo define bens aeronáuticos incluindo células, motores de aeronave e helicópteros. A possibilidade de identificação do bem específico é uma exigência crucial já que o sistema de registro de acordo com a Convenção é baseado em ativos. O Artigo VII do Protocolo de Aeronaves prevê que o número de série de fabricante, nome do fabricante e designação de modelo do bem são necessários e suficientes para identificar o bem. Uma aeronave dessa forma (em oposição a uma célula) não é um bem para os fins da Convenção, a menos que ela seja um helicóptero. Um motor instalado em uma célula é um bem separado e não faz parte da célula. Por outro lado, um motor instalado em um helicóptero faz parte do helicóptero.

O Protocolo de Aeronaves é aplicável a células, motores de aeronave e helicópteros.

De acordo com o Protocolo de Aeronaves, um fator de ligação alternativo para a situação do devedor em um Estado Contratante é que o contrato se relaciona a um helicóptero, ou a uma célula relacionada a uma aeronave, registrada em um registro de aeronaves de um Estado Contratante que é o Estado de Registro. Vide Artigo IV (1), Protocolo de Aeronaves.

CÉLULAS

O Artigo I(2)(e) do Protocolo de Aeronaves define Célula como "*células [...]que, quando motores de aeronave adequados estão instalados nelas, são certificados por tipo pela autoridade de aviação competente para transportar (i) no mínimo 8 (oito) pessoas inclusive a tripulação; ou (ii) mercadorias acima de 2750 quilogramas*". A definição se estende a todos os acessórios, peças e equipamentos instalados, incorporados ou afixados (exceto os motores de aeronave) e todos os manuais de dados e registros relacionados a isso.

O Protocolo de Aeronaves cumpre a Convenção de Genebra explicitamente excluindo células que são usadas em serviços militares, alfandegários e policiais. Porém, o Protocolo é aplicável a células usadas em outros serviços estaduais, tais como combate a incêndio e serviços de voo médico, e o transporte de oficiais do governo.

Todos os anexos (exceto motores de aeronave) são incluídos na definição de célula, juntamente com todos os dados, manuais e registros relacionados.

PRINCIPAIS TERMOS PARA ESTE MÓDULO:

- *"bem aeronáutico"*
- *"células"*
- *"motores"*
- *"helicópteros"*
- *"contrato de venda"*

NESTE MÓDULO:

Bens Aeronáuticos	73
Células	73
Motores	74
Helicópteros	75
APUs, Hélices, Peças Sobressalentes, Etc.	75
Contratos de Venda	76
Formalidades	76
Registro	77
Vigência	77
Declaração de Protocolo	77
Declarações de Adesão	78
Declarações de Não Adesão	79
Declarações Relacionadas às Leis Nacionais	79
Declarações Obrigatórias	80

MOTORES

Assim como as células, o Protocolo de Aeronaves incorpora uma capacidade operacional mínima como uma forma de refletir que a Convenção se destina a ser confinada aos bens de alto valor unitário. O Artigo I(2)(b) do Protocolo de Aeronaves define motores de aeronave como "*Motores de aeronave que são movidos por propulsão a jato ou turbina ou tecnologia de pistão e (i) no caso de motores de aeronave de propulsão a jato, têm no mínimo 1750 lb de empuxo ou seu equivalente; e (ii) no caso de motores de aeronave movidos a turbina ou pistão, têm potência no eixo de decolagem com classificação no mínimo 550 ou seu equivalente, juntamente com todos os dados, manuais e registros relacionados a isso*".

FOTO DE CORTESIA DE FRANK CARTER

O Protocolo de Aeronaves cobre somente motores de aeronave usados na aviação civil.

O PROTOCOLO SOMENTE É APLICÁVEL AOS MOTORES DE AERONAVE QUE GERAM NÍVEIS MÍNIMOS DE EMPUXO OU POTÊNCIA.

A definição não inclui unidades de força auxiliares (APUs), que não fornecem propulsão mas fornecem energia para o motor principal. As APUs são consideradas parte da célula. Conforme discutido acima a respeito de células, o Protocolo também exclui motores que são usados em serviços militares, alfandegários e policiais, mas não outros serviços nacionais.

Toda propriedade física no motor da aeronave, inclusive todos os módulos e outros acessórios, peças e equipamentos instalados e anexados formam parte do motor da aeronave. Em princípio, portanto, uma garantia internacional em um motor de aeronave inclui todos os anexos. Entretanto, se outra pessoa tinha direitos em um item anexado antes de sua instalação em um motor de aeronave e nos termos das leis aplicáveis, esses direitos continuam a existir após a instalação e a Convenção não os afeta (Artigo XIV(4) do Protocolo de Aeronaves e Artigo 29(7)(a) da Convenção), nem a Convenção afeta a capacidade de conceder direitos no item anexado após sua remoção do motor quando esses direitos puderem ser criados nos termos das leis aplicáveis (Artigo XIV(4) e Artigo 29(7)(b) da Convenção).

Ao contrário, o Artigo XIV(3) do Protocolo se sobrepõe a uma lei nacional de um Estado Contratante que seria aplicável de outro modo a uma doutrina de adesões e garante que a instalação de um motor de aeronave em uma aeronave e sua remoção da aeronave não afetam a titularidade ou outra garantia no motor da aeronave. Então, se, por exemplo, um motor de aeronave for arrendado por seu proprietário a uma companhia aérea e instalado em sua aeronave, a titularidade do motor não é transferida para a companhia aérea, mas permanece com a arrendadora. O Artigo XIV(3) declara somente que os direitos do proprietário ou do detentor de outro direito ou garantia no bem aeronáutico não são afetados pela instalação ou remoção; se eles são afetados por uma venda depende não do Artigo XIV(3) mas do Artigo 29 da Convenção se ele for aplicável, e, se não for, então, das leis aplicáveis. Quando a compradora for a primeira a registrar, ela deslocará o proprietário/arrendador em virtude do Artigo 29(1) da Convenção.

HELICÓPTEROS

Helicópteros são definidos de uma forma a abranger uma capacidade de transporte mínimo, novamente capturando o elemento de alto valor unitário, porém, excluindo helicópteros usados em serviços militares, alfandegários ou policiais. Artigo I(2)(l) do Protocolo. Eles são "*máquinas mais pesadas do que o ar com suporte em voo principalmente pelas reações do ar em um ou mais rotores motorizados em eixos substancialmente verticais e que são certificados por tipo pela autoridade de aviação competente para transportar; (i) no mínimo 5 (cinco) pessoas inclusive a tripulação; ou (ii) mercadorias acima de 450 quilogramas juntamente com todos os acessórios, peças e equipamentos instalados, incorporados ou anexados (inclusive rotores), e todos os dados, manuais e registros relacionados a isso*".

Os motores de helicópteros não são tratados como bens aeronáuticos separados de acordo com a Convenção ou o Protocolo. As garantias internacionais neles não podem ser obtidas separadamente enquanto eles estiverem dessa forma instalados, contudo, conforme declarado acima, se essas garantias forem obtidas antes da instalação elas continuam a ser válidas após a instalação. Comentário, 5.7.

Assim como células e motores de aeronave, os anexos também são incluídos, e os outros pontos acima relacionados a bens anexados e instalados (nesse caso, inclusive motores de helicóptero) e dados, manuais e registros são aplicáveis a esta definição também.

Motores de helicópteros não são tratados como bens aeronáuticos separados.

APUS, HÉLICES, PEÇAS SOBRESSALENTES, EQUIPAMENTOS, REGISTROS ETC.

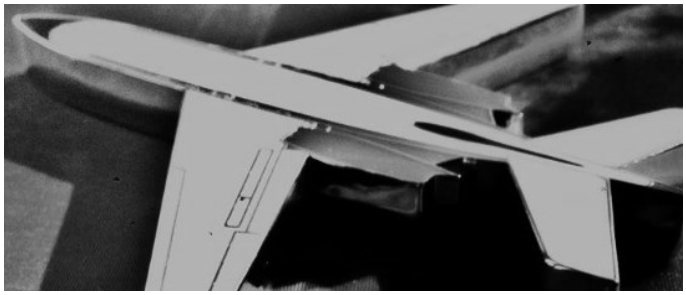

Cada uma das três categorias de bem aeronáutico é definida para incluir acessórios, peças e equipamentos instalados, incorporados ou anexados e todos os dados, manuais e registros relacionados a isso. Os itens dessa forma incluídos (que não cobrem itens apenas baseados em uma célula por seu próprio peso) fazem parte do bem e não são regidos separadamente pela Convenção ou pelo Protocolo. Portanto, a garantia de um credor neles não pode ser separadamente protegida por registro de acordo com a Convenção. Entretanto, isso não afeta os direitos nesses itens, ou em outros itens não constituindo um bem aeronáutico, existentes nos termos das leis aplicáveis. Vide o Artigo 29(7) da Convenção e o Artigo XIV (3) e (4) do Protocolo. O Artigo 29(7) da Convenção prevê que a Convenção não (i) afeta os direitos de uma pessoa em um item, exceto um bem aeronáutico mantido antes de sua instalação de um bem se nos termos das leis aplicáveis esses direitos continuarem a existir após a instalação; e (ii) impedir a criação de direitos em um item, exceto um bem aeronáutico que tiver sido previamente instalado em um outro bem, quando, nos termos das leis aplicáveis, esses direitos forem criados.

A posição é diferente quando, nos termos das leis aplicáveis, o direito aos itens instalados ou incorporados é transferido de acordo com a doutrina de adesão para o proprietário da célula ou do motor de aeronave como o ativo principal. Nesse caso, a pessoa que previamente tinha uma garantia nesses itens perde sua titularidade neles e eles se tornam atribuídos ao proprietário da célula ou do motor de aeronave ou, se isso tiver sido onerado, se tornar sujeito a esse encargo, se isso cobrir adesões. Vide Comentário, 4.197.

"APUS, HÉLICES, PEÇAS SOBRESSALENTES, EQUIPAMENTOS, REGISTROS, ETC. SOMENTE PODEM SER PROTEGIDOS NO ÂMBITO DA CONVENÇÃO/ PROTOCOLO."

EXTENSÃO A CONTRATOS DE VENDA

O PROTOCOLO DE AERONAVES CRIA UM "CONTRATO DE VENDA" *SUI GENERIS*, O QUE DEVE SUA EXISTÊNCIA À CONVENÇÃO NÃO É DEPENDENTE DAS LEIS NACIONAIS.

O Artigo III do Protocolo de Aeronaves estende as disposições da Convenção em relação ao registro e prioridade a contratos de venda e vendas em potencial de bens aeronáuticos. Ele prevê as formalidades para um contrato de venda em relação a um ativo espacial, declarando que "*um contrato de venda é um que: (a) é por escrito; (b) se relaciona a um bem aeronáutico o qual a vendedora tem poder de alienar; e (c) possibilita que o bem aeronáutico seja identificado em conformidade com este Protocolo*". Em outras palavras, o Protocolo de Aeronaves cria uma venda sui generis, que não é dependente da lei nacional, apesar de, assim como uma garantia internacional, a lei nacional ser aplicável a questões tais como se um contrato foi obtido e se a vendedora tinha o poder de alienação (Comentário, 5.30). Portanto, o estabelecimento de um contrato de venda de acordo com a Convenção e o Protocolo de Aeronaves é direto; nenhuma exigência de lei local ou nacional será pretendida, desde que as formalidades relacionadas no Artigo V do Protocolo sejam cumpridas.

Um contrato de venda transfere a garantia da vendedora no bem aeronáutico para a compradora.

O Artigo V também declara o efeito do contrato, a saber, para transferir a garantia no bem aeronáutico para a compradora de acordo com os termos do contrato. Nesse caso, a garantia da vendedora deve ser transferida para a compradora imediatamente e, dessa forma, a compradora pode se beneficiar do sistema de registro. Os contratos de reserva de domínio não são considerados entre o âmbito de contratos de venda, mas seriam considerados como constituindo uma garantia internacional de acordo com o Artigo 2(2)(b) da Convenção.

FORMALIDADES CONTRATUAIS

Formalidade de um contrato de venda de acordo com a Convenção deve ser por escrito.

O Artigo V do Protocolo relaciona as formalidades que devem ser cumpridas para a celebração de um contrato de venda nos termos da Convenção. Consequentemente, um contrato de venda deve (i) ser por escrito, (ii) se relacionar a um bem aeronáutico que pode ser alienado pela vendedora devido ao seu poder para esse efeito; e (iii) possibilitar que o bem aeronáutico seja identificado de acordo com o Protocolo.

As formalidades determinadas acima para contratos de venda nos termos da Convenção e do Protocolo preveem uma venda *sui generis* conforme descrito no Comentário Oficial e elimina qualquer formalidade que vier a decorrer da lei nacional da vendedora/compradora, etc.

Portanto, uma garantia internacional pode ocorrer no caso de as exigências determinadas nos parágrafos anteriores serem cumpridas, mesmo supondo que o cumprimento de tais exigências não seja suficiente para a celebração de um contrato de venda de acordo com a lei local.

Por exemplo, de acordo com determinadas leis locais, o contrato de vendas pode estar sujeito a formalidades legais diferentes ou algumas vezes mais pesadas tais como notarização, declaração de testemunha, etc. O estabelecimento de um contrato de venda de acordo com a Convenção é direto, nenhuma exigência de lei local/nacional será buscada desde que as formalidades relacionadas no Artigo V do Protocolo sejam cumpridas.

REGISTRO DE CONTRATOS DE VENDA

O Protocolo de Aeronaves estende a Convenção à venda em potencial. Isso possibilita que as vendas em potencial sejam registradas no Registro Internacional, a menos que por motivos comerciais o contrato de venda exclua o direito da compradora em potencial de registrar a venda em potencial, como é normalmente o caso.

Uma "venda em potencial" é definida como uma venda que se destina a ser feita no futuro, mediante a ocorrência de um evento declarado, quer a ocorrência do evento seja ou não certa. Artigo 1(z) da Convenção.

Um simples contrato para vender de acordo com o qual a titularidade ainda não foi transferida para a compradora não pode ser registrado como uma venda, mas pode ser registrado como uma a venda em potencial ou, se contiver uma reserva de domínio expressa, como um contrato de reserva de domínio. O mesmo pode valer para um arrendamento contendo uma opção de compra. Apesar de o arrendamento não ser em si um contrato de venda (vide Artigo 1(g) da Convenção), o exercício da opção de compra resulta em uma venda, de forma que a arrendatária é uma compradora em potencial. Comentário, 5.23.

Se uma venda se concretizar posteriormente, ela é considerada como tendo sido registrada a partir do momento de registro da venda em potencial (Artigo 19(4) conforme aplicado pelo Artigo III do Protocolo). Isso pode, obviamente, ter efeitos de prioridade. Comentário, 3.92.

Contratos de venda permanecem em vigor por um período indeterminado, a menos que o contrato seja rescindido ou vencido.

EFEITO DO REGISTRO

Uma garantia registrada terá prioridade sobre outra garantia registrada com uma data posterior bem como quaisquer garantias não registradas. Os Registros são feitos por meio do registro internacional, conforme descrito adicionalmente no Módulo 5. O Registro de um contrato de venda permanece válido por tempo indeterminado. Protocolo, Artigo V. O raciocínio é que, desde que a titularidade passe para a compradora diretamente, a vendedora não tem garantia residual do tipo que pode, no caso de um contrato de acordo com a Convenção, levar à liberação do registro. Comentário, 5.32.

SISTEMA DE DECLARAÇÃO DE PROTOCOLO DE AERONAVES

O Protocolo, assim como a Convenção, envolve determinadas declarações que devem ou podem ser feitas por um Estado Contratante (Comentário, 3.129 a 3.138). O sistema de declarações inserido no Protocolo reflete o princípio do tratado de sensibilidade a culturas jurídicas nacionais (Comentário, 2.17 e 5.1); consequentemente, a aplicação do tratado quanto a Bens aeronáuticos será necessariamente diferente entre os Estados Contratantes, dependendo das declarações especificas que cada estado fez, mas sempre dentro dos parâmetros do sistema de declarações.

Um Estado Contratante deve notificar o Depositário por escrito de declarações, inclusive declarações subsequentes, retiradas de declarações e denúncias de Protocolo. Um Estado Contratante pode não fazer quaisquer reservas. Em qualquer momento após o Protocolo entrar em vigor para ele, um Estado Contratante

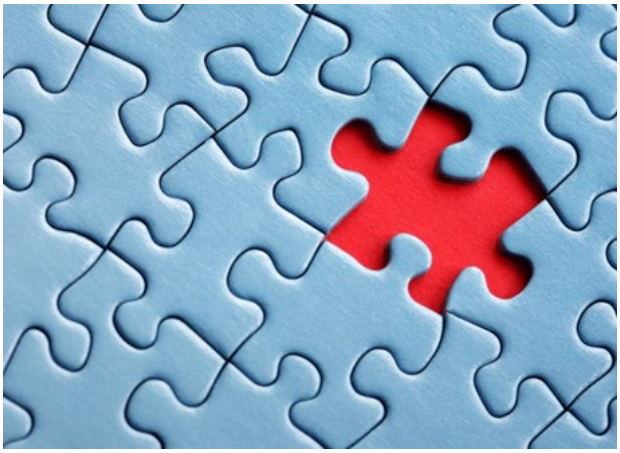

A aplicação do tratado quanto a Bens Aeronáuticos será necessariamente diferente entre os Estados Contratantes.

SISTEMA DE DECLARAÇÃO DE PROTOCOLO DE AERONAVES (CONTINUA...)

FOTO DE HORIA VARLAN /CC

Declarações feitas de acordo com a Convenção são consideradas como tendo sido feitas de acordo com o Protocolo.

pode fazer uma declaração subsequente ou retirar uma declaração (exceto em relação a qualquer declaração obrigatória por um REIO nos termos do Artigo XXVII(2) ou a respeito de disposições transitórias no Artigo 60 sobre garantias pré-existentes), com vigência a partir do primeiro dia do mês que ocorrer seis meses após a data do recebimento pelo Depositário da notificação. Um Estado Contratante poderá denunciar um Protocolo específico, com efeito a partir do primeiro dia do mês que ocorrer doze meses após a data do recebimento pelo Depositário da notificação. Qualquer declaração subsequente, retirada ou denúncia não afetará direitos e garantias anteriores (Artigos XXXIII, XXXIV e XXXV).

Declarações feitas de acordo com a Convenção são consideradas como tendo sido feitas de acordo com o Protocolo, a menos que seja expresso de outro modo (Artigo XXXI). As declarações da Convenção (exceto aquelas feitas por um REIO) são específicas para equipamento e são feitas no momento em que o Protocolo é adotado. O Artigo XXXI evita a necessidade de apresentar declarações de Protocolo novas, quando não necessário.

Consultar o Módulo 4.2 para obter uma visão geral do sistema de declarações da Convenção, inclusive as principais declarações econômicas que também abrangem determinadas declarações do Protocolo, e o Comentário, 2.266 a 2.281; e 4.336 a 4.347 em geral).

DECLARAÇÕES DE ADESÃO

Determinadas disposições do Protocolo somente serão aplicáveis a respeito de um Estado Contratante se ele fizer uma "declaração de adesão" para esse efeito. A Tabela 6.1.3.1 contém o(s) artigo(s) pertinente(s) do Protocolo que exigem uma declaração de adesão (doravante denominado "Artigo de Instrução") contra o(s) respectivo(s) artigo(s) do Protocolo aos quais ela se relaciona (doravante denominado "Artigo Final").

Uma declaração de adesão também pode ser feita através de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao Protocolo (Artigo XXX) ou posteriormente, de acordo com as disposições para declarações subsequentes (Artigo XXXIII), e está sujeita à capacidade do Estado Contratante de retirar uma declaração (Artigo XXXIV) ou denunciar o Protocolo em sua totalidade (Artigo XXXV).

TABELA 6.1.3.1

Artigo(s) Final(is)	Assunto	Artigo(s) de Instrução	Comentário
Artigo VIII	Escolha de Lei	Artigo XXX(1), com suporte pelo Artigo VIII(1)	Consultar o Módulo 1 e o Módulo 4.1
Artigo X	Modificação de disposições de medidas provisórias da Convenção	Artigo XXX(2), com suporte pelo Artigo X(1) A declaração deve especificar o período exigido de acordo com o Artigo X(2), para o fim da definição de recurso "veloz" de acordo com o Artigo 13(1)	Consultar o Módulo 6.2 para obter uma visão geral dos Artigos X, IX e XIII Consultar o Módulo 4.6 para obter uma visão geral do Artigo 13
Artigo XI	Medidas Contra insolvência	Artigo XXX(3), com suporte dos Artigos XI(1) A declaração deve especificar o período pertinente exigido de acordo com o Artigo XI(2)	Consultar o Módulo 6.2 para obter uma visão geral dos Artigos IX, XI, XII e XIII
Artigo XII	Assistência de insolvência	Artigo XXX(1), com suporte pelo Artigo XII(1)	Consultar o Módulo 6.2 para obter uma visão geral dos Artigos XI e XII
Artigo XIII	Autorização de cancelamento de matrícula e solicitação de exportação	Artigo XXX(1), com suporte pelo Artigo XIII(1)	Consultar o Módulo 6.2 para obter uma visão geral dos Artigos IX e XIII

DECLARAÇÕES DE NÃO ADESÃO

Determinadas disposições do Protocolo serão aplicáveis a respeito de um Estado Contratante a menos que ele faça uma "declaração de não adesão" para esse fim. A Tabela 6.1.3.2 contém o (s) artigo(s) pertinente(s) do Protocolo exigindo uma declaração de não adesão (doravante denominado "Artigo de Instrução") contra o(s) respectivo(s) artigo(s) do Protocolo ao (s) qual(is) ele se relaciona (doravante denominada "Artigo Final").

Uma declaração de não adesão pode ser feita em ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao Protocolo (Artigos XXX e XXIV) ou posteriormente, de acordo com as disposições de declarações subsequentes (Artigo XXXIII) e está sujeita à capacidade do Estado Contratantes de retirar uma declaração (Artigo XXXIV) ou denunciar o Protocolo em sua totalidade (Artigo XXXV).

TABELA 6.1.3.2

Artigo(s) Final(is)	Assunto	Artigo(s) de Instrução	Comentário
Artigo XXI	Modificação de disposições de jurisdição da Convenção	Artigo XXX(5) A declaração deve especificar quaisquer condições de acordo com as quais o Artigo 13 ou o Artigo 43 serão aplicáveis, se parcialmente aplicadas, ou que outras formas de medidas provisórias serão aplicadas.	Consultar o Módulo 4.1
Artigo XXIV(1)	Substituição da Convenção de Roma	Artigo XXIV(2)	Consultar o Módulo 1

DECLARAÇÕES RELACIONADAS ÀS LEIS NACIONAIS

Um Estado Contratante pode fazer determinadas declarações a respeito da aplicação de suas próprias leis a questões de Protocolo específicas.

DECLARAÇÃO DE DEP

De acordo com o Artigo XIX(1), um Estado Contratante pode fazer uma declaração a respeito de um DEP a qualquer momento. Essa declaração poderá ser substituída ou retirada de acordo com as respectivas disposições para declarações subsequentes (Artigo XXXIII) e retiradas (Artigo XXXIV). Uma declaração do Artigo XIX somente afetará uma célula ou um helicóptero para o qual o Estado declarante for o Estado de registro (Comentário, 5.85)

Consultar o Módulo 4.5.2 para obter uma visão geral dos DEPs e o Comentário, 3.56 a 3.59; e 5.84 a 5.91 em geral.

DECLARAÇÃO DE UNIDADE TERRITORIAL

De acordo com o Artigo XXIX(1), um Estado Contratante pode fazer uma declaração prevendo que o Protocolo deverá se estender a todas ou qualquer uma de suas unidades territoriais, conforme especificado na declaração, na qual diferentes sistemas de lei são aplicáveis. Se ele fizer essa declaração, então declarações de Protocolo independentes podem ser feitas a respeito de cada unidade territorial.

Essa declaração pode ser feita através de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão do Protocolo (Artigo XXIX(1)), poderá ser modificada a qualquer momento de acordo com o Artigo XXIX ou de acordo com as disposições para declarações subsequentes (Artigo XXXIII) e está sujeita à capacidade do Estado Contratante de retirar uma declaração (Artigo XXXIV) ou denunciar o Protocolo em sua totalidade (Artigo XXXV).

Se nenhuma declaração for feita, então, o Protocolo deverá ser aplicável a todas as unidades territoriais (Artigo XXIX(3)). Se a lei a respeito de questões de Protocolo for a mesma em todas as unidades territoriais de um Estado Contratante, então, o Artigo XXIX não será aplicável.

Artigo XXIX segue o Artigo 52.

Consultar o Módulo 3 e o Comentário, 5.113.

Um Estado Contratante pode fazer determinadas declarações a respeito da aplicação de suas próprias leis a questões de Protocolo específicas.

DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

DECLARAÇÃO REIO

Um REIO deve fazer uma declaração de acordo com o Artigo XXVII(2) especificando as questões a respeito das quais a competência exclusiva foi transferida para ele por seus Estados-Membros. Essa declaração deve ser feita no momento em que o REIO assinar, aceitar, aprovar ou adotar o Protocolo e não poderá ser modificada, substituída ou retirada (Comentário, 3.136), exceto quando REIO deverá notificar o Depositário sobre quaisquer alterações à distribuição de competência.

Artigo XXVII segue o Artigo 48.

Consultar o Módulo 3 e o Comentário, 3.139; 4.311 a 4.313; e 5.111.

Em alguns casos, uma declaração obrigatória é exigida.

DEFINIÇÕES PRINCIPAIS PARA ESTE MÓDULO

NA CONVENÇÃO E NOS PROTOCOLOS RELACIONADOS, PALAVRAS NORMAIS ALGUMAS VEZES RECEBEM UM SIGNIFICADO ESPECIAL.

O Artigo 1 da Convenção contém uma longa lista de definições, complementadas pelas definições no Protocolo pertinente. É importante manter isso em mente em todos os momentos ao ler a Convenção e os Protocolos, em virtude de que palavras normais algumas vezes receberem um significado especial.

"**bem aeronáutico**" significa células, motores de aeronave e helicópteros.

"**célula**" significa células (exceto aquelas usadas nos serviços militares, alfandegários ou policiais) que, quando motores de aeronave adequados estão instalados nelas, são certificadas por tipo pela autoridade de aviação competente para transportar:

(i) no mínimo 8 (oito) pessoas inclusive a tripulação; ou

(ii) mercadorias acima de 2750 quilogramas juntamente com todos os acessórios, peças e equipamentos instalados, incorporados ou anexados (exceto motores de aeronave) e todos os manuais de dados e registros relacionados a isso.

"**motor da aeronave**" significa motores de aeronave (exceto aqueles usados nos serviços militares, alfandegários ou policiais) movidos a propulsão a jato ou turbina ou tecnologia de pistão e:

(i) no caso de motores de aeronave de propulsão a jato, ter no mínimo 1750 lb de empuxo ou seu equivalente; e

(ii) no caso de motores de aeronave movidos a turbina ou pistão ter potência no eixo de decolagem com classificação no mínimo 550 de decolagem ou seu equivalente, juntamente com todos os dados, manuais e registros relacionados a isso.

"**helicóptero**" significa máquinas mais pesadas do que o ar com suporte em voo principalmente pelas reações do ar em um ou mais rotores motorizados em eixos substancialmente verticais e que são certificados por tipo pela autoridade de aviação competente para transportar; (i) no mínimo 5 (cinco) pessoas inclusive a tripulação; ou

(ii) mercadorias acima de 450 quilogramas juntamente com todos os acessórios, peças e equipamento instalados, incorporados e anexados (inclusive rotores), e todos os dados, manuais e registros relacionados.

"**contrato de venda**" significa um contrato para a venda de um bem por uma vendedora.

AVIATION WORKING GROUP

65 Fleet Street
London EC4Y 1HS, United Kingdom
Attention: Secretary General
Phone: +44 207 832 7107
Fax: +44 207 832 7001
E-mail: jeffrey.wool@awg.aero

LINK PARA O WEBSITE DO PROJETO ACADÊMICO
DA CONVENÇÃO DA CIDADE DO CABO

WWW.CTCAP.ORG

FACILITANDO OS ESTUDOS ACERCA DA CONVENÇÃO SOBRE GARANTIAS INTERNACIONAIS SOBRE EQUIPAMENTOS MÓVEIS

PERGUNTAS

- Quais são as formalidades que devem ser cumpridas para a celebração de um contrato de venda de acordo com a Convenção/Protocolo?

- Presumir que uma companhia aérea, Companhia Aérea X, foi constituída no Estado Contratante A, que, em ratificação, fez uma declaração de acordo com o Artigo 55 de aderir totalmente às disposições de medida provisória de acordo com o Artigo 13 e as disposições de jurisdição de acordo com o artigo 43 a respeito de Bens Aeronáuticos, mas que fez uma declaração de não adesão de acordo com o Artigo XXX(5) em relação à extensão da jurisdição para o Estado de Registro de uma Célula ou Helicóptero de acordo com o Artigo XXI. A Companhia Aérea X arrenda uma Aeronave da Arrendadora Y. A Aeronave está registrada no Estado Contratante B. As partes concordam que de acordo com o Arrendamento os tribunais do Estado Contratante A devem ter jurisdição. A Companhia Aérea X comete um inadimplemento nos termos do Arrendamento quando a Aeronave está localizada no Estado C, que não é um Estado Contratante. O Estado C não reconhece sentenças de tribunais do Estado Contratante A, mas ele reconhece sentenças dos tribunais do Estado Contratante B. A Arrendadora Y é capaz de fazer uma reivindicação de recurso acelerado de acordo com o Artigo 13(1) nos tribunais do Estado Contratante B?

AVIATION WORKING GROUP

65 Fleet Street
London EC4Y 1HS, United Kingdom
Attention: Secretary General
Phone: +44 207 832 7107
Fax: +44 207 832 7001
E-mail: jeffrey.wool@awg.aero

LINK PARA O WEBSITE DO PROJETO ACADÊMICO
DA CONVENÇÃO DA CIDADE DO CABO

WWW.CTCAP.ORG

FACILITANDO OS ESTUDOS ACERCA DA CONVENÇÃO SOBRE GARANTIAS INTERNACIONAIS SOBRE EQUIPAMENTOS MÓVEIS

PERGUNTAS (CONTINUA...)

Se em uma data posterior, o Estado Contratante A fizer uma declaração subsequente de acordo com o Artigo XXX(5) para adotar o Artigo XXI, isso alteraria a capacidade da Arrendadora Y de reivindicar um recurso acelerado de acordo com o Artigo 13(1) nos tribunais do Estado Contratante?

- Um Estado Contratante deve fazer uma declaração de acordo com o Protocolo em relação à escolha de lei?
- Presuma que o Estado Contratante A faz uma declaração de acordo com o Artigo XXX(3), adotando a Alternativa A de acordo com o Artigo XI com um período de carência específico de 60 dias, mas o Estado Contratante B não faz qualquer declaração a respeito dos recursos de insolvência do Protocolo. Qual é a posição quanto à capacidade do credor hipotecário de recuperar uma Célula e os Motores de Aeronave nela instalados onerada por um devedor insolvente constituído no Estado Contratante A, se os Bens Aeronáuticos estiverem localizados e forem registrados no Estado Contratante B no momento da insolvência? Faria diferença se o Estado Contratante B tivesse feito uma declaração de acordo com o Artigo XXX (1) adotando o Artigo XII?

Link para Respostas

MÓDULO 6.2: VISÃO LEGAL DO PROTOCOLO RELATIVO AO EQUIPAMENTO AERONÁUTICO

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA AERONAVES

UM REGIME ESPECIAL PARA A UTILIZAÇÃO DAS MEDIDAS

MODIFICAÇÃO DE MEDIDAS BÁSICAS

A Convenção prevê para os arrendadores, vendedores condicionais e credores garantidos (e seus cessionários) determinadas medidas para o caso de inadimplemento de um devedor em relação a uma aeronave. Para bens aeronáuticos, o Artigo IX do Protocolo suplementa e modifica determinadas medidas previstas na Convenção. Nem todas essas medidas são aplicadas automaticamente, no entanto, e certas medidas precisam ser aceitas pelo devedor para serem eficazes.

O Artigo 8(1) da Convenção permite que um credor tome qualquer uma das seguintes medidas caso as partes tenham a qualquer tempo concordado nesse sentido: (a) tomar posse e controle de qualquer bem; (b) vender ou arrendar esse bem; ou (c) recolher ou receber qualquer renda ou lucro derivado da gestão ou utilização desse bem. Um Estado Contratante determinará se um credor deverá obter aprovação judicial antes de utilizar a medida. Além dessas medidas, o Artigo IX do Protocolo permite que o credor, na medida em que o devedor tenha concordado, solicite o cancelamento da matrícula, exportação e transferência física da aeronave do território em que esta se encontre. Protocolo, IX (1). Respeitadas as leis e regulamentações aplicáveis de segurança, a autoridade de registro no Estado Contratante deverá efetivar o pedido de cancelamento de matrícula e exportação se certas condições forem cumpridas. Protocolo, IX(5).

O PROTOCOLO DETERMINA QUE TODAS AS MEDIDAS SEJAM TOMADAS DE MODO "COMERCIALMENTE RAZOÁVEL."

O Protocolo modifica as medidas da Convenção uma vez que exige que todas as medidas tomadas em relação a bens aeronáuticos sejam tomadas de modo "comercialmente razoável." Protocolo, IX (3). Essa exigência é compulsória e não pode ser afastada por acordo entre as partes. De acordo com o Artigo IX do Protocolo, uma medida é considerada comercialmente razoável quando é tomada em conformidade com o acordo entre as partes, salvo no caso de uma disposição ser "manifestamente não razoável." Esse parâmetro incorpora uma forte presunção em favor da razoabilidade. Comentário, 5.51.

TERMOS PRINCIPAIS PARA ESTE MÓDULO:

- *"aeronave"*
- *"motores de avião"*
- *"bens aeronáuticos"*
- *"cascos de aeronaves"*
- *"credor"*
- *"helicópteros"*
- *"situação de insolvência"*
- *"garantia internacional"*
- *"jurisdição primária de insolvência"*
- *"autoridade de registro"*

NESTE MÓDULO:

MEDIDAS BÁSICAS	83
INSOLVÊNCIA	84
ALTERNATIVA A	84
ALTERNATIVA B	85
MEDIDAS CAUTELARES	86
IDERA	86
QUESTÕES RELATIVAS À ACESSÃO DE MOTORES	87
IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO	88
POSSE PACÍFICA	88

TRATAMENTO DA INSOLVÊNCIA

O Artigo XI do Protocolo relativo ao equipamento aeronáutico foi descrito como a mais significante provisão econômica da Convenção.

Uma vez que os direitos legais do credor são considerados mais carentes de proteção quando o devedor se torna insolvente ou está sujeito a um procedimento de insolvência, o Artigo XI do Protocolo foi descrito como a mais significativa provisão econômica da Convenção. Comentário, 5.56. Significativamente, o Artigo XI só é aplicável se o Estado Contratante que é a jurisdição primária de insolvência (por exemplo, a localização do centro do interesse principal de um devedor) tiver escolhido sua aplicação. Ausente essa escolha, o Artigo XI não se aplica e as leis nacionais de insolvência do Estado Contratante serão aplicadas. Há duas formulações alternativas do Artigo XI - Alternativa A e Alternativa B. Um Estado Contratante poderá eleger os tipos de procedimentos de insolvência aos quais o Artigo XI será aplicado, elegendo que a Alternativa A se aplica a um ou mais tipos de procedimentos de insolvência e que a Alternativa B se aplica a outros. No entanto, para cada tipo de procedimento de insolvência ao qual a Alternativa A ou Alternativa B se aplique, tal alternativa deve ser aplicada em sua totalidade.

O objetivo prático do Artigo XI é assegurar dentro de um limite de tempo específico que (a) o credor recupere o bem, ou (b) o devedor ou o administrador judicial da insolvência, conforme o caso, solucione inadimplementos passados e se comprometa a cumprir as futuras obrigações do devedor. Tanto a Alternativa A quanto a Alternativa B impõem obrigações ao devedor ou ao administrador da insolvência. Tais obrigações caberem ou ao devedor ou ao administrador da insolvência dependem, dentre outros fatores, de o procedimento de insolvência ter se iniciado, de o administrador da insolvência ter sido indicado e de o devedor poder agir (ou estar agindo) como um "devedor na posse do bem" de acordo com as leis aplicáveis de insolvência. Comentário, 5.59. Para facilitar a referência, quando utilizada nesse Módulo 8.5, a expressão "devedor" refere-se ao devedor e ao administrador da insolvência, conforme aplicável.

O Artigo XI não diferencia a situação em que houver dois ou mais titulares de garantias internacionais relativas ao mesmo objeto. Nessa situação, as obrigações do devedor são devidas aos credores garantidos sucessivamente na ordem de suas prioridades, e somente quando as obrigações devidas ao primeiro de tais credores tiverem sido canceladas o próximo na linha terá o direito de invocar o Artigo XI. Comentário, 5.59.

ALTERNATIVA A

Alternativa A é normalmente citada como uma regra "dura", pois sua lógica básica é dar aos financiadores de aeronaves e aos arrendadores a certeza de uma regra clara e incondicional. Comentário, 5.58, 5.62. Se um Estado Contratante tiver escolhido a Alternativa A, este deve especificar um "período de espera" dentro do qual o devedor deverá ou (a) entregar a posse do bem para o credor ou (b) sanar todos inadimplementos (que não sejam inadimplementos causados pelo início dos procedimentos de insolvência) e concordar em cumprir todas as obrigações futuras de acordo com o contrato aplicável. Se o devedor não tomar nenhuma dessas medidas ao final do período de espera, o credor pode tomar todas as medidas disponíveis de acordo com a lei aplicável e com o contrato entre as partes. Principalmente, a Alternativa A não permite que a lei local de insolvência impeça ou cause atraso ao credor no exercício das medidas ao final do período de espera ou mod-

ALTERNATIVA A (CONTINUA...)

ifique as obrigações do devedor sem o consentimento do credor. Comentário, 5.62. Por outro lado, a Alternativa A não afeta a capacidade, caso exista, do devedor de encerrar o contrato entre as partes de acordo com a lei aplicável.

Durante o período de espera, o devedor deve preservar o bem e manter o bem e seu valor de acordo com o contrato entre as partes. Protocolo, XI (Alternativa A)(5)(a).

O credor pode também tentar uma medida cautelar disponível de acordo com a lei aplicável durante o período de espera. Protocolo, XI (Alternativa A)(5)(b).

A Alternativa A também exige que a autoridade de registro e as autoridades administrativas de um Estado Contratante disponibilizem ao credor as medidas de cancelamento de matrícula e exportação e entrega física em até cinco dias úteis depois que o credor tiver notificado as autoridades relevantes sobre seu direito de obter tais medidas de acordo com a Convenção. Protocolo, XI (Alternativa A)(8).

Alternativa A é normalmente citada como uma regra "dura".

FOTO POR HA! PROJETOS - ARTBYHEATHER / CC

ALTERNATIVA B

Alternativa B é normalmente citada como uma regra "branda", uma vez que é a versão baseada na discricionariedade. Comentário, 5.58, 5.64. De acordo com a Alternativa B, o credor deve solicitar que o devedor notifique o credor em um determinado período se o devedor irá (a) sanar todos os inadimplementos e cumprir todas suas futuras obrigações de acordo com o contrato e os documentos relativos à transação ou (b) dar ao credor a oportunidade de tomar posse do bem. Se o devedor não fornecer tal notificação de reparação ou execução ou, após notificar o credor da oportunidade de tomar posse do bem, não permitir que o credor tome posse, o credor deverá solicitar autorização judicial para retomar posse do bem. Nesta hipótese, e diferentemente da Alternativa A, o Tribunal deverá condicionar a capacidade do credor de retomar o bem na medida permitida pela lei aplicável (por exemplo, a necessidade de uma providencia adicional ou a provisão de uma garantia adicional).

A Alternativa B exige que o credor forneça comprovação de seu direito de ação e prove que sua garantia internacional foi registrada. Isso porque a Alternativa B, diferentemente da Alternativa A, envolve um pedido ao tribunal, juntamente com evidência e prova. Comentário, 5.65. Até que seja proferida a decisão judicial, o credor não poderá vender o bem aeronáutico.

A ALTERNATIVA B EXIGE QUE O CREDOR FORNEÇA COMPROVAÇÃO DE SEU DIREITO DE AÇÃO E PROVE QUE SUA GARANTIA INTERNACIONAL FOI REGISTRADA.

MEDIDAS CAUTELARES

UM CREDOR PODE BUSCAR MEDIDAS CAUTELARES APÓS UM INADIMPLEMENTO, MAS ANTES DE UMA DECISÃO FINAL SOBRE O MÉRITO DO PEDIDO DO CREDOR.

O Artigo 13 da Convenção permite que o credor busque determinadas medidas cautelares após um inadimplemento, mas antes de uma decisão final sobre o mérito do direito de ação do credor contra o devedor. O Artigo X do Protocolo modifica algumas dessas medidas a respeito de bens aeronáuticos; no entanto, isso somente é aplicável nos casos em que um Estado Contratante tiver escolhido sua aplicação nos termos do Artigo XXX da Convenção e tão somente na medida dessa escolha. Protocolo, X(1).

Conforme modificado pelo Artigo X, a Convenção permite que um credor obtenha certas medidas sem demora de maneira provisória, incluindo (a) a conservação do bem e do seu valor, (b) a posse, controle e custódia do bem, (c) a imobilização do bem, (d) o arrendamento ou administração do bem e da renda que dele derive e (e) se a partes tiverem concordado especificamente a qualquer tempo, a venda e a aplicação da renda dela originada. Convenção, 13(1); Protocolo, X(2). Se o credor vender um bem aeronáutico como uma medida cautelar, essa venda será livre de qualquer gravame sobre a qual a garantia internacional do credor tenha prioridade de acordo com a Convenção. Protocolo, X(4). Nos termos do Protocolo, o Estado Contratante que escolher a aplicação do Artigo X especificará o número de dias que constituem as medidas "sem demora". Protocolo, X(2). Em nenhum caso, entretanto, o prazo especificado pelo Estado Contratante poderá afetar quaisquer leis ou regulamentos de segurança de voo aplicáveis.

FOTO PELA OPEN UNIVERSITY (OU) / CC

O Artigo 13 da Convenção permite que o tribunal, como condição para conceder medidas cautelares, dê ao devedor proteção para o caso de o credor (i) ao implementar as medidas cautelares deixar de cumprir quaisquer de suas obrigações nos termos da Convenção ou do Protocolo ou (ii) não lograr o reconhecimento de sua pretensão, integral ou parcialmente, no momento da decisão sobre o mérito dessa pretensão. Convenção, 13(2). O Protocolo permite que as partes acordem em remover o poder dado ao tribunal para conceder tais proteções ao devedor. Protocolo, X(5). Esse acordo, no entanto, não impede que o devedor entre com um pedido contra o credor de acordo com a lei aplicável no caso de falha no cumprimento de qualquer de suas obrigações para com o devedor nos termos da Convenção, incluindo danos e outras medidas disponíveis na jurisdição local. Comentário, 5.55.

IDERA

Em relação a uma operação de financiamento de aeronave, as partes podem a qualquer tempo acordar que no caso de inadimplemento do devedor no cumprimento de suas obrigações contratuais, o credor pode (a) solicitar o cancelamento da matrícula da aeronave e (b) solicitar a exportação e transferência física do bem aeronáutico do território em que esse estiver situado. Protocolo, IX(1). O objetivo dessas medidas adicionais é retirar a aeronave do controle do devedor e transferir o controle ao credor. Comentário, 3.30. Caso o Estado Contratante tenha feito tal escolha, Protocolo, XIII(1), o credor poderá pedir o cancelamento da matrícula e exportação por possuir um formulário de autorização irrevogável de cancelamento de matrícula e de solicitação de exportação (IDERA). *Cf.* Protocolo, X (via tribunal). Um devedor não é obrigado a assinar um IDERA, mas os credores geralmente exigem o documento como uma condição para a concessão do crédito.

Se o devedor tiver assinado um IDERA, este deve

IDERA (CONTINUA...)

O dever de honrar um IDERA está sujeito a quaisquer leis e regulamentos de segurança aplicáveis.

ser registrado junto à autoridade de registro. Deverá haver apenas um IDERA para determinada aeronave a qualquer tempo. Nesse sentido, um IDERA beneficia um credor pois somente aquele credor (ou seu representante) pode tomar as medidas de cancelamento da matrícula e exportação. Comentário, 3.35. Um IDERA também é eficaz porque a autoridade de registro não pode impor exigências adicionais para seu exercício pelo credor, tais como consentimentos adicionais por parte do devedor. Comentário, 3.36. Ademais, a autoridade de registro e outras autoridades administrativas devem cooperar de forma expedita com o credor e assisti-lo na utilização das medidas de cancelamento de matrícula, exportação e transferência. Protocolo, XIII(4). Porém, o dever de honrar um IDERA está sujeito a quaisquer leis e regulamentos de segurança aplicáveis. Protocolo, X (7), Comentário, 3.36. É importante notar, entretanto, que essa medida não é uma autorização para transferir o bem aeronáutico para qualquer território especificado (por exemplo, contrariando regras aplicáveis de controle de exportação) mas somente uma autorização de transferi-lo para fora do território em que se encontra. Comentário, 5.44.

SE O DEVEDOR TIVER ASSINADO UM IDERA, ESTE DEVE SER REGISTRADO JUNTO À AUTORIDADE DE REGISTRO.

QUESTÕES RELATIVAS À ACESSÃO DE MOTORES

O Protocolo protege aqueles que sejam proprietários ou de outras maneira tenham garantias inscritas em motores de aeronaves (Artigo XIV (1)), mesmo se tais motores estiverem instalados em uma aeronave ou dela tiverem sido removidos. Especificamente, o Artigo XIV(3) se sobrepõe a qualquer lei de um Estado Contratante que aplicaria de outra maneira uma doutrina de acessão (pela qual uma propriedade afixada a outra propriedade pode ser considerada uma parte inseparável da última) e assegura que nem a instalação nem a remoção de uma aeronave afetam garantias inscritas anteriormente nos motores de aeronave. Comentário, 5.71. Essa sobreposição, no entanto, se aplica somente a motores das *aeronaves* e não a outros itens que sejam instalados em uma aeronave, helicóptero ou ao motor de aeronave em si (incluindo motores de helicóptero) cujos itens são considerados como sendo parte do casco.

Embora o Artigo XIV(3) preserve os interesses de proprietários e credores na instalação e remoção de motores de aeronaves, ele não dá proteção independente para os proprietários ou credores no caso de o motor ser vendido. Comentário, 5.71. Para proteção em relação a uma venda, o proprietário ou credor devem basear-se nas provisões de prioridade da Convenção (Artigo 29), caso aplicáveis, no Protocolo (Artigo XIV(1) e (2)) outras leis aplicáveis. Para assegurar a máxima proteção, o proprietário ou credor deve registrar sua garantia internacional no motor da aeronave antes da instalação na aeronave ou antes que os compradores registrem suas próprias garantias internacionais. Comentário, 5.71.

©OLIVIER CABARET 2010

O Protocolo preserva os interesses de proprietários e credores na instalação e remoção de motores de aeronaves.

IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO

O ARTIGO XXII É ÚTIL PORQUE MUITAS COMPANHIAS AÉREAS SÃO DE PROPRIEDADE OU CONTROLADAS POR ESTADOS.

O Artigo XXII do Protocolo determina que uma renúncia à imunidade de jurisdição de um tribunal, ou uma renúncia relacionada aos meios de execução de direitos e interesses relacionados a um bem aeronáutico é vinculante e permite a execução de direitos contra a parte renunciante na medida em que outras condições para tanto tiverem sido atendidas. Qualquer renúncia a imunidade de jurisdição deve ser feita por escrito e conter uma descrição do bem aeronáutico. Somente o contrato contendo uma cláusula de renúncia, entretanto, deve conter uma descrição do bem aeronáutico, não a cláusula de renúncia em si. Comentário, 5.100.

FOTO CORTESIA DA WIKIMEDIA COMMONS

O Artigo XXII é útil porque muitas companhias aéreas são de propriedade ou controladas por estados. Comentário, 5.100. Uma vez que a renúncia pode estar relacionada à imunidade de jurisdição, meios de execução ou ambos, o instrumento de renúncia deve ser claro sobre sua extensão. O Artigo XXII não afeta a regra geral do direito internacional de que uma renúncia de imunidade de ação não constitui em si uma renúncia de imunidade de meios de execução. Comentário, 5.100.

USO E POSSE PACÍFICA

O regime de posse pacífica e uso do Artigo XVI pode ser modificado por entendimento entre as partes relevantes.

O Artigo XVI dá aos devedores a posse pacífica e o uso de bens aeronáuticos. Primeiro, o Artigo XVI confirma que o devedor tem a posse pacífica e o uso de um bem quando não há inadimplemento nos termos do contrato aplicável. Um devedor tem posse pacífica e o uso contra (a) seu credor, (b) os possuidores de garantias não registradas no bem (mesmo que o devedor tenha conhecimento de tais garantias), (c) qualquer interesse ao qual este seria de outro modo subordinado caso o possuidor desse interesse concorde com a posse pacífica do devedor, Comentário, 5.75, e (d) em sua capacidade de comprador em uma compra e venda inscrita, contra os possuidores de garantias não registradas (mesmo que o devedor tenha conhecimento de tal garantia) e garantias subsequentes. Protocolo, XVI(1); Convenção, 29(4).

Coerente com a arquitetura geral do Protocolo, o regime de posse pacífica e uso do Artigo XVI pode ser modificado por entendimento entre as partes relevantes. Comentário, 5.76.

O Artigo XVI não especifica os atos que constituem violação do direito do devedor de posse pacífica e ao uso do bem, o que será determinado pelo entendimento entre as partes. Comentário, 5.77. Não havendo entendimento, o inadimplemento deverá ser substancial. Comentário, 5.75. Do mesmo modo, o Article XVI deixa claro que nada na Convenção ou no Protocolo afeta os direitos ou medidas do devedor contra o credor pela interferência na posse do devedor que constitua uma violação do contrato de acordo com a lei aplicável. Comentário, 5.78.

DEFINIÇÕES PRINCIPAIS PARA ESTE MÓDULO

O Artigo 1 da Convenção contem uma longa lista de definições, suplementadas pelas definições do respectivo Protocolo. É importante ter tais definições em mente sempre que ler a Convenção e os Protocolos, pois palavras comuns podem algumas vezes ter um significado especial.

"**aeronave**" significa aeronave tal como definido para efeito da Convenção de Chicago, a qual é ou um casco de aeronave com os motores de avião que lhe são acoplados ou um helicóptero.

"**motores de avião**" significam motores de avião (exceto aqueles utilizados nos serviços militares, de alfândega ou de polícia) propulsionados por tecnologia a jato, por turbinas ou por pistão, os quais:

(i) no caso dos motores a jato, desenvolvam, cada um, um empuxo mínimo de 1750 libras ou equivalente; e

(ii) no caso de motores a turbina ou a pistão, desenvolvam, cada um, um arranque nominal na decolagem de 550 HP ou equivalente junto com todos os módulos ou outros acessórios, peças e equipamentos instalados, incorporados ou fixados, bem como todas as informações, manuais e registros relativos àqueles;

"**bens aeronáuticos**" significam cascos de aeronaves, motores de avião e helicópteros.

"**cascos de aeronaves**" significam cascos (exceto aqueles utilizados nos serviços militares, de alfândega ou de polícia), os quais, quando motores de avião apropriados são nele instalados, são de modelo certificado pela autoridade aeronáutica competente como aptas a transportar:

(i) no mínimo oito (8) pessoas incluindo a tripulação; ou

(ii) mercadorias pesando mais que 2750 quilos,

junto com todos os módulos ou outros acessórios, peças e equipamentos instalados, incorporados ou acoplados, bem como toda as informações, manuais e registros a eles relativos;

"**credor**" significa um credor garantido por um contrato constitutivo de garantia real, um vendedor com reserva em um contrato de compra e venda com reserva de domínio ou um arrendador em um contrato de arrendamento mercantil.

"**helicópteros**" significam máquinas mais pesadas que o ar (exceto aquelas utilizados nos serviços militares, de alfândega ou de polícia), cuja sustentação em vôo é assegurada principalmente por reações do ar geradas por um ou mais rotores a hélices, em grande parte verticais, e que sejam de modelo certificado pela autoridade aeronáutica competente como aptas a transportar:

(i) no mínimo cinco (5) pessoas incluindo a tripulação; ou

(ii) mercadorias pesando mais que 450 quilos,

em conjunto com todos os módulos ou outros acessórios, peças e equipamentos instalados, incorporados ou acoplados, bem como todas as informações, manuais e registros a eles relativos;

"**situação de insolvência**" significa:

(i) o início dos procedimentos de insolvência; ou

(ii) a intenção declarada do devedor de suspender seus pagamentos ou sua efetiva suspensão quando a lei ou o ato de um Estado impedir ou suspender os direitos do credor de instituir procedimentos de insolvência contra o devedor ou de tomar medidas aplicáveis em caso de inadimplemento previstas na Convenção for proibida ou suspensa pela lei ou por uma ação do Estado;

"**garantia internacional**" significa uma garantia que tem um credor e à qual se aplica o Artigo 2.

"**jurisdição primária de insolvência**" significa o Estado Contratante onde o centro dos interesses principais do devedor está situado, o qual, para esse fim, exceto prova em contrário, será considerada como sendo o lugar da sede estatutária do devedor, ou à sua falta, o lugar de incorporação ou constituição do devedor.

"**autoridade de registro**" significa a autoridade nacional ou a autoridade de registro de exploração que mantenha um registro aeronáutico em um Estado Contratante e que seja responsável pela matrícula e pelo cancelamento da matrícula de uma aeronave de acordo com a Convenção de Chicago.

NA CONVENÇÃO E NOS PROTOCOLOS, PALAVRAS COMUNS PODEM ALGUMAS VEZES TER UM SIGNIFICADO ESPECIAL.

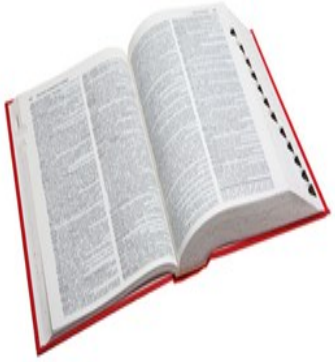

AVIATION WORKING GROUP

65 Fleet Street
London EC4Y 1HS, United Kingdom
Attention: Secretary General
Phone: +44 207 832 7107
Fax: +44 207 832 7001
E-mail: jeffrey.wool@awg.aero

LINK PARA O WEBSITE DO PROJETO ACADÊMICO
DA CONVENÇÃO DA CIDADE DO CABO

WWW.CTCAP.ORG

FACILITANDO OS ESTUDOS ACERCA DA CONVENÇÃO SOBRE GARANTIAS INTERNACIONAIS SOBRE EQUIPAMENTOS MÓVEIS

PERGUNTAS

- Se um motor está arrendado por um fabricante a uma companhia aérea, instalado em uma aeronave e usado para serviços rentáveis por dois anos, o motor pertence ao fabricante ou à companhia aérea?
- O devedor deverá aceitar as medidas previstas na Convenção, ou elas são automaticamente aplicáveis a bens aeronáuticos?
- Um Estado Contratante deverá aplicar a Alternativa A ou a Alternativa B para todos os tipos de procedimentos de insolvência?
- Se um Estado Contratante tiver escolhido a Alternativa A de Insolvência, o devedor poderá peticionar a um tribunal por um período adicional para sanar inadimplementos ao término do período de espera?
- Se um Estado Contratante tiver escolhido a Alternativa B de Insolvência, é necessária autorização judicial para que o credor retome a aeronave caso o devedor não tenha voluntariamente rendido a posse?
- Se um credor vender uma aeronave como uma medida cautelar, essa venda é liberada de qualquer garantia sobre a aeronave?
- Quantos IDERAs podem estar pendentes para determinada aeronave a qualquer tempo?
- O Protocolo exige que um Estado Contrante renuncie à imunidade de jurisdição?
- Se um arrendador concordar em dar ao arrendatário a posse pacífica e uso da aeronave, o arrendatário terá automaticamente o direito de posse pacífica e uso em relação aos credores do arrendador que adquiram um interesse no arrendamento como garantia?

Link para Respostas

MÓDULO 7.1: ANÁLISE JURÍDICA DO PROTOCOLO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE LUXEMBURGO

ESFERA DE APLICAÇÃO

QUANDO E COMO ESTE PROTOCOLO FERROVIÁRIO É APLICADO?

MATERIAL CIRCULANTE FERROVIÁRIO

Artigo II(1) do Protocolo de Transporte Ferroviário estabelece que a Convenção deverá ser aplicada em relação a "material circulante ferroviário". O Protocolo define material circulante ferroviário como um veículo que se locomove com o auxílio de um trilho ou uma guia, seja diretamente nele, acima ou abaixo, e todos os seus componentes. Artigo I(2)(e).

Por causa da falta de credibilidade do Sistema de numeração adotado pelos diferentes fabricantes de material circulante e operadores em diferentes regiões do mundo, o Protocolo de Ferrovias encumbre o registro a estabelecer um Sistema de numeração, possibilitando uma identificação de objetos único. Veja abaixo.

Os relevantes materiais circulantes deverão ser descritos no acordo conforme dispõe o Artigo V do Protocolo. Este Artigo proporciona a opção de estioular em contrato todos os presents e futuros rolling stock ou excluir certos materiais circulantes ou específicos ítens do acordo relevante.

Em complement à descrição do material circulante no acordo, há mais requisitos necessários que são aplicáveis aos registros de acordo com o Artigo XIV do Protocolo.

FOTO CEDIDA POR LEZUMBALABERENJENA/CC

Artigo II(1) daArticle II(1) of the Rail Protocol provides that the Convention shall apply in relation to railway rolling stock.

VEÍCULOS CIRCULANTES

A definição detalhada para material circulante ferroviário está no Artigo I(2)(e) do Protocolo que define: *"significa veículos que se podem deslocar numa via de caminho-de-ferro fixa ou directamente sobre, Sistemas, motores, travões, eixos, bogies, pantógrafos, acessórios e outros componentes, equipamentos e peças, em cada caso instalados ou incorporados nos veículos, juntamente com todos os dados, manuais e registos relacionados."*

O Protocolo aplica-se a todo o material circulante, quer sejam utilizados na cidade (por exemplo, bondes), numa via de alta velocidade ou numa via férrea de montanha. Além disso, a ampla definição abrange outros equipamentos, tais como monorriões de aeroportos e outras viaturas guiadas, bem como equipamento especializado, tais como máquinas de reparação de pistas e de perfuração de túneis e gruas, onde, em cada caso, podem operar sobre ou abaixo de uma via fixa ou guia.

O Protocolo diz respeito aos interesses internacionais criados sobre carruagens, vagões e locomotivas individuais, e não com trens como tais, a menos que esse trem seja uma unidade articulada, não separável.

PALAVRAS-CHAVE PARA ESTE MÓDULO:

- *"acordo"*
- *"interesse internacional"*
- *"interesse registrado"*
- *"regulamentos"*
- *"railway rolling stock"*

NESTE MÓDULO:

MATERIAL CIRCULANTE FERROVIÁRIO	91
VEÍCULOS CIRCULANTES	91
COMPONENTES	92
NÃO-EXTENSÃO AOS CONTRATOS DE VENDA	92
REQUISITOS CONTRATUAIS	93
REQUISITOS PARA REGISTROS	94
SISTEMA DE DECLARAÇÃO DO PROTOCOLO DE FERROVIA	94
DECLARAÇÕES OPT-IN	95
DECLARAÇÕES RELATIVAS À LEI NACIONAL	95

COMPONENTES

Um interesse internacional não pode ser criado separadamente sobre um motor que alimenta uma locomotiva.

Contrário ao Protocolo de Aeronaves, m interesse internacional não pode ser criado separadamente sobre um motor que alimenta uma locomotiva ou outro equipamento de tracção montado na locomotiva. Além disso, um pantógrafo ou outro equipamento ou componentes instalados ou incorporados no veículo são considerados *prima facie* como fazendo parte do material circulante ferroviário sobre o qual o interesse internacional pode ser criado e, por outro lado, apenas são protegidos ao abrigo do Protocolo se forem instalados ou incorporados num material circulante ferroviário.

FOTO CEDIDA POR MICHAEL BAUER/CC

Artigo 29(7) da Convenção prevê que a Convenção não (i) afeta os direitos de uma pessoa num elemento que não seja um material circulante ferroviário etido antes da sua instalação nessa rubrica se, nos termos da legislação aplicável, esses direitos continuarem Para existir após a instalação; e ii) impedir a criação de direitos sobre um objecto que não seja um material circulante ferroviário que tenha sido previamente instalado no material circulante, quando, nos termos da legislação aplicável, esses direitos sejam criados. À luz das informações precedentes e considerando a linguagem explícita do Artigo 29(7), da Convenção sobre esta matéria, pode concluir-se que a instalação ou incorporação de motores, unidades de ar condicionado, peças sobressalentes, equipamentos auxiliares, registos ou componentes semelhantes In ou acessórios de um material ferroviário ferroviário não afectará quaisquer direitos pré-existentes sobre esses componentes e acessórios, desde que tais direitos pré-existentes sejam estabelecidos e protegidos pela legislação aplicável.

NÃO-EXTENSÃO AOS CONTRATOS DE VENDA

O PROTOCOLO FERROVIÁRIO NÃO EXTENDE A SUA APLICAÇÃO AOS CONTRATOS DE VENDA, MAS FORNECE QUE AS INFORMAÇÕES DE VENDA PODEM SER REGISTADAS NO REGISTO INTERNACIONAL UNICAMENTE COMUNITÁRIOS.

Nos termos do Artigo 1(a) da Convenção, três tipos de acordos são considerados como interesses internacionais numa transação: i) um acordo de garantia, ii) um acordo de reserva de título e iii) um contrato de locação. Um contrato de venda é, nos termos do Artigo 1(g), da convenção, um contrato de venda de um objecto por um vendedor a um comprador que não seja um acordo tal como definido no Artigo 1., alínea a), da convenção.

Por aplicação do disposto no Artigo 41 da Convenção, cada Protocolo pode optar pela aplicação da Convenção às vendas ou vendas prospectivas de um objecto. Com efeito, o Protocolo Aeronáutico estende a sua aplicação à venda ou prospecção de uma aeronave. Por outro lado, o Artigo XVII do Protocolo Ferroviário não alarga a sua aplicação aos contratos de venda, mas prevê que os anúncios de venda só podem ser registados no registo internacional para fins de informação. Tais avisos não terão qualquer efeito ao abrigo da Convenção, mas permitirão a um comprador dar aviso de venda a terceiros. Cabe ao direito nacional aplicável determinar o efeito de tal registo em relação a terceiros.

FOTO CEDIDA POR PHIL HILFKER/CC

O Protocolo não prevê o registo de vendas potenciais.

FORMALIDADES CONTRATUAIS

O Protocolo Ferroviário substitui a parte da Convenção que exige que o objeto seja identificado de forma exclusiva.

FOTO CEDIDA POR NATS PRESS OFFICE/CC

Artigo 7 indica quais são os requisitos formais para que um interesse seja constituído como interesse internacional nos termos da Convenção e do Protocolo e estipula que o acordo que cria ou preveja o interesse deve (a) ser por escrito, (b) A um objeto do qual o carregador, o vendedor condicional ou o locador têm poder de dispor; C) Permitir que o objecto seja identificado em conformidade com o protocolo e d) No caso de um acordo de garantia, permitir a determinação das obrigações garantidas, sem necessidade de indicar uma soma ou um montante máximo garantido.

O Artigo V do Protocolo especifica ainda que uma descrição do material circulante é considerada suficiente para identificar o material circulante ferroviário relevante se contiver: a) uma descrição do material circulante ferroviário por item; B) Uma descrição do material circulante por tipo; C) Uma declaração de que o acordo abrange todo o material circulante ferroviário presente e futuro; Ou d) Uma declaração de que o acordo abrange todo o material circulante ferroviário presente e futuro, com exceção de elementos ou tipos específicos.

O Artigo V do Protocolo Ferroviário substitui a parte do Artigo 2(2) da Convenção que exige que o objeto seja identificado unicamente.

Considerou-se efectivamente na Conferência Diplomática do Luxemburgo que uma identificação única era necessária apenas para o registo do bem e não para a constituição de um interesse internacional, que se baseia no acordo das partes e que não depende do registo (Comentário, 5.11).

De facto, nem todos os fabricantes de números de série de alocação de material circulante e, em certos casos, números de identificação (de execução) atribuídos por operadores podem ser removidos ou alterados durante a vida útil do activo.

O Protocolo Ferroviário contém, portanto, dois conjuntos de regras, uma abrangida pelo Artigo V, para os requisitos formais de criação de um interesse internacional e outra, abrangida pelo Artigo XIV, que trata de formalidades de registo mais rigorosas, sempre que seja necessário um identificador único para o material circulante.

O ARTIGO 5 DO PROTOCOLO FERROVIÁRIO ULTRAPASSA A PARTE ARTIGO 2(2)° DA CONVENÇÃO QUE EXIGE QUE O OBJETO SEJA INEQUIVOCAMENTE IDÊNTICO.

FOTO CEDIDA POR BUTCH DALISAY/CC

FORMALIDADES DE REGISTRO

FOTO CEDIDA POR ROB REEDMAN/CC

O Protocolo Ferroviário prevê que o Registo será responsável pela atribuição dos números de registo com base num sistema de números de identificação estabelecido pelos regulamentos.

Artigo 18(1)(a) prevê que o Protocolo e os regulamentos devem especificar os requisitos e critérios de identificação do objeto para efetuar o registro.

Dada a inexistência ou a falta de fiabilidade dos sistemas de numeração adoptados por diferentes fabricantes e operadores em diferentes regiões do mundo, o Artigo XIV do protocolo ferroviário prevê que o Registo seja responsável pela atribuição dos números de registo com base num sistema de números de identificação Estabelecidas pelos regulamentos que *"permitem a identificação exclusiva de itens de material circulante ferroviário"*.

O Artigo XIV do Protocolo dá instruções sobre como os números de identificação devem ser descobertos. São a) apostos directamente no material circulante ferroviário, ou b) associados no registo internacional com o nome do fabricante e o número de identificação do fabricante aí afixado; Ou (c) associado no Registro Internacional um número de identificação nacional ou regional assim aposto.

Para que o terceiro método de identificação seja utilizado, é necessário que o Estado Contratante pertinente faça uma declaração em que descreva o método de identificação escolhido e esse sistema seja sujeito a um acordo entre a Autoridade Supervisora ea Parte Contratante relevante De modo a garantir que o sistema garanta a identificação única de cada elemento do material circulante ao qual o sistema se aplica. Além disso, para que um registo de um material ferroviário ferroviário seja válido ao abrigo deste método, deve *"especificar todos os números de identificação nacionais ou regionais a que o artigo foi sujeito desde a entrada em vigor do presente Protocolo em conformidade com o nº 1 do Artigo XXIII, e o tempo durante o qual cada número se aplicou ao item"*.

SISTEMA DE DECLARAÇÃO DO PROTOCOLO FERROVIÁRIO

FOTO CEDIDA POR AMAURY HENDRICK/CC

O Protocolo Ferroviário optou por várias declarações opt-in.

A Convenção e o Protocolo Ferroviário introduzem um sistema de declarações que os Estados Contratantes podem fazer ou devem fazer no momento ou após a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao Protocolo. Este sistema foi descrito em detalhe no Módulo 6.1 acima e aplica-se a todos os protocolos à Convenção.

O Protocolo Ferroviário contém várias declarações opt-in, isto é, as declarações que um Estado Contratante deve fazer se desejar que certas disposições se apliquem no seu território. Um Estado Contratante que pretenda fazer uma declaração deve notificar o Depositário por escrito. O Artigo 57.° da Convenção prevê que as novas declarações podem ser feitas pelos Estados contratantes, mas não podem afectar direitos e interesses surgidos antes da data efectiva da declaração em causa. O mesmo se aplica à retirada de declarações (Artigo 58.º da Convenção) e à denúncia do Protocolo (Artigo 59.º).

Num caso previsto pelo protocolo, as declarações não podem ser retiradas. É o caso das declarações relativas ao regime transitório aplicável aos interesses pré-existentes, tal como previsto no Artigo 60.º da Convenção. Nos termos do n.º 2 do Artigo XXII do Protocolo, uma Organização Regional de Integração Económica (REIO), no momento da assinatura, aceitação, aprovação ou adesão à Convenção e ao Protocolo, fará uma declaração especificando as matérias regidas pelo Protocolo relativamente às

SISTEMA DE DECLARAÇÃO DO PROTOCOLO FERROVIÁRIO (CONTINUA...)

quais Competência foi transferida para a REIO pelos seus Estados-Membros. Se ocorrer alguma alteração na distribuição de competência, a REIO deverá prontamente fazer uma nova declaração.

O Protocolo não contém disposições de exclusão voluntária, mas apenas disposições relativas a declarações relativas à aplicação do direito nacional.

DECLARAÇÕES OPT-IN

Algumas disposições do Protocolo **só** se aplicam a um Estado Contratante se esse Estado tiver feito uma declaração de adesão. O Quadro 7.1.1 estabelece os artigos de inclusão voluntária relevantes do Protocolo que requerem uma declaração de adesão (o "Artigo Diretor") contra os respectivos artigos do Protocolo a que se refere (o "Artigo Final"), a fim de Aplique.

Uma declaração de adesão pode ser feita na ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao Protocolo (Artigo XXVII) ou posterior, de acordo com as disposições para declarações posteriores (Artigo XXX) e está sujeita à capacidade do Estado Contratante de retirar uma declaração (Artigo XXXI) ou denunciar o Protocolo na íntegra (Artigo XXXII).

"Tabela 6.2.1 estabelece os relevantes artigos de opt-in do Protocolo"

TABELA 7.1.1

Artigos	Matéria	Artigos de Suporte	Comentários
Artigo VI	Escolha de lei	Artigo XXVII(1), com suporte do Artigo VI(1)	Vide Módulo 1 e Módulo 4.1
Artigo VIII	Modificação das disposições relativas ao alívio até a determinação definitiva de um sinistro	ArtigoXXVII (2) com suporte do Artigo VIII(1). A declaração deve especificar o período de tempo exigido nos termos do Artigo VIII (2) para fins de definição de alívio "rápido" de acordo com o Artigo 13 (1)	Vide Módulo 6.2 para entendimento do Artigo VIII Vide Módulo 4.6 para entendimento do Artigo 13
Artigo IX	Insolvência	Artigo XXVII (3), com suporte do Artigo IX(1) A declaração deve especificar o período de tempo relevante exigido nos termos do Artigo IX Alternativa A (4) ou Alternativa C (15) conforme apropriado.	Vide Módulo 7.2 para entendimento do Artigo IX
Artigo X	Assistência em caso de insolvência	Art. XXVII(1) com suporte do Artigo X(1)	

DECLARAÇÕES RELATIVAS À LEI NACIONAL

O Estado Contratante pode fazer certas declarações sobre a aplicação de sua própria legislação a assuntos específicos do Protocolo. As declarações subsequentes (Artigo XXX) e as retiradas (Artigo XXXI) podem ser substituídas ou retiradas de acordo com as respectivas disposições.

FOTO DE SP8254/CC

PONTE DE ENTRADA DESIGNADO (DESIGNATED ENTRY POINTS)

Nos termos do no 1 do Artigo XIII, um Estado Contratante pode fazer uma declaração relativa a uma DEP a qualquer momento. Uma declaração do Artigo XIII afetará apenas um item de material circulante ferroviário localizado no território do Estado declarante (Comentário, 5.53).

Consulte o Módulo 5.5.2 para uma visão geral das DEPs e para o Commentary, 3.48; e 5,53 a 5,60 em geral.

DECLARAÇÃO DE UNIDADE TERRITORIAL

Nos termos do no 1 do Artigo XXIV, um Estado Contratante pode fazer uma declaração que preveja que o Protocolo se

UM ESTADO CONTRATANTE PODE FAZER CERTAS DECLARAÇÕES RELATIVAS À APLICAÇÃO DE SEUS PRÓPRIOS LEIS A MATÉRIAS DE PROTOCOLO ESPECÍFICAS.

DECLARAÇÕES RELATIVAS À LEI NACIONAL (CONTINUA...)

Se nenhuma declaração for feita, o Protocolo se aplicará a todas as unidades territoriais.

estenda a todas ou a qualquer das suas unidades territoriais, tal como especificado na declaração, em que se aplicam sistemas jurídicos diferentes. Se fizer tal declaração, poderão ser feitas declarações do Protocolo independentes para cada unidade territorial. Essa declaração pode ser feita na ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao Protocolo (Artigo XXIV.1), pode ser modificada a qualquer momento de acordo com o Artigo XXIX ou com as disposições para declarações posteriores (Artigo XXX). Se não for feita qualquer declaração, o Protocolo é aplicável a todas as unidades territoriais (no 3 do Artigo XXIV). Se a lei relativa às questões do Protocolo for a mesma em todas as unidades territoriais de um Estado Contratante, então o Artigo XXIV não é aplicável.

FOTO CEDIDA POR CHRIS LYN/CC

O Artigo XXIV segue o Artigo 52.

Refira-se ao Comentário, 5.77.

PROVISÕES TRANSITÓRIAS

Nos termos do Artigo 60.º da Convenção, tal como modificado pelo n.º 3 do Artigo XXVI, um Estado Contratante pode, mediante declaração, especificar uma data não superior a três anos e, o mais tardar, dez anos após a data em que a declaração entrar em vigor, As regras tornam-se aplicáveis a direitos ou interesses pré-existentes decorrentes de um acordo celebrado num momento em que o devedor se situa nesse Estado.

Consulte o Módulo 7.2 e o Comentário, 5.82 a 5.86.

LEIS NACIONAIS: MEDIDAS DE EXECUÇÃO

NA CONVENÇÃO E PROTOCOLOS RELACIONADOS, ÀS PALAVRAS COMUNS SÃO ATRIBUÍDAS SIGNIFICADOS ESPECIAIS.

Artigo 1 da Convenção contém uma lista de definições que são utilizadas em toda a Convenção e no Protocolo Ferroviário. As definições são indispensáveis para uma boa compreensão das matérias regidas pela Convenção e pelo Protocolo.

As definições mais importantes estão listadas abaixo.

"**Acordo**" significa um acordo de garantia, um acordo de reserva de título ou um contrato de leasing.

"**Interesse internacional**", uma participação detida por um credor a que se aplica o Artigo 2.o.

"**Juros registados**", um juro internacional, um direito ou juro não consensual registável ou um juro nacional especificado num aviso de interesse nacional registado nos termos do Capítulo V.

"**Regulamentos**", regulamentos adoptados ou aprovados pela Autoridade Supervisora nos termos do Protocolo.

No Protocolo, as seguintes definições são particularmente importantes:

"**Material circulante ferroviário**", veículos movidos sobre uma via de caminho-de-ferro fixa ou directamente sobre, por cima ou por baixo de uma via de guia, em conjunto com sistemas de tracção, motores, travões, eixos, bogies, pantógrafos, acessórios e outros componentes, equipamentos e peças Instalados ou incorporados nos veículos, e juntamente com todos os dados, manuais e registos relacionados com os mesmos.

AVIATION WORKING GROUP

65 Fleet Street
London EC4Y 1HS, United Kingdom
Attention: Secretary General
Phone: +44 207 832 7107
Fax: +44 207 832 7001
E-mail: jeffrey.wool@awg.aero

LINK PARA O WEBSITE DO PROJETO ACADÊMICO
DA CONVENÇÃO DA CIDADE DO CABO

WWW.CTCAP.ORG

FACILITANDO OS ESTUDOS ACERCA DA CONVENÇÃO SOBRE GARANTIAS INTERNACIONAIS SOBRE EQUIPAMENTOS MÓVEIS

QUESTÕES

- O que constitui um material circulante ferroviário para efeitos da Convenção e do Protocolo?
- Como são tratados os motores / sistemas de tracção ou outros componentes do material circulante ferroviário para efeitos do Protocolo e da definição de material circulante ferroviário?
- Como são tratados os contratos de venda para efeitos do Protocolo?
- Que opt-outs existem em relação ao Protocolo?
- Quais são as regras transitórias aplicáveis ao material ferroviário abrangido pelo Protocolo?

Link para Respostas Aqui

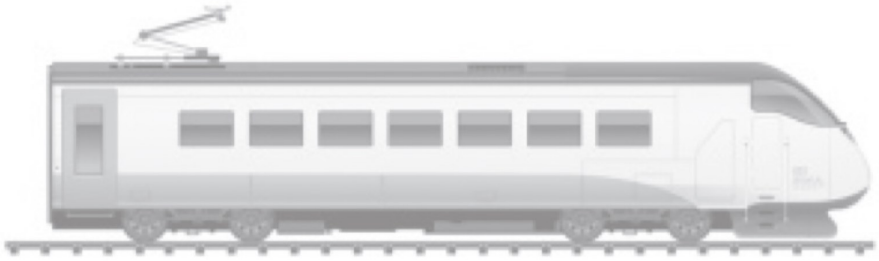

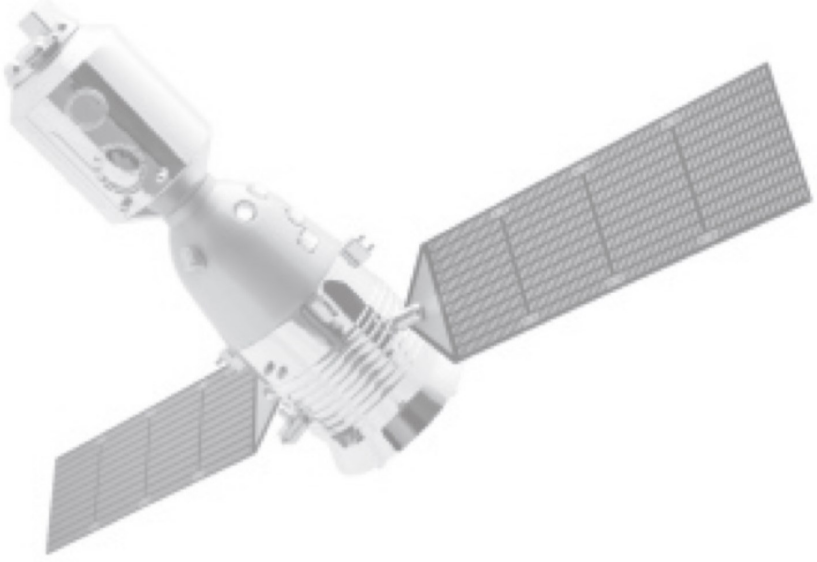

MÓDULO 7.2: VISÃO JURÍDICA DO PROTOCOLO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE LUXEMBURGO

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DO MATERIAL CIRCULANTE FERROVIÁRIO

UM REGIME ESPECIAL PARA O EXERCÍCIO DOS REMÉDIOS

IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL CIRCULANTE

Diferente do setor da aviação, não há nenhum sistema uniformemente aceito para a identificação de material circulante. Alguns números usados no material circulante podem ser reciclados ou replicados. Nesse sentido o Artigo XIV cria um novo mecanismo para identificar com exclusividade o material circulante para fins de registros e pesquisas na Secretaria Internacional. Este Artigo Delegar competência à autoridade de controlo estabelecidas no Regulamento *"um sistema de atribuição de números de identificação pelo escrivão que permitem a identificação exclusiva de itens de material circulante"*. Artigo de Protocolo XIV(1). O identificador então deve ser afixado para o material circulante ou ligado no registro para outro número (um fabricante ou identificador nacional ou regional) que é aposto para o material circulante. Um Estado Contratante pode, em determinadas circunstâncias, designar a identificação de regional ou nacional, sistema de numeração, mas isto está sujeito a acordo com a autoridade de supervisão que o sistema de numeração será *"assegurar a identificação única de cada item de material circulante ao qual se aplica o sistema"*. Artigo de Protocolo XIV(2). Veja também o Comentário, 5,61 – 5,62.

A autoridade de controle é responsável pela criação de um sistema de identificação.

FOTO CEDIDA POR MORIO

INSOLVÊNCIA

Artigo IX do protocolo de Luxemburgo tem sido descrito como *"Talvez o mais significativo provisionar economicamente"* Comentário, 5,30. Segue-se o sistema do Artigo XI do protocolo de aeronaves, mas com uma grande diferença.

Artigo IX se aplica somente se o Estado Contratante que é a jurisdição primária de insolvência elegeu a sua aplicação. Ausente esta eleição, não aplicará o Artigo IX e leis de falência nacional do Estado Contratante aplicará. A jurisdição primária de insolvência é a localização do centro dos inter-

TERMOS-CHAVE PARA ESTE MÓDULO:

- *"regulamentos"*
- *"serviço público circulante ferroviário"*
- *"material circulante"*

DENTRO DESTE MÓDULO:

IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL CIRCULANTE	99
INSOLVÊNCIA	99
EXPORTAÇÃO E TRANSFERÊNCIA FÍSICA	102
SOLUÇÕES PROVISÓRIAS	102
RESPONSABILIDADE DO REGISTRO	103
POSSE PACÍFICA	103

INSOLVÊNCIA (CONTINUA...)

esses principais do devedor, por sua vez, considera-se que *"o lugar do devedor é legal do assento ou, se não houver nenhum, o lugar onde o devedor é incorporado ou formado, a menos que provou o contrário"*. Protocolo do Artigo I(2)(d).

Existem três formulações Alternativas do Artigo IX – Alternativas A - C. Um Estado Contratante pode escolher os tipos de processos de insolvência para que aplicará Artigo IX, eleger essa uma alternativa aplica-se aplicar a um ou mais tipos de processos de insolvência e a outra aplica-se aos outros (Artigo XXVII(3)). No entanto, para cada tipo de insolvência prosseguindo para que uma alternativa é indicada para aplicar, ele deve ser aplicado na íntegra.

O objetivo prático do Artigo IX é garantir que dentro de um limite de tempo especificado (a) o credor recupera o material circulante ou (b) o devedor ou o administrador da insolvência, conforme aplicável, cura passado padrões e compromete-se para executar as obrigações do devedor. Todas as alternativas impõem obrigações o devedor ou o administrador da insolvência. Tais obrigações são executadas pelo devedor ou o administrador da insolvência dependem, entre outras coisas, se um processo de insolvência tem sido iniciado, se nomeou um administrador da insolvência e se o devedor sob as leis aplicáveis de insolvência pode agir (ou está agindo) como um "devedor na posse". Comentário, 5.32.

> *"Todas as alternativas impõem obrigações o devedor ou o administrador da insolvência."*

Para facilidade de referência, quando usado neste Módulo 8.2, "devedor" refere-se o devedor e o administrador da insolvência, conforme aplicável.

Alternativa A é muitas vezes referida como a regra "dura", como sua lógica subjacente é dar locadores e financiadores de material circulante a garantia de uma regra clara. Se um Estado Contratante tenha declarado A alternativa, ele deve especificar um "período de espera", durante o qual, antes da sua expiração, o devedor deve (1) dar posse do material circulante ferroviário ao credor ou (2) curar todos os padrões (que não seja um padrão causado pelo início do processo de insolvência) (Comentário, 5,33). Se o devedor não tomar qualquer acção pela expiração do período de espera, o credor pode exercer todos os remédios disponíveis sob a lei aplicável e o acordo das partes.

Criticamente, é que A alternativa não permitir que a lei de insolvência locais impedir ou atrasar o credor do exercício dos remédios no final do período de espera ou modificar as obrigações do devedor sem o consentimento do credor. Comentário, 5,35. Por outro lado, A alternativa não afeta a autoridade, se houver, do devedor sob a lei aplicável para denunciar o acordo das partes. Protocolo Artigo IX, Alternativa A(11).

Durante o período de espera, o devedor deve preservar o material circulante e manter ele e o seu valor em conformidade com o acordo das partes - Protocolo, IX (Alternativa A)(5)(a). O credor pode também aplicar de medidas provisórias disponíveis sob a lei aplicável durante o período de espera. Protocolo, IX (Alternativa A)(5)(b). A alternativa A também requer a autoridade de registro e as autoridades administrativas de um Estado Contratante para disponibilizar ao credor os remédios de ilegalização e exportação e entrega física não tardar cinco dias úteis após o credor notificou as autoridades que tem o direito de perseguir aqueles remédios nos termos da Convenção. Protocolo, IX (Alternativa A)(8).

Alternativa B é muitas vezes referida como a regra "macia", como é uma versão do critério baseado. Comentário, 5.32, 5,37. No âmbito da alternativa B, o credor deve solicitar que o devedor notificar o credor em um período de tempo especificado se o devedor (a) curará todos os padrões e todas as obrigações futuras no âmbito do acordo e a transação relacionados documentos ou (b) dar ao credor a oportunidade de tomar posse do material circulante ferroviário. Se o devedor não consegue for-

FOTO POR PHOTOMATT28/CC

necer o aviso de cura ou de desempenho ou, após a notificação ao credor a oportunidade de tomar posse do material circulante ferroviário, falha permitir que o credor a tomar posse, o credor deve buscar a autorização do Tribunal para reaver o material circulante. Neste caso e ao contrário da alternativa A, o Tribunal poderá condicionar a capacidade do credor para reaver o material circulante na medida permitida pela lei aplicável (*ex.*, a tomada de uma etapa adicional ou a prestação de uma garantia adicional). Alternativa B exige que o credor fornecer provas das suas alegações e prova que seu interesse internacional foi registrado. Isso ocorre porque a Alternativa B, ao contrário da alternativa A, envolve um aplicativo para o tribunal, juntamente com a prova e prova. Comentário, 5,38. Enquanto se aguarda a decisão do Tribunal, o credor não pode vender o material circulante.

Alternativa C no Artigo IX é uma opção que não aparece na aeronave ou protocolos activos de espaço. Ponto de partida é que após a ocorrência de um evento relacionado a insolvência, o devedor deve dentro do período de cura ou curar todos os padrões que não seja um padrão constituído pela abertura do processo de insolvência e concorda em realizar todas as obrigações futuras, no âmbito do acordo e documentos relacionados a transação; ou dar o credor a oportunidade de tomar posse do material circulante ferroviário. Protocolo do Artigo IX Alternativa C(3). O período de cura é especificamente indicado como sendo o período, iniciando com a data do evento relacionadas a insolvência, especificado em uma declaração de um Estado Contratante, que é a jurisdição primária de insolvência - Protocolo Artigo IX Alternativa C (15).

Ele então tenta manter os componentes de proteção básica do credor em alternativa A mas ainda se reserva o direito para o administrador da insolvência (devedor) para recorrer ao tribunal para a suspensão dos direitos de credor de reintegração de posse durante o período de cura (mas pode ser feito após o término do período de cura - Comentário, 5.41), enquanto o devedor continua a fazer os pagamentos ao credor conforme o acordo de financiamento original (ou seja, preserva o acordo do credor, a partir da data Quando reintegração de posse caso contrário teria lugar) e o pagamento tem prioridade sobre créditos de outros credores no processo de insolvência. Comentário, 5.41.

Cabe ao tribunal para determinar o período de suspensão. Protocolo do Artigo IX Alternativa (4). Em outras palavras, ele cria uma limitação judicial limitada e restrita a disposições de auto-ajuda na alternativa. Se um pedido é apresentado ao tribunal pelo administrador da insolvência o credor não tomará posse do material circulante ferroviário na pendência de uma ordem do Tribunal, mas se o aplicativo não é concedido dentro de tal número de dias de calendário a contar da data de depósito do pedido para alívio conforme especificado em uma declaração feita pelo Estado Contratante em que a aplicação é feita , o pedido será considerado retirado a menos que o credor e o administrador da insolvência ou o devedor, conforme o caso, senão concordar. Protocolo Artigo IX Alternativa C (5). Isso cria um mecanismo para proteger o crédito de processos de corte prolongado.

Muitos dos outros ativos preservação parágrafos A Alternativa (mas não a Alternativa B) são replicados na Alternativa C.

ALTERNATIVA C NO ARTIGO IX É UMA OPÇÃO QUE NÃO APARECE NOS PROTOCOLOS DE AVIAÇÃO.

EXPORTAÇÃO E TRANSFERÊNCIA FÍSICA

FOTO CEDIDA POR STEPHEN REES/CC

O credor pode, na medida em que o devedor tem em qualquer momento então concordou adquirir a exportação e a transferência física de material circulante do território em que está situado, mas não há nenhuma autoridade de tal remédio para exigir a transferência de material circulante para uma jurisdição particular. Protocolo VII(1). Comentário, 5.21. Mas o remédio está sujeita o devedor sendo no padrão, o consentimento por escrito de qualquer detentor de qualquer interesse registrado do ranking em prioridade para que o credor (Protocolo, VII(2)) e aviso prévio razoável deve ser dada às pessoas interessadas, conforme especificado no Protocolo, VII(6), a menos que ele está agindo sob uma ordem judicial. Comentário, 5.23.

Um Estado Contratante é necessário para assegurar que as autoridades administrativas competentes expeditamente cooperam com e auxiliar o credor na medida necessária para o exercício do remédio, mas sujeitos a quaisquer leis de segurança aplicáveis e regulamentos. Protocolo, VII (5).

Nenhuma declaração é exigida para Artigo VII aplicar mas os remédios de aplicação no âmbito do protocolo sob o Artigo VIII, que requer uma declaração. Comentário, 5.22.

SOLUÇÕES PROVISÓRIAS

FOTO CEDIDA POR SALFALKO/CC

Artigo 13.º da Convenção permite que um credor para procurar certos remédios provisórios, seguindo um padrão, mas antes uma determinação final sobre o mérito do credor reivindicar contra o devedor.

Artigo 13 da Convenção permite que um credor para procurar certos remédios provisórios, seguindo um padrão, mas antes uma determinação final sobre o mérito do credor reivindicar contra o devedor. Artigo VIII do protocolo modifica alguns desses remédios em relação ao material circulante; no entanto, ele só se aplica onde um Estado Contratante tem eleito sob o Artigo XXVII do protocolo para aplicar o Artigo VIII e depois somente à extensão de tal eleição. Protocolo, VIII(1). Como modificado pelo Artigo VIII, a Convenção permite que um credor para obter determinado "rapidinho" alívio interino, incluindo (a) preservação do objeto e seu valor, (b) posse, controle e custódia do material circulante, (c) imobilização do objeto, (d) a capacidade para arrendar ou gerenciar o material circulante e manter o rendimento e (e) se as partes a qualquer momento concordam especificamente, venda e aplicação de receitas daí decorrente. Convenção, 13(1); Protocolo, VIII (3). Estado Contratante, elegendo a aplicação do Artigo VIII especificará o número de dias que constituem o alívio "rapidinho". Protocolo, VIII(2).

Se o credor vende um item de material circulante como um remédio provisório, tal venda será livre e a salvo de qualquer interesse sobre as quais o interesse internacional do credor tem prioridade no âmbito da Convenção. Protocolo, VIII(4), mas isso não pode afetar qualquer segurança aplicáveis leis ou regulamentos. Protocolo, VIII(7).

Artigo 13.º da Convenção permite que o tribunal, como condição para a concessão de remédios provisórios, para fornecer ao devedor com proteção, se o credor (i) falha ao executar qualquer uma das suas obrigações ao abrigo da Convenção ou protocolo no exercício o interino remédios ou (ii) não consegue estabelecer sua alegação, totalmente ou em parte, em uma base final. Convenção, 13(2). O protocolo permite que as partes concordar em retirar a capacidade do Tribunal para fornecer ao devedor com essas proteções. Protocolo, VIII(5). Tal acordo não, no entanto, impede o devedor perseguindo um pedido contra o credor, sob a lei aplicável por incumprimento de qualquer das suas obrigações ao devedor nos termos da Convenção, incluindo danos e outras medidas disponíveis na jurisdição local. Comentário, 5.29.

Esta assistência deve ser fornecida no prazo de 7 dias e incluirá, além disso, expedita orientação no exercício o remédio consistente com os regulamentos e leis de segurança aplicáveis. Protocolo, VIII (6). A referência ao Artigo VII é um erro – deverá referir o Artigo 13 da Convenção. Comentário, 5.23.

RESPONSABILIDADE DO REGISTRO

A Convenção prevê que o notário tem responsabilidade por erros e omissões, excepto se o defeito é "causado por um evento de carácter inevitável e irresistível". Convenção Artigo 28(1). Além disso, o notário não é responsável por imprecisão factual das informações de registro recebido ou transmitido pelo notário na forma em que foi recebido. A Convenção Artigo 28(2). Sujeitos a essas advertências, a responsabilidade é ilimitada. O protocolo limita a responsabilidade do notário de duas maneiras distintas. A responsabilidade não pode exceder o valor do material circulante ferroviário para o qual se relaciona a perda e a anual responsabilidade agregada anual não pode exceder a 5 milhões de direitos de saque especiais ou tal quantidade maior, calculada de tal maneira, como autoridade de supervisão do tempo pode determinar pelos regulamentos. Artigo de Protocolo XV (5). Comentário, 5,66.

"O Secretário tem responsabilidade por erros e omissões, excepto se o defeito é 'causado por um evento de carácter inevitável e irresistível'."

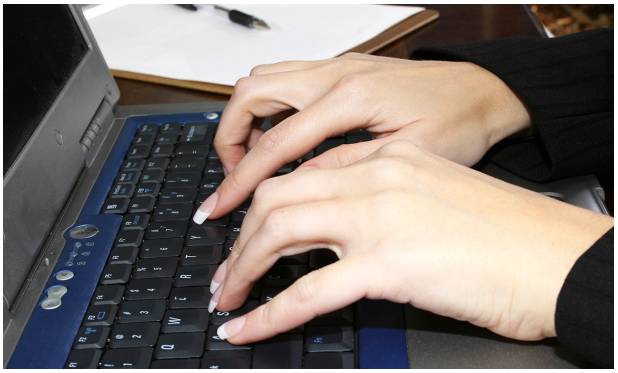

POSSE PACÍFICA

Artigo XI fornece os devedores com posse pacífica e utilização do material circulante. Primeiro, o Artigo XI confirma que o devedor goza de posse pacifica e utilização de material circulante ausente um padrão no âmbito do acordo aplicável (conforme definido no Artigo 11 da Convenção). Um devedor goza de tal posse pacífica e uso contra o seu credor, (b) os detentores de interesses não registrados no material circulante (mesmo que o devedor tenha conhecimento de tais interesses), (c) qualquer interesse para o qual teria caso contrário ser subordinada onde o titular de que os juros compromete-se a posse pacífica do devedor, a Commentary, 5,45. Protocolo der, 1; Convenção, 29 (4). Consistente com a arquitetura geral do protocolo respeitando a autonomia das partes, onde possível, a posse pacífica e regime de uso do Artigo XI pode ser modificada por acordo das partes relevantes. Comentário, 5.46.

Artigo XI não especifica os atos que constituem uma violação do direito do devedor a posse pacífica e utilização do material circulante ferroviário, que é determinado pelo acordo entre as partes, ou ausência de acordo, pela legislação aplicável. Comentário, 5,47. Na falta de acordo, o padrão deve ser substancial. Comentário, 5,45. Da mesma forma, o Artigo XI deixa claro que nada na Convenção ou no protocolo afecta os direitos do devedor ou remédios contra o credor por interferência com a posse do devedor que constitui uma violação do acordo ao abrigo da lei aplicável. Comentário, 5.48.

SERVIÇO PÚBLICO RAILWAY ROLLING STOCK

Artigo XXV representa um compromisso entre os direitos de accreditor para impor seus remédios contra o material circulante e o desejo de percepção de alguns Estados para restringir esses direitos por motivos de ordem pública.

Sob o Artigo XXV(1), um Estado contratante pode fazer uma declaração a qualquer momento que ele vai continuar a aplicar, na medida especificada na declaração, local de direito em relação ao exercício do

FOTO CEDIDA POR WALLY GOBETZ/CC

Um devedor goza de tal posse pacífica e uso.

POSSE PACÍFICA (CONTINUA...)

FOTO CEDIDA POR ZOMBYLUVR/CC

direito de reintegração de posse do credor em relação ao serviço público circulante ferroviário definido como *"material circulante habitualmente utilizada para efeitos de prestação de serviços de importância pública"*, conforme especificado na declaração.

Sob o Artigo XXV(4), um Estado contratante pode fazer um mais estado de declaração o disposto no Artigo XXV(2) e (3) relativas, respectivamente, a preservação e manutenção do material circulante e de compensação ao credor, durante o período quando ela é impedida de confiscando o material circulante de isenção por onde as regras do Estado Contratante de lei não permite tal remédio. Mas isso não impede que um partido (por exemplo, uma autoridade local) concordando desempenhar essas funções a favor do credor ou tal acordo ser executória.

Qualquer declaração inicial ou subsequente, feita ao abrigo Do Artigo XXV por um Estado Contratante não afeta negativamente os direitos e interesses dos credores, decorrentes de um acordo celebrado antes da data de recepção dessa declaração pelo depositário.

Referir-se ao Comentário, 5.78 ao 5.81.

DEFINIÇÕES-CHAVE PARA ESTE MÓDULO

NA CONVENÇÃO E RESPECTIVOS PROTOCOLOS, PALAVRAS COMUNS ÀS VEZES RECEBEM UM SIGNIFICADO ESPECIAL.

Artigo 1 da convenção contém uma lista de definições que são usados em toda a Convenção e o protocolo de trilho. As definições são indispensáveis para uma boa compreensão das matérias regidas pela Convenção e o protocolo.

As definições mais importantes estão listadas aqui abaixo.

"**regulamentos**" significa regulamentos feita ou aprovados pela autoridade de supervisão, em conformidade com o protocolo.

No protocolo, as seguintes definições são particularmente importantes:

"**serviço público circulante ferroviário**" significa circulante ferroviário habitualmente utilizado para efeitos de prestação de serviços de importância pública

"**material circulante**" significa controlar veículos móveis em uma estrada de ferro fixa ou diretamente na, acima ou abaixo de um trilho, em conjunto com sistemas de tração, motores, freios, eixos, bogies, pantógrafos, acessórios e outros componentes, equipamentos e peças, em cada caso instalado no ou incorporaram nos veículos e juntamente com todos os dados, manuais e registos relativos aos mesmos.

AVIATION WORKING GROUP

65 Fleet Street
London EC4Y 1HS, United Kingdom
Attention: Secretary General
Phone: +44 207 832 7107
Fax: +44 207 832 7001
E-mail: jeffrey.wool@awg.aero

LINK PARA O WEBSITE DO PROJETO ACADÊMICO
DA CONVENÇÃO DA CIDADE DO CABO

WWW.CTCAP.ORG

FACILITANDO OS ESTUDOS ACERCA DA CONVENÇÃO SOBRE GARANTIAS INTERNACIONAIS SOBRE EQUIPAMENTOS MÓVEIS

PERGUNTAS

- Que direitos tem um credor cumprir a entrega de material circulante para uma jurisdição fora de onde está localizado o material circulante, quando ocorre um padrão?
- Qual alternativa do artigo IX representa um compromisso entre credor e devedor dos direitos?
- Quais são as obrigações do devedor, se um tribunal concede-lhe o alívio de reintegração de posse do artigo IX?
- Como é serviço público circulante ferroviário definido e o escopo que existe para um Estado Contratante fazer declarações sobre o tal material circulante?
- É responsabilidade do registrador para erros ou omissões limitadas e em caso afirmativo, para qual o montante?
- Que o devedor tem o direito de posse pacífica?

Link para Respostas Aqui

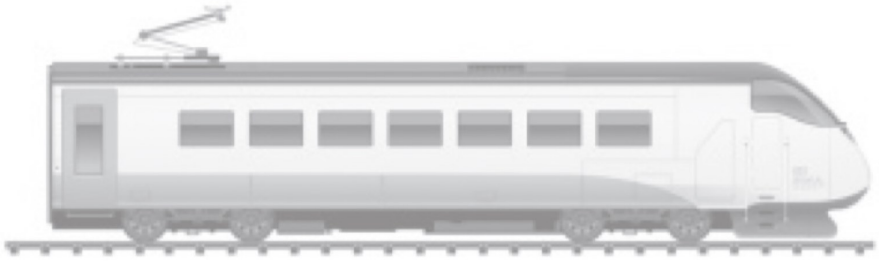

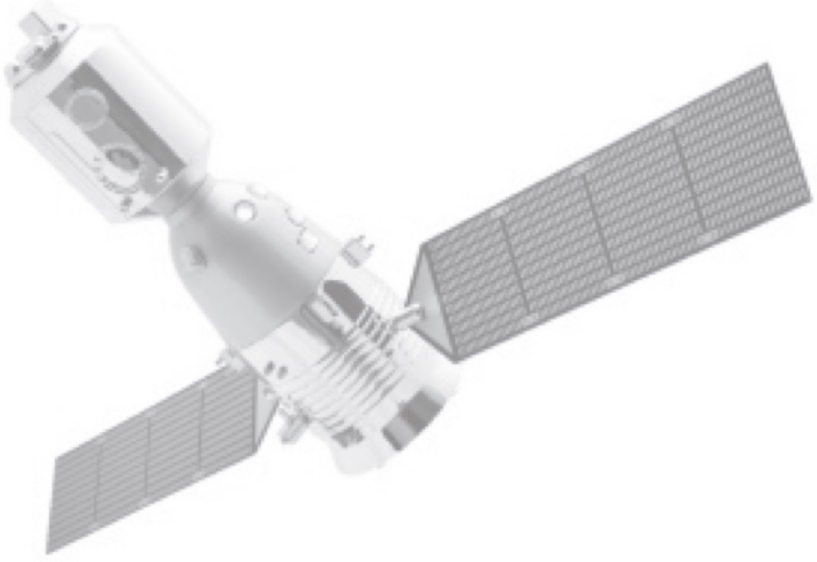

MÓDULO 8.1: VISÃO JURÍDICA DO PROTOCOLO SOBRE BENS ESPACIAIS

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

QUANDO E COMO É APLICADO O PROTOCOLO SOBRE BENS ESPACIAIS

Artigo ponto 1 II do Protocolo afirma que *"A Convenção é aplicável em relação aos bens do Espaço, as cessões de direitos e novas cessões de direitos conforme previsto pelos termos do presente Protocolo"*.

As definições destes três termos são importantes para a análise do âmbito do Protocolo sobre Bens Espciais e o conjunto de definições complementares previstos no Artigo I do Protocolo. De particular importância são as definições complementares dos direitos do Espaço e do devedor (Comentário, 3.8).

Espaço *"significa o Espaço exterior, incluindo a lua e outros corpos celestes"* e os direitos do devedor, *"os direitos ao pagamento ou outro desempenho devido ou tornar-se devido a um devedor por qualquer pessoa em relação a um ativo de Espaço"*.

As definições de Bens Espaciais, as atribuições de direitos e reatribuições de direitos precisam ser lido à luz destas definições complementares. Cada um dos três termos será discutido em mais detalhes neste módulo.

Como uma questão preliminar, é importante notar que o Protocolo de Bens Espaciais ainda não está em vigor enquanto se aguarda ratificação e depositado os instrumentos de dez Estados e o status operacional do registo internacional.

TERMOS-CHAVE PARA ESTE MÓDULO:

- *"acordo"*
- *"credor"*
- *"devedor"*
- *"contrato de arrendamento"*
- *"interesse nacional"*
- *"objeto"*
- *"bem ou interesse pre-existente"*
- *"acordo de segurança"*
- *"contrato de reserva de título"*
- *"redação"*

DENTRO DESTE MÓDULO:

Bens aos quais se aplica o Protocolo sobre Bens Espaciais	107
Bens Espaciais	107
Direitos de Cessão	108
Transferência de Direitos	109
Extensão dos Contratos de Venda	109
O Sistema de Registro	110
Sistema de Declaração do Protocolo sobre Bens Espaciais	110
Declarações Opt-in & Opt-out Declarations	111
Declarações Relacionadas ao Direito acional	111
Declarações Obrigatórias	112

BENS ESPACIAIS

Artigo I(2)(k) do Protocolo de Bens Espaciais define Bens Espaciais como *"qualquer bem exclusivamente identificável no Espaço ou projetado para ser lançado para o Espaço"*, que inclui (i) uma nave espacial, como um satélite, estação espacial, módulo de Espaço, Cápsula Espacial, veículo de lançamento espacial veículo ou reutilizáveis, (ii) uma carga (se telecomunicações, navegação, observação, científica ou não) e (iii) uma parte de uma nave espacial ou carga como um transponder, junto com, para cada um dos Bens precedentes, tudo instalado, incorporadas ou anexado, acessórios, peças e

BENS ESPACIAIS (CONTINUA...)

A DEFINIÇÃO DE BENS ESPACIAIS NÃO SE LIMITA AOS BENS NO ESPAÇO, MAS TAMBÉM INCORPORA BENS QUE, EMBORA CONCEBIDOS PRIMORDIALMENTE PARA UTILIZAÇÃO NO ESPAÇO, ESTÃO AINDA NA TERRA OU DENTRO DA ATMOSFERA TERRESTRE.

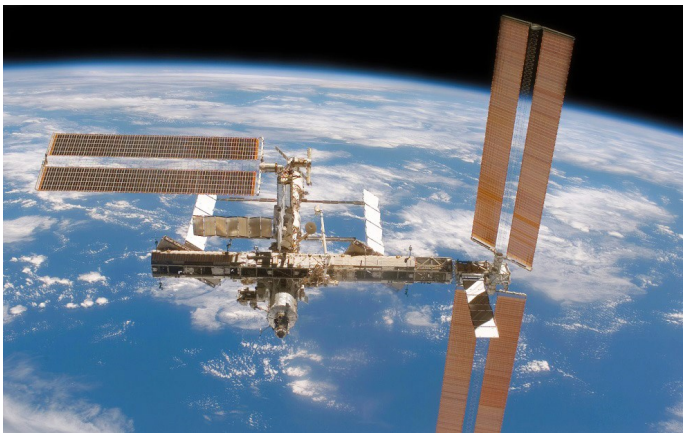

equipamentos e todos os dados, manuais e registos aos mesmos.

É importante notar que a definição de Bens Espaciais no Artigo I(2)(k) não se limita aos bens no Espaço, mas também incorpora Bens que, embora concebidos primordialmente para utilização no Espaço, estão ainda na terra ou dentro da atmosfera terrestre Commentary, 3.18). Além disso, a definição só permite uma carga, ou parte de uma nave espacial ou carga a cair dentro do Protocolo de Bens Espaciais, se ele pode ser registrado separadamente em conformidade com os regulamentos de Comentário, 3.19). A exigência existam cumpre duas funções distintas, (1) fornece um meio de excluir componentes que, na incorporação da nave, perdem sua identidade e deixam de estar disponíveis para o credor, assim, que nenhuma finalidade útil seria servida por ter o Protocolo aplicar-se a eles e (2) fornece um meio para acomodar novos tipos de Bens Espaciais, por exemplo , um hotel espacial (Comentário, 3.19).

As atribuições de direitos são um aspecto crucial do Protocolo.

DIREITOS DE CESSÃO

Artigo I(2)(h) do Protocolo de Bens Espaciais define a cessão de direitos como *"um contrato pelo qual o devedor confere ao credor interesse (incluindo um interesse de posse) em ou sobre a totalidade ou parte dos direitos do devedor existentes ou futuras, para garantir a execução de, ou em redução ou quitação de, qualquer obrigação existente ou futura do devedor ao credor que no âmbito do acordo de criação ou prevê o interesse internacional é protegido por ou associado com o ativo de Espaço a que o acordo se refere"*.

A definição não abrange todas as atribuições, somente aquelas normalmente realizadas em conformidade com uma relação credor-devedor, ou seja as atribuições a título de segurança e atribuições de imediatos na redução ou quitação das obrigações do devedor de atual ou futuro (em relação a uma missão sem rodeios que a definição aplica-se somente se a missão em si que é tomada em redução ou quitação da dívida independentemente do credor é capaz de obter o pagamento ou outro desempenho do devedor) (Comentário, 3,41). Portanto, a definição não abrange a venda dos direitos do devedor. Além disso, a atribuição deve ser amarrada às obrigações do devedor no âmbito do acordo de segurança, criando ou prevê o interesse internacional (Comentário, 3,41).

Artigo IX define os requisitos formais para uma atribuição de direitos. A missão deve: (1) ser por escrito, (2) habilitar os direitos do devedor e o Bem Espacial para que esses direitos se relacionam para ser identificado e (3) habilitar quaisquer obrigações garantidas pelo acordo a determinar, embora sem a necessidade de afirmar a soma ou soma máxima segura (Comentário, 3.42). Além disso, o Artigo X afirma que uma atribuição de direitos feita em conformidade com o Artigo IX transfere ao credor os direitos do devedor sujeito a atribuição de direitos, na medida permitida pela lei aplicável.

TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS

Artigo I(2)(i) do Protocolo define transferência de direitos como *"(i) um contrato pelo qual o credor transfere para o cessionário, ou um cessionário transfere para um cessionário subsequente, a totalidade ou parte dos seus direitos e interesse em uma atribuição de direitos; ou (ii) de transferência de direitos do devedor, nos termos Do Artigo XII(4)(a) do presente Protocolo"*.

Acordo com esta definição, pode ser efetuada uma transferência de direitos, em uma das três maneiras: (1) por um contrato pelo qual o credor transfere para o cessionário, ou um cessionário transfere para um cessionário subsequente, a totalidade ou parte dos seus direitos e interesses sob a atribuição de direitos sem transferência do interesse internacional relacionado, (2) automaticamente após a transferência do interesse internacional relacionado sem uma atribuição contratual sob o Artigo XII(4) (Artigo XII (4) afirma que uma transferência de um interesse internacional registrado de uma atribuição de direitos constitui uma transferência de direitos do devedor registrada contra esse interesse internacional e dá direito o cessionário a ser mostrado no registro como cessionário do *credor* em matéria de direitos do devedor, ou seja, como *reassignee* desses direitos) e (3) uma combinação dos dois primeiros (uma atribuição contratual dos direitos do devedor, seguido por uma transferência de um interesse internacional ou de interesse internacional seguido de uma atribuição contratual do devedor direitos).

As diferentes maneiras que uma transferência de direitos pode ser efetuada impactos como está registrada e concedida a prioridade, como destacado no comentário oficial do Protocolo sobre Bens Espaciais (Comentário, 3,59 ao 3,65). Os requisitos formais para ser transferido direitos são os mesmos que para uma atribuição de direitos.

Os requisitos formais para ser transferido direitos são os mesmos que para uma atribuição de direitos.

EXTENSÃO DOS CONTRATOS DE VENDA

Artigo V do Protocolo estende as disposições da Convenção relativas ao registo e prioridade aos contratos de vendas de Bens de Espaço. Ele fornece as formalidades para um contrato de venda relacionadas com um Bem Espacial, afirmando que *"um contrato de venda é um que: (a) está escrito; (b) refere-se a um Bem Espacial do que o vendedor tem o poder de dispor; e (c) permite que o Bem Espacial a ser identificado em conformidade com o presente Protocolo."* Em outras palavras, o Protocolo sobre Bens Espaciais cria uma venda sui generis, que não é dependente da legislação nacional, embora, como com um interesse internacional, lei nacional aplica-se às perguntas como se chegou a um acordo e se o vendedor tinha o poder de dispor (Comentário, 3,26). Portanto, o estabelecimento de um contrato de venda sob a Convenção e o Protocolo sobre Bens Espaciais é simples; Sem requisitos locais/nacionais lei serão procurados desde que sejam satisfeitas as formalidades listadas sob o Artigo V do Protocolo.

Artigo V também afirma o efeito do contrato, ou seja, transferir o interesse do vendedor no activo Espaço para o comprador, em conformidade com os termos do contrato. Neste contexto, no caso de um contrato de venda, interesse do vendedor deve passar para o comprador imediatamente e, assim, os compradores podem beneficiar do sistema de registro. Acordos de reserva de título não são considerados entre o âmbito dos contratos de venda decorrentes da Convenção e o Protocolo, mas seriam considerados como constituindo um interesse internacional sob o Artigo 2(2)(b) da Convenção.

FOTO CEDIDA POR VISITBERLIN/CC

ARTIGO V DO PROTOCOLO ESTENDE AS DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO RELATIVAS AO REGISTO E PRIORIDADE AOS CONTRATOS DE VENDAS DE BENS DE ESPAÇO.

O SISTEMA DE REGISTO

Um interesse internacional validamente registrado terá prioridade sobre interesses posteriormente registrados e não registrado.

Nos termos da Convenção, um interesse internacional validamente registrado terá prioridade sobre interesses posteriormente registrados e não registrado, independentemente se o primeiro a registrar teve conhecimento de interesse não registrado anteriormente. A operação do registro internacional para bens de Espaço será regida pela Convenção, o Protocolo sobre Bens Espaciais e em parte pela futura regulamentação adotada ao abrigo do Protocolo e regras de procedimentos para a introdução de registros e pesquisas (Comentário, 2.117). É importante notar que o registo internacional e regulamentações relacionadas a ela estão ainda no processo de criação para o Protocolo sobre Bens Espaciais pela Comissão da UNIDROIT, preparatória para o estabelecimento do registo internacional para Bens Espaciais.

Para um interesse internacional a ser registrado contra um Bem Espacial devem ser cumpridas duas condições, bens (1) o Espaço devem atender a definição no Artigo I(2)(k) e (2) a descrição do Bem Espacial deve satisfazer os critérios de identificação previstos nos regulamentos (Comentário, 3.103). Enquanto o Protocolo sobre Bens Espaciais não permite o registro independente de uma atribuição de direitos ou transferência de direitos, nos termos Do Artigo XII (2) o Protocolo de Bens Espaço estende as disposições do registro da Convenção para cobrir *mutatis mutandis* a gravação de atribuições de direitos e reatribuições de direitos. XII(1) Artigo permite que o titular de um interesse internacional que tenha adquirido um interesse em ou sobre os direitos do devedor em uma atribuição de direitos, uma transferência de direitos ou por subrogação para gravar a atribuição como parte do registo do interesse internacional.

Como destacado acima, o Protocolo de Bens Espaciais também permite o registo dos contratos de venda. No caso de um contrato de venda, deve haver uma transferência de Propriedade do Bem Espacial sob o contrato para que seja registrado. Por conseguinte, onde sob um contrato de venda, posse não passa no momento do contrato deve ser registrado como um acordo de reserva de título, se o título é expressamente reservado, ou como uma venda em perspectiva, se não é (Comentário, 3,27). Registro de um contrato de venda permanece eficaz indefinidamente, refletindo o fato de que uma venda é uma transferência definitiva e, portanto, não limitadas no tempo (Comentário, 3,28).

SISTEMA DE DECLARAÇÃO DE PROTOCOLO SOBRE BENS ESPACIAIS

Um Estado contratante pode não fazer nenhuma reserva.

O Protocolo, como a Convenção, contém várias disposições para declarações (Artigos XLI – XIV). Um Estado Contratante deve notificar ao depositário por escrito das declarações, incluindo declarações subsequentes, retiradas de declarações e denúncias de Protocolo. Um Estado contratante pode não fazer nenhuma reserva. Não há nenhuma exigência de que uma declaração feita por um estado precisa ser aceito por outros Estados-Membros no âmbito do Protocolo (Comentário, 3.168).

Um Estado Contratante pode fazer uma declaração posterior, mas não por forma a afetar os direitos e interesses surgidos antes da data efetiva da declaração subsequente (Artigo XLIV) e o mesmo se aplica para a retirada das declarações (Artigo XIV) e a denúncia do Protocolo (Artigo XLVI). As declarações feitas no âmbito da Convenção, incluindo os efetuados ao abrigo dos Artigos 39, 40, 53, 54, 55, 57 e 58, consideram-se também ter sido feita ao abrigo do Protocolo, a menos que caso contrário expressa (Artigo XLII), evitando assim a necessidade de apresentar declarações frescas ao abrigo do Protocolo, onde eles são desnecessários (Comentário, 3.168).

Declarações no âmbito do Protocolo são de quatro tipos: declaraçõespot-in, declarações de opt-out,

SISTEMA DE DECLARAÇÃO DE PROTOCOLO SOBRE BENS ESPACIAIS (CONTINUA...)

declarações relativas ao funcionamento do Protocolo dentro de um Estado Contratante e declarações obrigatórias (Comentário, 3.169). O efeito do sistema de declaração é que um Estado Contratante deve fazer uma declaração, se: (1) pretende adotar uma disposição opt-na, (2) deseja auto-exclusão do Artigo VIII (escolha de lei), e (3) a declaração é obrigatória (Comentário, 3.174).

DECLARAÇÕES OPT-IN E OPT-OUT

Algumas disposições no Protocolo sobre Bens Espaciais só se aplicará a um Estado Contratante, se faz uma "declaração de opt-in" para o efeito. Estas disposições incluem: (1) modificação de disposições em matéria de alívio na pendência de uma determinação definitiva e o tempo dentro do qual tal alívio é concedida (do Artigo XX), (2) remédios na insolvência e seleção de A alternativa ou a B (Artigo XXI) e a assistência (3) insolvência (Artigo XXII).

Declarações de Opt-in exigidas no Artigo XX(2) e o Artigo XXI do Protocolo são necessárias para definir ainda mais informações relativas à declaração, ou a declaração não serão aceitas pelo depositário.

O fornecimento de Protocolo, relacionado com a escolha da lei (Artigo VIII) será aplicada a um Estado Contratante, a menos que faz uma "declaração de opt-out" para o efeito. Assim, as partes a um acordo são livres para escolher a lei para governar os seus direitos contratuais e obrigações, total ou parcialmente, a menos que o Estado Contratante optou-fora do Artigo VIII.

DECLARAÇÕES RELACIONADAS AO DIREITO NACIONAL

O Estado Contratanye pode fazer certas declarações relativas à aplicação das suas próprias leis a matérias específicas no Protocolo sobre Bens Espaciais. Sob o Artigo XXXI, um Estado contratante pode fazer uma declaração designando uma entidade ou entidades em seu território como a entrada de pontos de entrada ou ponto através do qual a informação necessária para o registro deve ou pode ser transmitida ao registro internacional. Tal declaração pode ser substituída ou retirada sob as respectivas disposições para declarações subsequentes (Artigo XLIV) e saques (Artigo XIV).

Embora qualquer Estado contratante é livre para fazer uma declaração ao abrigo Do Artigo XXXI, o único Espaço que são suscetíveis de serem afetadas pela declaração de bens aqueles registrados ou a serem registradas pelo Estado declarativo. É o estado que tem controle sobre o ativo de Espaço, a transferência de licenças, a autorização da utilização de posições orbitais e frequências e a capacidade de recusar reconhecer ou impor um interesse internacional onde isso entraria em conflito com suas leis ou regulamentos que regem as exportações ou a segurança nacional (Artigo XXVI) (Comentário, 3.101).

Além disso, nos termos do Artigo XXXIX, um Estado contratante pode fazer uma declaração fornecendo o Protocolo é para estender a todos ou a qualquer de suas unidades territoriais, conforme especificado na declaração, em que diferentes sistemas de direito aplicam. Um Estado contratante pode fazer essa declaração no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao Protocolo e a declaração pode ser modificada a qualquer momento. Se nenhuma declaração é feita, então, o Protocolo será aplicada para todas as unidades territoriais de um Estado Contratante.

UM ESTADO CONTRATANTE PODE FAZER CERTAS DECLARAÇÕES RELATIVAS À APLICAÇÃO DAS SUAS PRÓPRIAS LEIS.

DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

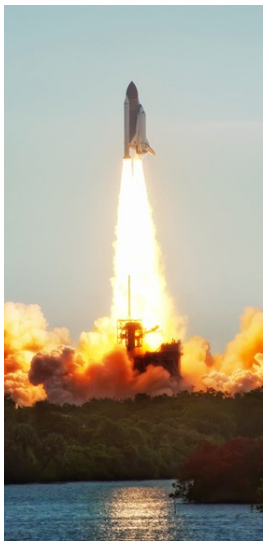

FOTO CEDIDO POR CUSTOMS/CC

Algumas disposições no Protocolo exigem uma declaração obrigatória a ser feita no momento da ratificação ou aprovação para que o instrumento de ratificação ou aprovação para serem aceitos, incluindo: (1) o período de suspensão de remédios do credor ao abrigo de disposições de serviço público (a ser feita por um Estado contratante) (Artigo XXVII(4)), (2) transferência de competência de uma organização Regional de integração económica (para ser feito pela ORIE) (Artigo XXXVII(2)) e (3) o período de tempo exigido pelo Artigo XX(2) para alívio rápido pendente a determinação final de uma recepção do credor (Artigo XLI(3)).

Para efeitos de declaração obrigatória nos termos do Artigo XXVII(4), um Estado Contratante deve especificar um período de tempo, não inferior a três meses nem superior a seis meses, a suspensão dos remédios do credor em relação ao interesse internacional em um Bem Espacial que é objeto de um anúncio de serviço público.

Uma declaração obrigatória efetuada por uma ORIE sob o Artigo XXXVII(2) não pode ser modificada ou substituída por declarações posteriores ao abrigo Do Artigo XLIV ou retirada ao abrigo Do Artigo XIV. Ele deve ser feito apenas no momento da ratificação, etc., mas as mudanças para a competência da REIO são para ser imediatamente notificado ao depositário (Comentário, 3.175).

Certas declarações são obrigatórias no âmbito do Protocolo de Espaço.

DEFINIÇÕES-CHAVE PARA ESTE MÓDULO

NA CONVENÇÃO E RESPECTIVOS PROTOCOLOS, PALAVRAS COMUNS ÀS VEZES RECEBEM UM SIGNIFICADO ESPECIAL.

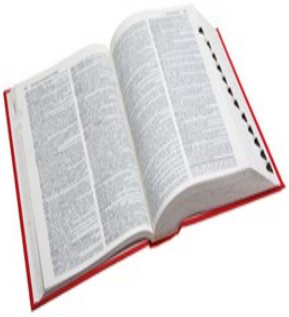

Artigo 1 da Convenção contém uma longa lista de definições, complementada por definições no Protocolo relevante. É importante que mantenha isso em mente em todos os momentos quando ler as convenções e Protocolos, porque palavras comuns às vezes recebem um significado especial.

"**acordo**" significa uma segurança, um acordo de reserva de título ou um contrato de arrendamento.

"**credor**" significa um credor garantido sob um acordo de segurança, um vendedor condicional sob um acordo de reserva de título ou um locador sob um contrato de arrendamento;

"**devedor**" significa um devedor sob um acordo de segurança, um comprador condicional sob um acordo de reserva de título, um locatário sob um contrato de arrendamento ou de uma pessoa cujo interesse por um objeto é onerado por um direito não-consensual registrável ou interesse.

"**contrato de leasing**" significa um acordo pelo qual uma pessoa (o arrendador) concede o direito de posse ou controle de um objeto (com ou sem uma opção de compra) para outra pessoa (locatário) em troca de um aluguel ou outro pagamento.

"**interesse nacional**" significa um interesse realizada por um credor em um objeto e criado por uma transação interna, coberta por uma declaração nos termos do Artigo 50(1);

"**objeto**" significa um objeto de uma categoria à qual se aplica o Artigo 2º.

"**preexistente direito ou interesse**" designa um direito ou qualquer tipo em ou sobre um objeto criado ou decorrentes antes da data efetiva da presente Convenção, conforme definido pelo Artigo 60(2)(a).

"**acordo de segurança**", um acordo pelo qual um devedor concede ou se compromete a conceder a um credor garantido um (incluindo um interesse de posse) sobre um objeto para assegurar o desempenho de qualquer obrigação existente ou futura da pessoa do devedor ou de terceiros.

"**acordo de reserva de título**" significa um acordo para a venda de um objeto em termos que não passa a propriedade até o cumprimento da condição ou condições estabelecidos no acordo.

"**redação**" significa um registro de informações (incluindo informações comunicadas pela teletransmissão) que em forma tangível ou outra, é capaz de ser reproduzido em forma tangível numa ocasião posterior, e que indica, por meios razoáveis, aprovação da pessoa do registro.

AVIATION WORKING GROUP

65 Fleet Street
London EC4Y 1HS, United Kingdom
Attention: Secretary General
Phone: +44 207 832 7107
Fax: +44 207 832 7001
E-mail: jeffrey.wool@awg.aero

LINK PARA O WEBSITE DO PROJETO ACADÊMICO
DA CONVENÇÃO DA CIDADE DO CABO

WWW.CTCAP.ORG

FACILITANDO OS ESTUDOS ACERCA DA CONVENÇÃO SOBRE GARANTIAS INTERNACIONAIS SOBRE EQUIPAMENTOS MÓVEIS

PERGUNTAS

- Quais são os Bens abrangidos no âmbito do Protocolo de Bens Espaciais?
- Como é que o Protocolo de Bens Espaciais define o termo "Bens Espaciais"?
- Como é que o Protocolo de Bens Espaciais define o termo "cessão de direitos"?
- Como é que o Protocolo de Bens Espaciais define o termo "mudança de direitos"
- Quais são as formalidades para atribuições de direitos e reatribuições de direitos?
- O que é um "contrato de venda" em termos de Protocolo e Convenção?
- Quais são as formalidades no âmbito do Protocolo e Convenção que devem ser satisfeitas para entrar em um contrato de venda?

Link para responder chave aqu

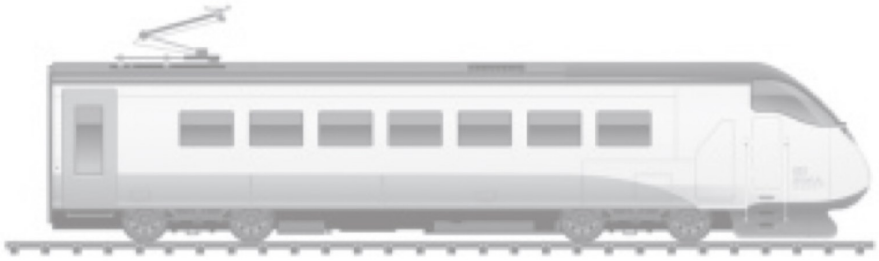

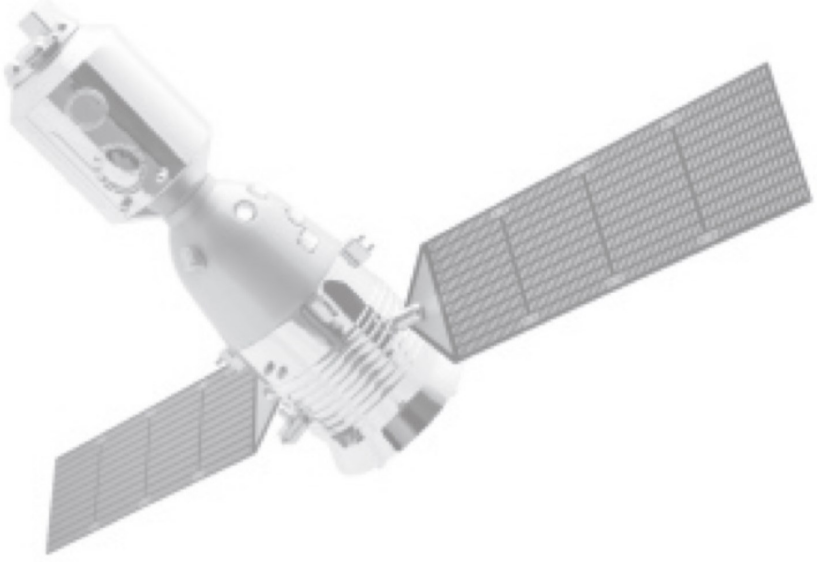

MÓDULO 8.2: VISÃO JURÍDICA DO PROTOCOLO SOBRE BENS ESPACIAIS

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DO ESPAÇO

UM REGIME ESPECIAL PARA A INDÚSTRIA ESPACIAL

IDENTIFICAÇÃO DOS BENS ESPACIAIS

Números de série não são frequentemente utilizados para bens espaciais.

O disposto no Protocolo de Bens Espaciais relativa à identificação dos bens espaciais distinguir os critérios de identificação para a constituição de um interesse internacional, que são regidos pelo Artigo VII e são flexíveis, desde aqueles exigidos pelo Artigo XXX para o registro, que são mais rigorosas, porque eles exigem que o bem contra a qual é feita uma busca ser unicamente identificáveis (Comentário , 3.100). Características que tornam um bem espacial "unicamente identificável" para registro não foram delineadas no Protocolo, uma partida de Protocolos anteriores na identificação de qual critérios foram explicitamente delineados.

Tendo em conta o conhecimento do setor sobre ativos espacial (ou seja, números de série não são frequentemente utilizados para ativos espacial e onde eles estão é logisticamente difíceis de identificar ativos já no espaço, porque o número de série pode não estar acessível), descobrir os critérios de identificação de ativos espaço requer uma análise complexa. Tendo em conta esta complexidade, o Protocolo deixou para os regulamentos para determinar os critérios de identificação de ativos espacial. Deixando-se os regulamentos para determinar os critérios de identificação permite uma flexibilidade que faria falta se critérios básicos estavam a ser definido em pedra no Protocolo (Comentário, 3.100).

É importante notar que o registo internacional e regulamentações relacionadas a ela estão ainda no processo de criação para o Protocolo pela Comissão da UNIDROIT preparatória para o estabelecimento do registo internacional para ativos espacial. O Protocolo ainda não está em vigor.

TERMOS-CHAVE PARA ESTE MÓDULO:

- *"acordo"*
- *"credor"*
- *"devedor"*
- *"contrato de arrendamento"*
- *"interesse nacional"*
- *"objeto"*
- *"bem ou interesse preexistente"*
- *"acordo de segurança"*
- *"contrato de reserva de título"*
- *"redação"*

DENTRO DESTE MÓDULO:

Identificação dos Bens Espaciais	115
Partes e Componentes	116
Bens Fisicamente Conectados	116
Restrição do Serviço Público	117
Custódia de Códigos de Comando & Dados Relacionados	118
Modificação das Medidas de Inadimplência	118
Aplicação das Disposições das Medidas de Cessão e Transferência de Direitos	119
Insolvência	119
Alternativa A	120
Alternativa B	121
Recuperação	121
Imunidade Soberana & Preservação do Poder de Estado	122
Posse Pacífica & Uso	122

Uma carga pode constituir um espaço ativo

COMPONENTES E PEÇAS

Definição de bens espaciais inclui "os acessórios, peças e equipamentos" que são instalados, incorporado ou ligado aos bens identificáveis. No entanto, estes componentes não têm qualquer estatuto separado sob a Convenção (ver Artigo 29(7)) ou o Protocolo e quaisquer direitos neles quando não instalado sobre um bem espacial são regulados pela lei aplicável (Comentário, 2.31).

O Protocolo reconhece que uma carga ou uma parte de uma nave espacial ou de carga, tais como um transponder ou uma carga secundária ou hospedada, pode constituir um bem espacial desde que é unicamente identificável e um registo separado pode ser efetuado em conformidade com os regulamentos. Os regulamentos são atualmente em preparação.

ATIVOS FISICAMENTE VINCULADOS

O CREDOR NÃO PODE IMPOR UM INTERESSE INTERNACIONAL EM BEM FISICAMENTE LIGADO COM OUTRO BEM ESPACIAL ASSIM COMO PARA PREJUDICAR OU INTERFERIR COM O FUNCIONAMENTO DO OUTRO BEM.

Artigo XVII(3) prescreve uma restrição significativa sobre o exercício dos remédios relacionados com bens fisicamente vinculados. Salvo acordo em contrário, o credor não pode impor um interesse internacional em um bem espacial que está ligado fisicamente com outro recurso espacial a fim de prejudicar ou interferir com o funcionamento do outro bem espaço, se um credor ou um comprador tem interesse em que esse bem do espaço que foi registrado antes do interesse do credor execução (Artigo XVII(3)). É importante observar, no entanto, que Artigo XVII (3) tem efeito sujeitas a qualquer acordo em contrário entre as partes envolvidas (Comentário, 3.77).

Isto não é estritamente uma questão de prioridade como os dois interesses se relacionar ativos espaço diferentes, mas a ideia subjacente é semelhante. Existem várias maneiras em que a ação de execução de um credor sobre o bem espacial em que o credor tem interesse pode afetar negativamente a operação de um bem fisicamente vinculado. O mais grave destes está em movimento bem a execução do credor, privando o outro credor da habilidade de usar o ativo fisicamente vinculado a respectiva finalidade. Outros métodos são redução ou restrição de acesso do ativo vinculada ao poder, impedindo as comunicações de e para o bem e causando interferência de rádio-frequência com suas comunicações (Comentário, 3.77).

Um comprador de um bem espacial que usá-lo de forma a afetar o funcionamento de um bem fisicamente vinculados espaço possuído por uma festa diferente não é afetado pelo Artigo XVII(3), embora o comprador pode incorrer em responsabilidade nos termos da lei aplicável. Artigo XVII(3) limita-se ao espaço fisicamente ativo e vinculado. Então o fato de que medidas tomadas contra um satélite interferem com a operação de outro satélite da mesma constelação, mas não fisicamente ligados não atrai o funcionamento do Artigo XVII(3) (Comentário, 3.77).

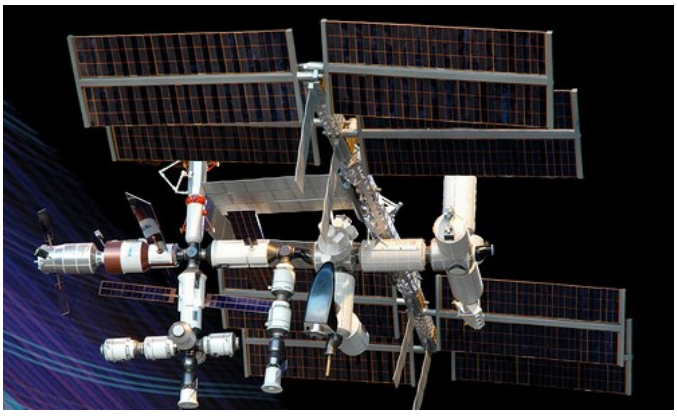

RESTRIÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

Artigo XXVII do Protocolo contém disposições restringindo os remédios disponíveis a um credor em relação a um bem espacial que fornece um serviço público. A justificativa para a prestação de serviço público é que o estado tem um interesse natural no sentido de garantir que do credor interpostos contra um bem espacial que fornece um serviço de importância pública, militar, navegação, educacionais ou não, não causa uma terminação abrupta do serviço público, que poderia prejudicar a saúde pública, segurança nacional e outros serviços de importância pública. Além disso, Estados-Membros pode ter obrigações ao abrigo de acordos internacionais para fornecer e manter os serviços que envolvam a utilização de ativos espacial (por exemplo, serviços de rádio, serviços meteorológicos, outras facilidades de navegação aérea e conectividade global) (Comentário, 3.78). O Protocolo não fornece uma definição de serviços públicos.

O Protocolo restringe as medidas disponíveis para um credor com relação a um bem espacial que fornece um serviço público.

Artigo XXVII aplica-se onde o devedor e um provedor de serviços públicos celebrar um contrato que se destina a apoiar a prestação de um serviço público reconhecida como tal nos termos da legislação do Estado Contratante em questão. Onde existe tal contrato, as partes e o Estado Contratante podem concordar que o provedor de serviços públicos pode registrar um anúncio de serviço público no registro internacional descrevendo os serviços em conformidade com os regulamentos (Comentário, 3.79). Este registo desencadeia uma suspensão de remédios do credor sob a Convenção e o Protocolo onde aqueles interpostos faria o bem disponível para a prestação do serviço público relevante (Commentary, 3.79 – 3,80).

Um Estado Contratante deve no momento da ratificação do Protocolo de especificar uma declaração nos termos Do Artigo XLI (1) um período de suspensão não menos de três, nem mais de seis meses a contar da data do registo por parte do credor de um aviso no registro internacional que o credor pode exercer qualquer desses remédios, se o devedor não cura padrão nesse prazo. A correr o prazo de suspensão não a partir da data de incumprimento do devedor ou a partir da apropriação do direito do credor de afirmar um remédio, mas desde o momento do registo do padrão notar no registro internacional. O aviso não pode ser matriculado mais cedo do que o registro de anúncio de serviço público. O credor deve notificar imediatamente o devedor e o provedor de serviços públicos da data do registo do seu anúncio e a data em que o período de suspensão expira (Artigo XXVII(6)), (Comentário, 3.83).

Durante o período de suspensão, o credor, o devedor e o provedor de serviços públicos devem cooperar de boa fé para encontrar uma solução comercialmente razoável, permitindo a continuidade do serviço público (Artigo XXVII(7)(a)).

UM PROVEDOR DE SERVIÇOS PÚBLICOS PODE, EM ALGUNS CASOS, REGISTRAR UM ANÚNCIO DE SERVIÇO PÚBLICO NO REGISTRO INTERNACIONAL.

CUSTÓDIA DE CÓDIGOS DE COMANDO & DADOS RELACIONADOS

"Códigos de comando são obrigados a tomar posse e estabelecer controle sobre ou operar um bem especial."

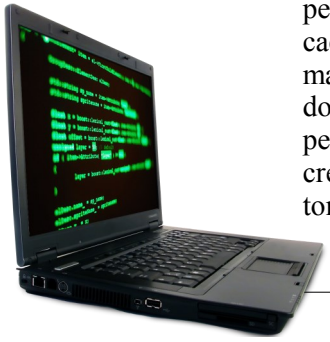

Em mantendo-se com as necessidades específicas da indústria espacial, no que diz respeito ao exercício dos remédios, os redatores do Protocolo criado disposições permitindo que as partes a um acordo para concorda especificamente para a colocação de códigos de comando e dados relacionados e materiais com outra pessoa, a fim de pagar ao credor a oportunidade de tomar posse e de estabelecer controle sobre ou operar o bem (Artigo XIX).

Um código de comando satélite é uma chave de criptografia, dando o controle do satélite. Arranjos podem ser feitos para o código de comando depósito numa conta em com um terceiro, como um agente depositário ou o gerente de um cliente de compromisso do código internacional de comando e dar o credor a capacidade de alterar o código de comando e assumir o controle do satélite em caso de incumprimento do devedor (Comentário, 3.70). No entanto, o Artigo XXVI(2)(c) fornece que o Protocolo não afeta a capacidade de um Estado Contratante, em conformidade com suas leis e regulamentos para proibir, restringir ou impor condições para a colocação de códigos de comando e dados relacionados e materiais.

MODIFICAÇÃO DE MEDIDAS DE INADIMPLÊNCIA

PARA ATIVOS ESPACIAL, O PROTOCOLO MODIFICA A CONVENÇÃO EM VÁRIOS ASPECTOS PARA DAR MAIOR SEGURANÇA PARA AS PARTES.

A Convenção fornece aos arrendadores, vendedores condicionais e credores garantidos (e seus cessionários) com certos remédios diante a inadimpl6encia do devedor. As medidas de inadimplência da Convenção são modificadas pelo Protocolo em certos aspectos para atender às necessidades específicas da indústria espacial. Para bens espaciais, o Protocolo de modifica a Convenção em vários aspectos para dar maior segurança para as partes.

Artigo XVII(1) substitui o Artigo 8(3) da Convenção com um direito mais geral de razoabilidade comercial. Isto não pode ser excluído por acordo (Artigo XVI). O direito instituído sobre um credor para exercer remédios de maneira comercialmente razoável é estendido para cobrir todas as soluções em relação a um bem espacial (Comentário, 3.72). No entanto, um remédio dado em relação a um bem espacial é considerado para ser exercido de forma comercialmente razoável onde é exercido em conformidade com uma disposição em um acordo de segurança, exceto se a prestação é manifestamente abusivo (Artigo XVII(1)). É importante notar que o Artigo XVII(1) é limitado a remédios com relação a bens espaciais e não cobre os remédios em relação ao respeito dos direitos do devedor adquirido pelo credor sob uma atribuição de direitos ou transferência de direitos.

Para efeitos do Artigo 8(4) da Convenção, que exige um credor garantido dar "aviso prévio" em prazo razoável para as partes interessadas de uma proposta de venda ou de locação, um credor garantido prévia notificação escrita dos 14 ou mais dias de calendário é considerado ter satisfeito a exigência (Artigo XVII(2)). Esta é uma prestação que regem as relações entre as partes que não são livres para derrogar por acordo (Artigo XVI).

Artigo XX modifica o Artigo 13 da Convenção, que diz respeito à tutela antecipada; mas o artigo aplica-se somente em um Estado Contratante que tenha uma declaração nos termos Do Artigo XX(1) e na medida em que consta essa declaração (Artigo XX(1)). Artigo XX(2) define "tutela antecipada", enquanto Artigo XX(3) adiciona a venda e aplicação dos ativos da venda, se as partes a qualquer momento concordam especificamente (Comentário, 3,75). Artigo XX(5) permite que as partes excluem a aplicação do Artigo 13(2) da Convenção, que autoriza o tribunal a impor condições para a concessão da tutela antecipada (Comentário, 3.75).

APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DAS MEDIDAS DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS

Conforme destacado acima, as medidas de inadimplência da Convenção são modificadas pelo Protocolo em certos aspectos para atender às necessidades específicas da indústria espacial. Essas modificações incluem provisões criadas para abranger a atribuição e transferência de direitos do devedor (Comentário, 3,68).

Artigo XVIII se aplica as disposições padrão do capítulo III da Convenção, que rege a aplicação de um interesse de segurança, para os padrões do devedor ou cedente sob uma cessão de direitos ou transferência de direitos, embora em relação aos direitos do devedor, as disposições aplicáveis, na medida do que eles são capazes de aplicação de bens intangíveis (Comentário, 3,69).

Aplicável em relação a bem espacial, incluindo o remédio de reintegração de posse, todos os recursos estão disponíveis em relação ao documentários intangíveis, por exemplo, títulos negociáveis, títulos negociáveis e documentos do título. A exceção é a concessão de um contrato de arrendamento, um remédio que não é claramente aplicável até aos documentários intangíveis. Bens intangíveis puros ou seja, não-documentário) não são suscetíveis à posse ou à concessão de uma locação. Todas as outras soluções estão disponíveis. É importante observar que o Artigo XVIII é limitado a atribuição de direitos em relação a segurança, assim, o Artigo 10 da Convenção, que diz respeito à venda condicional e contratos de arrendamento, não é aplicável (Comentário, 3,69).

"Todos os remédios aplicáveis em relação o bem espacial, incluindo o remédio de reintegração de posse, estão disponíveis em relação aos bens intangíveis documentais."

INSOLVÊNCIA

Artigo XXI introduz regras especiais em relação ao espaço bens e direitos do devedor destinados a reforçar posição vis-à-vis do credor o administrador da insolvência ou o devedor sobre a ocorrência de um evento relacionado a insolvência, ou seja, (i) o início do processo de insolvência contra o devedor, ou intenção declarada (ii) do devedor para suspender ou real suspensão de pagamentos onde direito do credor de instituir um processo de insolvência ou de exercício remédios ao abrigo da Convenção é suspenso por lei ou ação de estado (Artigo ponto 2 i (d)).

"Administrador de insolvência" é definido pelo Artigo 1(k) da Convenção como uma pessoa autorizada a administrar a reorganização ou liquidação, incluindo uma autorizada a título provisório e inclui um devedor na posse se permitida pela legislação aplicável. O tempo de pro-

INSOLVÊNCIA (CONTINUA...)

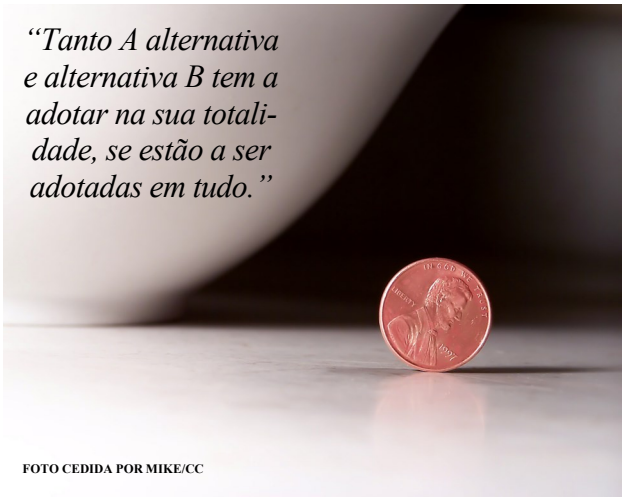

FOTO CEDIDA POR MIKE/CC

cesso de insolvência é determinado pela lei aplicável de insolvência. Em algumas jurisdições, onde uma ordem de liquidação feita na petição do credor da insolvência processo considera-se que para começar no momento da apresentação da petição e essas jurisdições que será o tempo relevante para efeitos Do Artigo I(2)(d).

Artigo XXI aplica-se apenas que um Estado Contratante que é a jurisdição primária de insolvência tenha feito uma declaração nos termos do Artigo XLI(4). Ausente esta declaração, terá controle sobre as leis de falência nacional do Estado Contratante. Existem duas opções que um Estado contratante pode declarar nos termos do Artigo XXI – Alternativa A e Alternativa B. No entanto, nem sempre que um Estado Contratante tenha feito uma declaração nos termos do Artigo XXI, está aberto às partes para excluir a aplicação do artigo de acordo por escrito (Artigo XVI), mas eles não podem variar, apenas excluí-lo em sua totalidade (Comentário, 3.130).

Isso ocorre porque tanto A alternativa e alternativa B têm a adotar na sua totalidade, se eles estão a adotar em todos (Comentário, 3.130). Tanto A alternativa e alternativa B imponham obrigações o devedor ou o administrador da insolvência. Se tais obrigações são executadas pelo devedor ou pelo administrador de insolvência depende de vários fatores.

A ALTERNATIVA

A ALTERNATIVA É MUITAS VEZES REFERIDA COMO A REGRA DE "DIFÍCIL".

FOTO POR RBANKS/CC

Alternativa A é muitas vezes referida como a regra "dura", como sua lógica subjacente é dar locadores e espaço bem financiadores a garantia de uma regra clara. Se um Estado Contratante tenha declarado a Alternativa A, ele deve especificar um "período de espera", durante o qual, antes da sua expiração, o devedor deve (1) dar posse do objeto ao credor, ou (2) curar todos os padrões (que não seja um padrão causado pelo início do processo de insolvência) (Comentário, 3.131). Se o devedor não tomar qualquer ação pela expiração do período de espera, o credor pode exercer todos os remédios disponíveis sob a lei aplicável e o acordo das partes.

Se o administrador da insolvência ou o devedor falhar a desistir de posse, depois que o credor tem-se direito a rubrica A alternativa ou de qualquer outra forma não cumpra as suas obrigações sob Alternativa A, o credor pode recorrer ao Tribunal de insolvência para uma ordem em conformidade com a lei processual aplicável exigir que o administrador da insolvência ou o devedor a cumprir essas obrigações (Comentário, 3.131).

Criticamente, Alternativa A não permite a lei de insolvência local prevenir ou atrasar o credor do exercício dos remédios no final do período de espera ou modificar as obrigações do devedor sem o consentimento do credor (Comentário, 3.134). Por outro lado, Alternativa A não afeta a autoridade, se houver, do administrador de insolvência nos termos da legislação aplicável para denunciar o acordo das partes (Artigo XXI, Alt. A(11)).

Durante o período de espera, o administrador da insolvência deve preservar o bem espacial e manter o seu valor em conformidade com o acordo das partes, mas pode usar o bem espacial regime concebido para preservar o bem espacial e manter o seu valor (Comentário, 3.135). O credor pode também aplicar de medidas provisórias disponíveis sob a lei aplicável durante o período de espera.

ALTERNATIVA B

Em contraste com a Alternativa A, Alternativa B é muitas vezes referida como a versão "suave" ou baseados no critério. Sob a Alternativa B, a pedido do credor, o administrador da insolvência ou o devedor, conforme o caso, deve notificar o credor dentro de um período de tempo especificado se o devedor (1) curará todos os padrões e todas as obrigações futuras no âmbito do acordo e a transação relacionados documentos ou (2) o credor a oportunidade de tomar posse ou controle do bem espaço em conformidade com a lei aplicável.

Se o devedor não fornecer o aviso de cura ou de desempenho ou, após a notificação ao credor a oportunidade de tomar posse ou controle e operação do bem espacial, falha permitir que o credor a fazê-lo, o credor deve buscar a autorização do Tribunal para reaver o bem do espaço. Neste caso e ao contrário da Alternativa A, o Tribunal poderá condicionar a capacidade do credor para reaver o objeto na extensão permitida pela legislação aplicável (por exemplo, a tomada de uma etapa adicional ou a prestação de um adicional garantia) (Comentário, 3.142). Assim, sob a versão "suave" do Artigo XXI, discrição do Tribunal é substituída do credor tomar posse ou controle (Comentário, 3.143).

Alternativa B exige que o credor fornecer provas das suas alegações e prova que seu interesse internacional foi registrado. Isso ocorre porque a Alternativa B, ao contrário da Alternativa A, envolve um aplicativo para o tribunal, juntamente com a prova. Enquanto se aguarda a decisão do Tribunal, o credor não pode vender o bem espacial.

Alternativa B é muitas vezes referida como a versão "soft."

RECUPERAÇÃO

A recuperação é uma consideração importante no financiamento dos ativos espacial, o Protocolo visa garantir que este aspecto da indústria não é significativamente afetado pela aplicação das disposições da Convenção e do Protocolo. Artigo IV (3) afirma que nada na Convenção ou no Protocolo pode afetar quaisquer direitos legais ou contratuais de uma seguradora para salvamento em conformidade com a lei aplicável. Neste contexto, "resgate" designa um direito legal ou contratual ou, relativas ou derivado de um bem espacial que coletes em segurador mediante o pagamento de uma perda relativa ao bem espacial (Artigo IV(3)).

O efeito do Artigo IV(3) é que direitos legais ou contratuais de salvamento dada pela legislação aplicável, incluindo os direitos adquiridos por sub-rogação, não são afetados pela Convenção ou Protocolo, para que qualquer disputa de prioridade será resolvida pela legislação aplicável como determinados pelas regras de direito internacional privado do fórum estado (Comentário, 3.25). Presumivelmente, a lei aplicável irá reconhecer a prioridade de um credor direito de cobrança de um crédito na íntegra.

O SEGURO É UMA CONSIDERAÇÃO IMPORTANTE NO FINANCIAMENTO DOS BENS ESPACIAIS.

IMUNIDADE SOBERANA & PRESERVAÇÃO DO PODER ESTATAL

UM LEVANTAMENTO DA IMUNIDADE SOBERANA É VINCULATIVO.

Artigo XXXIII do Protocolo prevê que o levantamento da imunidade soberana de jurisdição, ou uma renúncia relativas à execução dos direitos e interesses relacionados com um bem espacial, é a ligação e permite a aplicação de direitos contra a renúncia parte na medida em que tenham sido satisfeitas as condições para a aplicação da. Qualquer renúncia da imunidade soberana deve ser por escrito e conter uma descrição do bem espacial. Apenas o acordo que contém a cláusula de renúncia, no entanto, deve conter uma descrição do bem espacial, não a cláusula de renúncia em si (Comentário, 3.154).

Artigo XXXIII é útil porque muitos bens espaciais são possuídos ou controlados por Estados-Membros. Porque a renúncia pode incidir sobre a imunidade de jurisdição, aplicação ou ambos, o instrumento de renúncia deve ser claro quanto à sua extensão. Artigo XXXIII não afeta a regra geral de direito internacional que um levantamento da imunidade de terno não por si só constitui uma renúncia a imunidade de execução.

Além disso, Artigo XXVI contém disposições pormenorizadas projetadas para deixar bem claro que nada nos afeta Protocolo o exercício por um Estado Contratante de sua autoridade sobre a transferência de licenças, a concessão de novas licenças, a autorização do uso de slots orbitais e rádio-frequências e afins (Comentário, 3.152). Da mesma forma, um Estado contratante pode continuar a aplicar as suas leis e regulamentos que proíba ou restrinja a colocação de códigos de comando. Além disso, nada no Protocolo é para ser interpretado como exigir que um Estado Contratante reconhecer ou impor um interesse internacional por um bem espacial onde tal reconhecimento ou a execução estaria em conflito com as leis ou regulamentos relativos (1) a exportação de mercadorias controladas, tecnologia, dados e serviços ou segurança (2) nacional desse Estado. Cabe a cada Estado contratante decidir o que diz respeito a sua segurança nacional e como controla seus bens, tecnologia, dados e serviços (Comentário, 3.152).

POSSE PACÍFICA & USO

Diferente da Convenção, que não contém qualquer disposição expressa que regem o direito do devedor a posse pacífica e uso de um bem como contra o seu credor ou de terceiros, o Protocolo contém disposições expressas nesse sentido para bens espaciais no Artigo XXV (Comentário, 2.115).

Artigo XXV confirma que o devedor goza de posse pacífica e uso de um objeto ausente um padrão no âmbito do acordo aplicável. Um devedor goza de tal posse pacífica e uso contra o seu credor, (b) os titulares de interesses não registados no bem espaço (mesmo que o devedor tenha conhecimento de tais interesses), (c) qualquer interesse para o qual teria caso contrário ser subordinada onde o titular de que os juros que concorda a posse pacífica do devedor e (d) em sua capacidade como um comprador numa venda registrado, os titulares dos interesses não registrados (mesmo que o devedor tenha conhecimento do interesse) e

POSSE PACÍFICA & USO (CONTINUA...)

posteriormente registrada interesses.

Consistente com a arquitetura geral do Protocolo, a posse pacífica e regime de uso do Artigo XVI podem ser modificadas por acordo das partes relevantes (Comentário, 3.120). Artigo XXV não especifica os atos que constituem uma violação do direito à posse pacífica do devedor e o uso do objeto, que é determinado pelo acordo entre as partes (Comentário, 3.122). Na falta de acordo, o padrão deve ser substancial (Comentário, 3.123). Da mesma forma, o Artigo XXV deixa claro que nada na Convenção ou no Protocolo afeta os direitos do devedor ou remédios contra o credor por interferência com a posse do devedor que constitui uma violação do acordo ao abrigo da lei aplicável, na medida em que o contrato se refere aos bens espaciais (Artigo XXV(2)).

O regime de posse pacífica e uso pode ser modificado por acordo das partes relevantes.

DEFINIÇÕES-CHAVE PARA ESTE MÓDULO

Artigo 1 da convenção contém uma longa lista de definições, complementada por definições no Protocolo relevante. É importante que mantenha isso em mente em todos os momentos quando ler as convenções e Protocolos, porque palavras comuns às vezes recebem um significado especial.

"**acordo**" significa uma segurança, um acordo de reserva de título ou um contrato de locação.

"**credor**" significa um credor garantido sob um acordo de segurança, um vendedor condicional sob um acordo de reserva de título ou um locador sob um contrato de locação;

"**devedor**" significa um devedor sob um acordo de segurança, um comprador condicional sob um acordo de reserva de título, um locatário sob um contrato de locação ou de uma pessoa cujo interesse por um objeto é onerado por um direito não-consensual registrável ou interesse.

"**contrato de arrendamento**" significa um acordo pelo qual uma pessoa (o arrendador) concede o direito de posse ou controle de um objeto (com ou sem uma opção de compra) para outra pessoa (locatário) em troca de um aluguel ou outro pagamento.

"**interesse nacional**" significa um interesse realizada por um credor em um objeto e criado por uma transação interna, coberta por uma declaração nos termos do Artigo 50(1);

"**objeto**" significa um objeto de uma categoria à qual se aplica o Artigo 2º.

"**direito ou interesse preexistente**" designa um direito ou qualquer tipo em ou sobre um objeto criado ou decorrentes antes da data efetiva da presente Convenção, conforme definido pelo Artigo 60(2)(a).

"**acordo de segurança**", um acordo pelo qual um devedor concede ou se compromete a conceder a um credor garantido um (incluindo um interesse de posse) sobre um objeto para assegurar o desempenho de qualquer obrigação existente ou futura da pessoa do devedor ou de terceiros.

"**acordo de reserva de título**" significa um acordo para a venda de um objeto em termos que não passa a propriedade até o cumprimento da condição ou condições estabelecidas no acordo.

"**redação**" significa um registro de informações (incluindo informações comunicadas pela teletransmissão) que em forma tangível ou outra, é capaz de ser reproduzido em forma tangível numa ocasião posterior, e que indica, por meios razoáveis, aprovação da pessoa do registro.

NA CONVENÇÃO E RESPECTIVOS PROTOCOLOS, PALAVRAS COMUNS ÀS VEZES RECEBEM UM SIGNIFICADO ESPECIAL.

AVIATION WORKING GROUP

65 Fleet Street
London EC4Y 1HS, United Kingdom
Attention: Secretary General
Phone: +44 207 832 7107
Fax: +44 207 832 7001
E-mail: jeffrey.wool@awg.aero

LINK PARA O WEBSITE DO PROJETO ACADÊMICO
DA CONVENÇÃO DA CIDADE DO CABO

WWW.CTCAP.ORG

FACILITANDO OS ESTUDOS ACERCA DA CONVENÇÃO SOBRE GARANTIAS INTERNACIONAIS SOBRE EQUIPAMENTOS MÓVEIS

PERGUNTAS

- O que faz os procedimentos de identificação para os bens espacial exclusivo de regimes em outros Protocolos?
- Como as medidas de inadimplência no Protocolo foram modificadas para garantir maior segurança para as partes a um acordo para um bem espacial?
- As medidas disponíveis para um bem espacial também estão disponíveis para cessão de direitos e transferência de direitos?
- Se um bem está ligado a outro, pode um credor impor um interesse mesmo que reduzisse o uso deste bem?
- Como é que o Protocolo trata um bem espacial que é usado para fornecer um serviço público de um Estado Contratante?
- Deve um Estado Contratante aplicar a Alternativa A ou Alternativa B para todos os tipos de processo de insolvência?
- Se um Estado Contratante tem eleito insolvência pela Alternativa A, o devedor pode requerer que um tribunal cure a inadimplência?
- Se um Estado Contratante tem eleito insolvência pela alternativa B, é exigida autorização judicial para o credor para reaver um bem espacial se o devedor não tenha entregue voluntariamente a posse?
- O Protocolo requer um Estado Contratante ter a imunidade soberana?

Link para responder chave aqui